

cargo de suas consciencias deixão de cumprir, o q lhes he mandado nos testamentos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos testadores naõ saõ socorridas com os suffragios, & esmolas, q mandaõ fazer , antes muito defraudadas pela tal dilação, & seja muito próprio de nosso Pastoral officio atalhar todas, as que nesta materia costuma haver , mayormente quâo os testadores ordenaõ suffragios pera suas almas, & outros legados, & obras pias. Ordenamos , & mandamos a todos os testamenteiros, ou executores dos testamentos, que do dia, q o defunto falecer a hum anno,(1) & hum mez, executem, & cumpraõ com efeito tudo , o que pelo testador em seu testamento , ou ultima vontade for disposto, & ordenado, & naõ o cûprindo dentro no ditto termo, por esse mesmo feito os privamos , & (2) havemos por privados de qualquer legado, salario, premio, ou interesse, q pelos desfuntos lhes for deixado, por serem testamenteiros.

E outro si serão na forma de direito privados de quaisquer outros legados, bês, ou herança, q dos desfutos houverem, os quais legados, emolumentos, bês, & herança se entregarão por mandado de nosso Vigario geral a húia pessoa abonada, pera se distribuirem , & gastarem em obras pias , como bem lhe parecer, naõ dispondo o defunto outra causa , & aexecuçao dos ditos testamentos ficará, ipso facto, a nós(3) devoluta, como por direito he ordenado.

E se os ditos testamenteiros, ou executores tiverem legitima causa(4) de impedimento, por onde naõ possão cumprir os testamentos dentro no ditto anno, & mez, a virão allegar perante nós, ou nosso Vigario geral, & justificando-a, se lhes assinará mais tempo, segundo a qualidade do impedimento, & causa, q se allegar, & justificar ; & dentro do tempo , q de novo se lhes assinar, se naõ procederà côtra elles; & se o impedimento for de ficarem os bês com algum litigio, serão os testamenteiros obrigados a pôr toda a diligencia, & cuidado, pera que se sentencee, & naõ lhe correrà o tempo, se naõ depois da ultima sentença.

E se o testador limitar a seus testamenteiros tempo certo, em que cumpraõ, o q por elles lhes he ordenado, durando elle, naõ serão constrangidos (5) a dar conta, do que tiverem recebido,

& dispensado , nem encorrerão em pena algua. Porem se os testadores em suas ultimas vontades disserem, (6) q se os testamenteiros naõ puderem cumprir seu testamento dentro em hum anno, lhes daõ mais o segundo, & naõ podendo no segundo,

o fa-

o façaõ no terceiro, serão obrigados, passido o primeiro anno, a justificar, que nelle fizeraõ toda a diligencia, pera poder em gozar do segundo, & naõ mostrando tambem a diligencia convenientemente feita, naõ gozaráo do terceiro anno.

4. E declaramos, que se o testador naõ nomear testamenteiros, ou os nomeados naõ quizerem aceitar, ou aceitando, morrerem, ficaõ os herdeiros succedendo na obrigaçao de fazerem cumprir o testamento, como se fossem (7) testamenteiros.

5. E posto que conforme a direito, ninguem regularmente pode ser constrangido aceitar o cargo de testamenteiro, salvo for, & quizer ser herdeiro, & legatario, com tudo, depois de huâ vez aceitar, naõ pode arrependerse, & largar, ou deixar o officio, & assim pode, & deve ser (8) compellido, a correr com a execucao de testamento, & se haverá por aceitado o officio, & cargo, naõ sómente, quâdo por palavras expressas o declarar, mas também, quâdo por obra o começar a cumbrir por ação, que se naõ podia fazer, senão como testamenteiro, & naõ tendo ainda principiado a execucao, ou aceitado a testamentaria, naõ querendo (9) aceitala, nosso Vigario geral nomeará testamenteiro dativo, (10) que melhor lhe parecer, nomeando sempre hum dos herdeiros do defunto, se o houver.

6. E declarando o testador em seu testamento, q quer, & he contente, q a seus testamenteiros se naõ tome conta, mandamos, que sem embargo da tal declaraçao se lhes tome, (11) & elles sejaõ obrigados a dala, por ser assim conforme a direito.

CONSTITUIÇÃO IX.

Dentro em que tempo, & como se haõ de cumprir os legados pios, & se haõ de fazer pelos defuntos os mais suffragios, que em seus testamentos ordenarem, & que se naõ podem alterar as suas disposicoes, & o que se guardará na declaraçao dellas, havendo duvida.

Ainda q o ditto tempo do anno, & mez he dado aos testame- teiros pera os cōvencer de negligētes, & haver lugar a devoluçao da execucao ao superior; cō tudo os acredores, & legatarios, a q o testador naõ poz tempo, podem pedir suas dividas, & legados antes disso, depois da morte do testador em Juizo competente, quando lhes parecer. E pode o Vigario geral, ou (1) Juiz dos residuos ex officio, ou à instancia de parte, obrigar

Cap. 3. de Testam. & ibi Tellez n. 3. P. nhey. in dict. App. dict. sett. t. §. 5. n. 47. Peg. ad Ord. d. iii. 62.

§. 1. n. 4. Molin. de Just. tom. 1. tract. 2.

disp. 2. 2. post princip. vers. Quando a testatore. Alainic.

de Conject. ult. volatil. lib. 3. tit. 1. n. 23.

8 Cap. Joannes de Te-

stam. cū Abbar. Cov.

Molin. Sanch. & Di-

an. Pinkney. in d. Ap-

pendic. sett. 1. §. 6. O-

livier de Muner. Pro-

vitor. c. 2. §. 1. n. 2.

Themud. 1. p. decisi. 62.

n. 6. Reynos. obseru.

55. n. 21. Dian. tract.

9. resol. 30. §. 2.

Nam executoris offi-

cium est voluntariu.

Oliveir. d. §. 1. n. 1.

Molin. de Just. dict.

tract. 2. disp. 2. 28.

vers. Quod attinet.

Themud. 1. p. decisi. 62.

n. 6. Reynos. obseru.

55. n. 21. Dian. direc-

solut. 30. §. 2.

10 Oliveira. de Muner.

Proviser. d. c. 2. §. 3. n.

4. Ordin. d. iii. 62. in

princip. vers. As qua-

is contas & Peg. n. 1.

Valasc. conf. 105. n.

57. Auth. de Eccles. ti-

tul. §. Si autem pro

redemptione. Autib.

Licet Cod. de Episc.

& cleric. cap. Tua nobis

de Testam. Dian.

d. tract. 9. resolut. 69.

§. 2. Paul. Rub. in q.

tract. circa testam. c.

89. n. 204. Molin.

de Just. tract. 2. disp.

2. 5. n. 8. Tellez ad

te. in d. c. Tua nobis

n. 2. Sylv. in Summa

verb. Testamentum 2.

vers. Quintum.

Cap. Si heredes de Testam. cum Panor-

mit. Cov. Greg. Lop.

& Boer. tenet Barb.

in l. Nullius. 23. Pi-

nhey. in Appendic.

ad tract. de Testa-

ment. sett. 3. §. 2.

num. 180. Oliveli-

ra. de Muner. Provi-

sor.

aos testamenteiros, & herdeiros, a que cumpreão os legados pios, naõ por via de tomar conta, mas pera se executar a vontade do defunto. Por tanto mandamos, que havendo nos testamentos legados, ou obras pias, que os defuntos deixarem, os testamenteiros, & pessoas, aquem tocar o cumprimento do testamento, com a maior (2) brevidade, que puder ter, cumpraão todos os ditos legados, & obras pias, & ao mais tardar, dentro em (3) seis meses, salvo os testadores limitarem tempo, ou as cousas, que se mandarem fazer, o pedirem mais largo; porque neste caso, requerendo-o os ditos testamenteiros a nós, ou a nosso Vigariogeral, comando se primeiro conhecimento da causa, se lhes dará tempo conveniente, & naõ o cumprindo, ou requerendo assim dentro no ditto termo, se procederà contra elles na forma de direito, & nossas Constituições.

E mandamos aos herdeiros, & testamenteiros, que com a maior brevidade, que for possível, cumpreão tudo, o que o testador ordenar sobre Missas, officios, & suffragios, que por sua alma mandar fazer; & o que mais for costume da Igreja, se guardará sobre a Missa de corpo presente, & officios, que por cada defunto se costumaão fazer, o que tudo se cumprirà dos bens do defunto, que tiverem em seu poder, sem que seja necessário esperar-se aceitação (4) da herança, & naõ os tendo, requererão (5) dia de Juiz competente, pera que se lhes entreguem os necessários, & se possa dar inteiro cumprimento, ao que sobre esta matéria os defuntos tiverem ordenado. E mandamos aos ditos testamenteiros, & quaisquer outros executores das ultimas vontades dos defuntos, as cumpraão, & executem, sem variarem, nem alterarem cousa algua, especialmente, no q̄ toca aos legados pios, como são Missas, trintarios, officios, esmolas, casar orfaãs, remir captivos, & outras obras pias; & se o testador deixar em arbitrio, & eleição de seus herdeiros, ou testamenteiros a quantidade, ou qualidade das obras pias, & numero das pessoas, poderá arbitrar, ou eleger dentro no termo, q̄ tem pera executar, & naõ o fazendo, se devolverà a nós o tal arbitrio, ou eleição.

E declarando o testador, q̄ deixa sua fazenda a pobres, pera casar orfaãs, remir captivos, ou outras obras pias, sem dar eleição aos herdeiros, ou testamenteiros, ou naõ declarando, quais elles sejaõ, naõ poderão os testamenteiros dispor de bens algúns do clero, quaisvis contra-defunto, por nos pertencer a declaração das pessoas, (7) conforme a direito, & fazendo o contrario, naõ se lhes levarão em conta.

CONS-

CONSTITUIÇÃO X.

A quem pertence tomar conta dos testamentos, & em que tempo devem tomalu, & que se não dem quitações anticipadas, nem usue dellas, nem diminuaõ as esmolas declaradas, nem sobre elles se faça convenção, & que os testamenteiros não podem comprar bens dos defuntos.

Ainda que conforme a direito a execução dos testamentos, & ultimas vontades lie mixtifico, (1) & pertence assim ao foro Ecclesiastico, como secular, & ha entre elles prevenção, com tudo por se evitarem grandes duvidas, & inconvenientes, que havia, se fez concordata approvada pelo (2) Summo Pontifice Gregorio XV. pela qual se ordenou, que houvesse alternativa entre os Ministros de hum, & outro foro, sem haver mais lugar a prevenção: a saber, que os testamentos das pessoas, que falecerem nos meses de Janeiro, Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro, pertencessem aos Prelados, (3) & seus Ministros; & os das pessoas, que falecessem nos outros seis meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, & Dezembro, aos Provedores (4) de sua Magestade, a qual concordata, & alternativa se guarda ja neste Bispado, & mais do Reyno, & mandamos, que daqui em diante se guarde inviolavelmente.

1. Enoso Vigario geral nesta Cidade, & seus suburbios, & nossos Visitadores em todo o mais Bispado sejaõ muito diligentes em procurar saber os testamentos, que ha por cumprir, que lhes pertencerem pela ditta alternativa, & sendo passado o anno, & mezo, logo mandem citar, ou notificar os testamenteiros, ou herdeiros, pera que apresente os testamentos, & dem conta do cumprimento, como fica ditto, & proceda (5) contra elles, ainda que sejaõ frades, (6) & quaisquer outros exemptos, porque, supposto os aceitaraõ, sem embargo de seus privilegios, neste caso estaõ sujeitos à jurisdição ordinaria, & devem perante nossos Ministros dar conta.

2. Os Parochos do Bispado serão obrigados a dar rol dos defuntos, que fizeraõ testamento dos seis mezes da alternativa, & de todos os abintestados a nossos Visitadores; & os Abades, Parochos da Cidade, & seus suburbios a nosso Vigario geral, ou Promotor em cada hú anno, sob pena de pagarem quinhentos reis,

& a-

Auth. de Eccles. titulis §. Siquis edicital. Hereditas ff. petit. hered. cap. 3. c. Si heredes c. Tua nobis de Testam. Irid. sess. 22. de Reform. c. 8. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 4. Barb. d. alleg. 82. n. 17. vers. Que quidem. Molin. de Just. a tom. 1. disp. 250. in princ. Pereyr. de Man. Reg. d.c. 15. n. 1. Oliva d. c. 35. n. r.

*Quam transcriptis
Themud. 3. p. decis. 350. a princip. Oliva
de For. Eccl. d.q. 35. n.
28. vers. Tandem O-
liveyr. de Muner. Pro-
visor. c. 1. §. 11. n. 41.*

*Oliva d.q. 35. d. vers.
Tandem. Themud. d.
decis. 350. §. E. assim.*

*Oliva d. ver. Tadem.
Themud. d. §. E. assim.*

*Et quod possit proce-
dere sequestratio fru-
ctus, decisum resert
Them. 2 p. decis. 168.*

*Clem. unic. de Testa-
ment. Oliva de For.
Eccl. d. q. 35. n. 12.
Peg. ad Ord. d. tit. 62.
glos. 2. n. 21. Piueyry.
de Testament. in Ap-
pendice) et. 3. §. 8. n.
223. Barb. de Pot. E-
pis. alleg. 82. n. 48.
Cokier. de Jurisdict.
Ord. in exceptos torn.*

*1. q. 49. n. 3. Sylv.
verb. Testamentum z
ver. Quartum. Frag.
de Regim. reip. d. 3. p.
lib. 5. disp. 8. n. 485.*

*vers. Ceterum. Molin.
de Just. A. 1. p. disp.
247. §. Si religiosi Pal.
tom 3. tract 16 disp.*

*4. punct. 13. §. 1. n.
7. Dian. d. tract. 9.
resol. 70. §. 1.*

& haverem outras mais penas, que justas parecerem.

E porque muitas vezes acontece pedirem os testamenteiros ^{vers.} em fraude da execução dos testamentos quitações anticipadas, pera darem conta, mandamos com pena de excômunhaō, *ipso facto incurrenda*, aos Parochos, Beneficiados, & quaisquer outros Clerigos, officiais de Confrarias, & mais pessoas deste nosso Bispado, q̄ não dem, nem passem quitações anticipadas de Missas, ofícios, & quaisquer outros legados pios, sem com efeito primeiro estarem cumpridos, & se em algua parte o estiverem, dessa só darão quitação.

E sob a mesma pena de excômunhaō, *ipso facto*, mandamos ^{vers.} a cada hum dos testamenteiros, ou executores dos testamentos, não peçaō, nem uzem das dittas quitações anticipadas, mas sómente, do que tiverem real, & verdadeiramente cumprido.

E debaixo da mesma excommunhaō, *ipso facto*, mandamos ^{vers.} aos testamenteiros, & administradores das capellas, dem inteiramente as esmolas aos Sacerdotes, que os defuntos ordenarē em seus testamentos, & instituições, & que os tais Sacerdotes, & capellaes não façāo concertos sobre a esmola, levando menos, do que nellas lhes he assinado.

L. In empt. §. ultim. E prohibimos estreitamente aos testamenteiros, que por si, ou ^{vers.} por interposta pessoa comprem, (7) ou hajaō bēs, ou cousa al-
L. Non licet ff. de Cō-
trahend. empt. Ord. ḡua, q̄ ficar por morte dos testadores pera si, nem pera outrem,
d.lib. 1. tit. 62. §. 7. c. posto que os tais bēs se vendaō publicamente por mandado da
ibi Peg. & Barb. Cald. Pinheyrs, de Testam. justiça, & fazendo o contrario, serā a cōpra nulla, & os bēs se
Pareyr. de Emp. 6. tornaraō à fazenda do defunto, & o testamenteiro perderá o pre-
17. n. 8. cum seqq. çō, que por elles deu, ametade pera as despezas, & outra pera
Pinheyrs. de Testam. accusador.

CONSTITUIÇÃO XI.

Dicit. Auct. de Eccl. clesiast. tit. §. Si au-
tem, qui hoc d. l. Nulli Cod. de Episc. &
cler. Pinheyrs. de Te-
stam. in Append. scđt. Como proverà nosso Vigario geral, quando a execução dos testa-
mentos fica devoluta ao residuo.

QUANDO a execução dos testamentos fica devoluta à nosso Vigario geral, por se não fazer pelos testamenteiros dentro no anno, (1) & mez, como fica ditto, se o ditto nosso Vigario geral achar nos dittos testamentos, que os testadores ^{Vigario} geral ^{vers.} nelles deixaraō declaradas as cousas, que seus testamenteiros de-
59. Molin. de Just. Themud. 2. p. decij.
d. 1. p. disp. 251. vers. Dubium præterea.
117. n. 5. & 1. p. de- viaō fazer, assim como, dizer certos trintarios, ou Missas, ou dar
cis. 98. n. 8. esmo.

esmolas a certas pessoas logo nomeadas, farà cumprir em todo as dittas couças certas, que pelos dittos testamenteiros naõ forão cumpridas.

*Vigario
genal.* 1. E se os dittos testadores mādaraõ fazer algūa obra certa, assim como, capella, (2) ou outra semelhante o nosso Vigario geral a darà logo de empreitada pelo melhor preço, que puder, pera q dentro de certo tempo se dé de todo feita, & acabada.

*Vigario
genal.* 2. E se outro si mandarem fazer outra algūa couça certa, pera q seja necessaria algūa dilaçāo de tempo, assim como, casar (3) orfaõs, & as nomear, & outras semelhantes couças, farà depositar o dinheiro, ou couças, q forem necessarias, pera se fazer, em māo de hūa pessoa de melhor cōsciencia, & mais abonada, q se puder achar, & as farà cumprir com todo o cuidado, & diligencia no mais breve tempo, que puder; porém se os dittos testadores deixaraõ em (4) arbitrio dos testamenteiros as despezas, que por suas almas haviaõ de fazer, ou deixaraõ algūa parte de seus bēs pera remir (5) captivos, & outras obras incertas, o dito nosso Vigario geral mandará cumprir, o que os dittos testamenteiros naõ tiverem cumprido no ditto tempo, conformando-se nislo com a vontade do defunto.

*Ord. d. tit. 62. §. 15. et
ibi Pegas.*

*Ord. d. tit. 62. §. 16.
ibi Pegas, & Barb.*

*Ord. d. tit. 62. §. 14. et
ibi Pegas. Themud.
decis. 202.*

*Ord. d. tit. 62. §. 14.
& 15 in fin. Pegas ad
Ord. d. §. 14. n. 2.
Themud. decis. 117.
& 202.*

CONSTITUIÇĀO XII.

Das commutaçōens das ultimas vontades , & por quem se devem fazer.

*Vigario
genal.* Ainda que as ultimas vontades dos defuntos , por terem força de ley, se devem cumprir inteiramente no modo , & forma , que os testadores (1) dispuzerem sem alteração, ou mudança algūa. Com tudo , porque muitas vezes ha causas justas, que necessariamente obrigaõ a se alterarem, & cōmutarem; & pera isso se impetra cōmutaçāo de sua Santidade; pera que naõ acontecesse cometer-se nella algūa obrepçāo , & subrepçāo, ordenou o Sagrado (2) Concilio Tridentino, que os Ordinarios como Delegados da Sē Apostolica tomassē conhecimento das dittas commutaçōens, examinando as causas dellas.

*Cap. ultima voluntas
13. q. 2. e. Cum Martha §. Caterum de
Celebrat. Miss. l. 1.
Cod. de Sacrosanct.
Eccles. Pegas ad Ord.
d. tit. 62 gloz. 2. n. 66.
Valenzuel. 2. p. conf.
13. n. 9.*

*Trid. sess. 22. de Re
form. c. 6. & ibi Barb.
Card. de Lue. ad Trid.
d. c. 6. disc. 21. Franc.
Leo in Theaur. 2. p.
c. 2. n. 50. Barb. d.
Pot. Episc. 3. p. allego.
83. n. 1. Mostaz. de
Caus. pīs lib. 1. e. 14.
n. 12. ver. Praxis.*

*Vigario
genal.* 1. Pelo que mandamos às Cōmunidades de nosso Bispado , & a todos nossos subditos , assim Ecclesiasticos , como seculares, de qualquer qualidade, & cōdiçaõ q sejaõ, com pena de excomunhão mayor, aos particulares, & de interdicto, às Communidades,

*Const. Urbanii VIII.
edita an. 1625. de
qua Card. de Lue. ad
Trid. d. sess. 22. e. 6.
disc. 21. n. 8. Mostaz.
de Causis pīs lib. 2. e.
12. n. 4. Barb. ad Cōc.
Trid. sess. 25. de Re
form. c. 4. n. 14.*

des,

⁴ Episcopus nanque ex justa causa potest cōmutare suorū subditōrum voluntates. Cle-
ment. Quia cōtingit de Relig. domib. Trid. sess. 25. de Reform. c.
4 Mostazô de Canj. Pijs lib. 1. c. 14. n. 15.
Barb. de Pot. Episc. 3. p alleg. 83. n. 5. Ton-
duti. resolut. benefic. 1. p. c. 68. n. 8. & c. 112.
n. 7. Julius Capon. discept. 103. per tot.
Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 27. n. 56.
Gratian. discept. fo-
ren. cap. 298 a. n. 12.
cum seqq. cum pluri-
bus ienit Salgad. de
Reg. protec. 2. p. c. 9.
n. 8. declaratū resert
à Sacr. congreg. Barb.
de Offic. & pot. Paro-
ch. 3. p. c. 26. n. 66.
Gavant. in Man. in
Addit. ad verbum
Exequias. n. 7. Abreu
de Instruc. Paroch. lib. 12. c. 61. Mostazô
de Canj. pijs lib. 6. c.
3. n. 18. Barb. de Uni-
vers. jur. Eccles. lib. 2.
c. 10. n. 66. Sabell.
tom 4. verb. Sepulcu-
ran. 6. vers. Quod se-
pultura. Jacob. Pi-
gnat. 3. p. cōsult. 47.
n. 7. Dian. tom. 7.
tract. 1. resolut. 239.
§. 3. Grat. forens. cap.
452. n. 27. & 28.

² Ritual. Roman. tit. de
Exequijs vers. consili-
tuto tempore.

³ Cap. Cum liberū de
Sepultur. Abreu de
Instruc. Paroch. d.
lib. 12. c. 6. n. 69. Sal-
gad. de Reg. protec.
p. 2. c. 9. n. 76. Grat.
forens. tom. 3. c. 492.
n. 27. 28. & 29. Mo-
stazô d. lib. 6. c. 3. n.
13.

⁴ Cap. I. c. Cū super. c.
Certificari. c. In no-
bra de Sepult. Cle-
ment. Dudum §. Ve-
rum eod. tit. Extra-
vag. Inter cunctas de
Privileg. Inter com-
munes Extrav. 1. §.
4. de Sepultur. Tel-
lez. ad rx. in d.
cap.

des, & vinte cruzados pera despezas, & accusador a hūs ; & ou-
tros , q̄ naõ uzem, nem aceitem semelhātes cōmutaçōes, sem serē
primeiro vistas, & examinadas por nós, ou nossos succeſſores,
& preceder despacho, & licença nossa, ou sua.

E declaramos, que nenhā reducçāo de Missas a menor nu-
mero se pode fazer sem licença, (3) ou autoridade da Sè Apo-
stolica , & quāto aos outros encargos das capellas, ou morgados,
quando houver justa causa pera se cōmutarem, se nos (4) reque-
rerá pera determinarmos, o que for mais conforme a direito.

T I T U L O XI.

Dos enterramētos, exequias, & suffragios dos defuntos.

CONSTITUIÇÃO I.

Como se haverão os Parochos em encomendar os defuntos de suas
Parochias, & nos enterramentos delles.

COnforme a direito nenhum defunto pode ser enterrado ,
sem primeiro ser encomendado pelo seu Parochio , (1) ou
outro Sacerdote de seu mandado. Por tanto ordenamos ,
& mandamos , q̄ assim se cumpra, & execute em nosso Bispado ,
& que pera isso , tanto que algūa pessoa morrer, se dé com bre-
vidade recado ao Abbade, Vigario, ou Cura, em cuja Parochia
falecer, pera que acuda ao encomendar com muita diligencia ,
sendo na Cidade, Villa, ou lugar, onde estiver a Igreja, em que o
defunto ha de ser sepultado, & antes de o encomendar, saberá ,
se fez testamento , & verá , se nelle deixou algūs legados pios ,
ou obrigaçōes de Missas, ou se ao tempo de sua morte declarou
de palavra algūa couſa destas, pera com brevidade as fazer cum-
prir, & tambem saberá onde o defunto se manda sepultar, & de-
pois de saber tudo isto , o encomendará no lugar, onde estiver ,
com sobrepeliz , estola preta, ou roxa, guardando a forma, que
dispoem o Ritual (2) Romano.

E posto que algūs defuntos se mandem enterrar fora de suas
freguesias, sempre serão acompanhados pelos ditos leus Paro-
chos , (3) de quem na vida receberão os Ecclesiasticos Sacra-
mentos, aos quais se dará a porção, que o direito dispoem, que

cap. Cum super. n. 3.

c. 11. Donatus in

prax. t. 3. tract. II.

q. 1. à n. 2. cū seqq.

Frācez de Eccles. Ca-

thedr. c. 17. n. 198.

Tondut. resol. benefic.

I. p. e. 63. n. 23. Abreus

d. lib. 12. c. 7. n. 75.

Carena. Resolut. fo-

rensi. resol. 246. n. 1.

Quart. de Profectione

scit. 3. punct. 5. q. 5. n.

218. Mostaz. d. lib. 6.

c. 3. n. 39. Card. de

Luc. de Paroch.

Parochii. disc. 25.

Barb. de Paroch. 3. p.

c. 25. c. de jur. Eccles.

lib. 3. c. 2. 4. Rice. in

prax. 4. p. resol. 300.

Grat. forens. t. 5. c.

925. Dian. tom. 7.

tract. 1. resol. 238. §.

4. c. 5. Genuens. in

prax. Archiep. c. 6 t.

n. 1. Frācise. Leo in

Thesaur. 2. p. c. 14.

Bonac. de Contrat.

disp. 3. q. 22. punct. 2.

Sylvest. verb. Cano-

nica portio. Portel. in

dub. regul. d. verb.

Canonica portio. An-

ton. Capyc. decis. 23.

Zerola in prax. 1. p.

verb. Legatū §. 3. So-

lorzan de Jur. Indi-

ar. tom. 2. lib. 3. c. 22.

an. 8. cū seqq. Molin.

de Just. c. Jur. tract.

2. disp. 215. n. ult.

Zypai in analy. jur.

Pontific. novi lib. 3.

tit. de Sepult. à n. 6.

cū seqq. Lara de An-

niv. & capellan. lib.

1. c. 25. à n. 51. cum

seqq.

Declaratum resert à

Sacr. Congreg. Ri-

tuum Barb. de Offic.

& pot. Paroch. d. c. 26

n. 22. c. 23. Abreus d.

lib. 12. c. 6. n. 65. Gav.

in Man. in Addit.

ad verbū Exequia.

n. 9. Dian. d. resolat.

238. §. 3. Jacob. Pi-

gnatell d. consult. 47.

Barb. de Univers.

jur. Eccles. d. c. 10. n.

66. Mostaz. d. lib. 6.

c. 3. n. 9. 6

Declaratum resert à

Sacr. Congr. 5. Maij

ann. 1617. Barb. de

Offic. & pot. Paroch.

d. c. 26. n. 55. Gav.

in Man. verb. Exe-

quie n. 1. Pessev. de

Offic. curati, c. 14.

n. 3. Mostazo d. c. 3.

n. 45. Barb. d. c. 10.

Cle-

n. 55. Lexan. tom. 4. verb. Sepultura. n. 13. Mendo de Ordin. Milit. disquis. II. q. 5. n. 88

he a quarta (4) parte das offertas, & esmolas de seus officios, ou o que for costume.

¶. 2. E falecendo algūa pessoa fora de sua freguesia, se darà recado ao Parocho, da em que o defunto falecer, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irà encomendar por si, ou por outrem. E os Parochos, que, sendo chamados, naõ forem encomendar, ou acompanhar os defuntos de sua freguesia por si, ou por outro Clerigo, que, estando legitimamente impedidos, poderão nomear, pagaráo quinhentos reis por cada vez.

¶. 3. E na mesma pena encorrerão as pessoas, a cuja conta estiver fazelo, a saber aos Parochos, sendo nisso negligentes, & os Clerigos, que enterrarem o defunto, sem ser encomendado, & acompanhado por seu Parocho na forma sobreditta, serão gravemente castigados a nosso arbitrio, salvo, constando, que, sendo o Parocho chamado, naõ quiz (5) ir, ou que, estando impedido, naõ mandou Sacerdote em seu lugar, porque neste caso poderão encomendar, acompanhar, & enterrar o defunto sem assistencia do Parocho, o qual em nenhum caso (6) retardará o acompanhamento, nem enterro, por se lhe naõ dar a esmola, ainda que seja a costumada, porque depois a poderá requerer.

¶. 4. E mādamos outro si, q nos dias de festa da primeira classe ne nhū desfuto seja enterrado pela manhaã, excepto depois de serē acabados os officios (7) Divinos, nē nos dittos dias nas tais horas se faça final, dobrādo os sinos pelo defunto, mas se poderão fazer, depois da Missa Cōvētual ser acabada; porē nos Domingos, ou dias Sātos de guarda poderão os defuntos ser enterrados pela manhaã antes da Missa, sendo necessário, ou havendo causa, porque naõ havendo inconveniente, se deve esperar, pera se fazer o enterro depois da Missa conventual.

¶. 5. E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou (8) sexta feira da somana Sāta, serà levado à sepultura depois dos officios Divinos com Cruz baixa, & o officio do acompanhamento, & entero se farà rezado.

¶. 6. Enenhūa pessoa, de qualquer estado, & qualidade que seja, possa ser enterrada antes de nascer (9) o sol, ou ao depois de ser posto, sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, que pera isto poder tiverem, ainda que seja Duque, Marquez, Conde, ou qual quer outro Senhor, excepto os Reys, Principes, Infātes, & seus filhos. E o Parocho, que o contrario consentir, ou fizer, Pagará mil reis por cada vez pera Sè, & Meirinho ; & os mais

Ritual. Rom. tit de Exequiis vers. Siquis.
Clerigos, que nos dittos enterros se acharem, serão castigados a nosso arbitrio.

Possevin de Offic. curat. cap. 14. n. 2. Mostazo d. lib. 6. c. 2. E por atalharmos algūs inconvenientes, que podem succeder, mandamos, que nenhū defunto, que morrer de morte repentina, seja enterrado, senão passadas vinte, & (10) quatro horas,

9 Conc. Provinc. Mediol. d. relati à Gav. d. verb. Exequie n. 2. Possev. d. c. 14. n. 2. Mostaz. d. c. 2. n. 61. excepto em tempo de peste, & de outras doenças semelhantes contagiosas; & quando antes disso seja necessário enterrar-se algum defunto, naõ será sem licença de nosso Provisor, ou Vigario geral; & quando a morte naõ for repentina, naõ poderão ser enterrados, senão depois de passadas doze (11) horas, salvo, havendo justa causa, porque neste caso, parecendo aos Parochos, os poderá enterrar antes.

Concil. Prov. Mediol. 6. relatum à Gav. d. verb. Exequie n. 3. Possev. de Offic. curari d. cap. 14. n. 1. Rit. Rom. tit. de Exequiis vers. Nullum corpus. Mostaz. d. c. 2. à n. 56. cum seqq. Zachias quest. medico-legalib. lib. 3. tit. 3. q. 4. n. 22. E mandamos, que quando o defunto for notoriamente pobre, de modo, que naõ tenha, com que se pague a esmola, o Parocho encomende, & acompanhe de graça, (12) & lhe diga húa Mis- fa (13) de corpo presente.

Conc. Prov. Mediol. 6. Gavant. d. verb. Exequie n. 3. Mostaz. d. lib. 6. c. 3. n. 46.

Declaratum refert à Sacra Congr. Episc. 5. Maij 1517. Barb. de Offic. & pot. Paroch. c. 6. n. 84. Gav. d. verb. Exequie n. 48. Mendo. de Ord. militar. disq. 11. q. 5. n. 88.

13 Abreu de Instruc. Paroch. lib. 12. c. 9. n. 102.

Ritual. Rom. tit de Exequiis vers. Constituto tempore Conc. Prov. Mediol. 1 Gavant. d. verb. Exequie n. 12. Quart. de Processionib. d. punct. 5. q. 1 n. 12. Abreu de Instruc. Paroch. lib. 12. cap. 6 n. 63. Barb. de Offic. & pot. Paroch. d. c. 26 n. 63. & in Sum. Apostolicar. collect. 393. n. 5. Mostaz. d. lib. 6. c. 2. à n. 53. cum seqq.

CONSTITUIÇÃO II.

Da ordem, que se deve guardar nos acompanhamentos dos defuntos, & como os Parochos os acompanharão à sepultura.

P Era que os enterros dos defuntos se façam com aquella de cencia, & ordem, que convem, & se evitem os inconvenientes, que muitas vezes acontecem; mandamos aos testamenteiros, ou pessoas, a cujo cargo estiverem, dem recado aos Clerigos, Religiosos, & mais Communidades, q̄ houverem de acompanhar, pera hora certa, & determinada, pera que todos se ajuntem no mesmo tempo, & naõ esperem muito hūs pelos outros; & os que primeiro vierem, se recolherão em algūa Igreja, (1) ou Ermida, que mais perto estiver da casa do defunto, ou em outro lugar decente, evitando a descompostura, & escandalo, que às vezes resulta de estarem na rua publica.

E no acompanhamento irão todos em procissão (2) pera a Igreja, onde houver de ser enterrado o defunto, com compostura, & gravidade pelo caminho, que o Parocho (3) ordenar, que será o mais breve, & acômodado, que pera isso houver, & a Cruz

Abreu d. c. 6. n. 60.

Gavant. dict. verb. Exequia n. 11. Quart. d. punct. 5. n. 212. Barb. d. collectan. 393. n. 4. Rit. Roman. d. tit. de Exequiis vers. Constituto tempore.

3. Declaratum refert à Sacra Congreg. 3. Januarij 1594; Barb. de Offic. & pot. Paroch. d. c. 26. n. 74. Quart. d. punct. 5. quart. n. 217. Gavant. in Addit. ad verbum Exequia n. 10. Abreu d. c. 6. n. 65. Mostaz. d. lib. 6. c. 3. n. 13.

da freguesia do defunto precederà(4)às das mais Igrejas, excepto à da noſta Sè, porque esta precederà(5)a todas as do Bispa-
do , ainda naõ eſtando o noſſo Cabido preſente.

Abreus de Inſtrat. Paroch. d.c. 6.n.66.

Abreu d. c. 6. n. 66.
Moſlazo d. lib. 6, c.
2. n. 48.

wf. 2. E indo a Irmandade da Misericordia , ſempre precederà às mais Irmandades, & Confrarias de leigos, & levarà ſua bandeira diante das Cruzes das freguesias , & logo ſe seguirão as outras Confrarias, ſegundo ſuas precedencias, acerca das quais ſe guar- darà, o q̄ fica ditto no livro 3.tit.2. conf. 3. & nosſos Ministroſ procedaõ com a jurisdição, q̄ pera este eſfeito lhes cometemos.

wf. 3. E mādamos a cada hum dos Parochos dos defuntos, naõ co- ſintaõ, que nos enterros delles vā Cruz algūa de Confraria, ou Irmandade, que ſeja levada por pefſoa, que naõ vā com opa , ou veste da meſma Confraria, ou Irmandade; & o Parocho , que o contrario conſentir, havemos por condēnado em cinco toſtoes pera despezas, & accuſador pera cada vez, que o conſentir.

wf. 4. E mandando-ſe o defunto enterrar fora da freguesia, o Paro- cho com os Beneficiados, ſe os houver, o acōpanharão atē ſahir foſa do lugar, & arrabaldes, onde faleceo, & dahi em diante naõ ferão obrigados, ſalvo lhes der eſmola competente ; & tanto q̄ o Parocho entrar na outra freguesia, naõ levarà eſtola, nem pre- fidirà, nem farà officio de Parocho, ſem licençā, ou conſentimē- to do Parocho da freguesia, em que tem entrado, porque a cada hum na ſua Parochia, & Igreja pertence o governo destas cou- ſas, & das mais tocantes a ſeu officio; (6)& por eſſa rezaõ man- damos, que ſe naõ fiçaõ enterros, ſem q̄ ſe chame, & aſſiſta cada hum dos dittoſ Parochos em ſua Parochia, & fazendo alguem o contrario, ſerà caſtigado com a pena , que juſta nos parecer.

Cap. I. 13. q. 1. ix.
in c. ultim. de Paro-
chiis. Arg. ix. in l.
ultim. de Jurijdict.
omnium judic.

wf. 5. E ſe o deſtuto houver de ser enterrado em algūa Igreja de Mo- ſteiro de Religiosos, o Parocho do defunto naõ ſó encomendarà, mas farà o officio do enterro atē chegar(7) à Igreja , onde ou- ver de ser enterrado; & naõ havendo outro costume em contra- rio, das portas da ditta Igreja pera dentro farão o officio do en- terro os Religiosos(8) do Moſteiro da meſma Igreja.

Declaratum refert à
Sacr. Congreg. Barb.
de Offic. & por. Pa-
roch. d. cap. 26.n.80.
Gavant. in Addit. ad
verbum Exequie n.
15. Quart. d. punct.
5. queſit. 3. n. 216.
Donat. in prax. tom.
3. trac̄t. 10. q. 38.
Moſlazo d. lib. 6.c.
3. n. 11. & 18.

wf. 6. E os Clerigos, a que ſe derem velas, as levem, & tenhaõ ace- zas(9) no acoſpanhamento, & enterro , & naõ ſe ſahirão da Igreja da ſepultura atē os defuntos ficarem enterrados, ſob pe- na de perderem a eſmola do acōpanhamento, & parte da offer- ta, que lhes couber, ſalvo, ſe ſe houver de fazer officio, ou dizer Miſſa, porque entaõ, naõ ſendo rogađos pera aſſiſtir, ſe poderá recolher logo.

Declaratum refert à
Sacr. Congreg. pluri-
es Gavant. in Addit.
ad verbum Exequia
n. 16. Quart. d. puct.
5. queſit. 3. n. 216.
Barb. de Offic. & por.
Paroch. d.c. 26.n.82.
Card. de Luc. de Pra-
eminent. diſcurſ. 22.
n. 5. Donat. d. trac̄t.
10. q. 37. Moſlazo
d. c. 3. n. 19.

Ritual. Rom.d. tit. de
Exequiis. verj. Cum
autem Conc. Prov.
Mediol. 5. Gavant.
d. verb. Exequia n.
20.

E ordenamos ; & mandamos aos Parochos, & Clerigos , que ^{vers.} fora das Igrejas naõ rezem , ou cantem em comunidade Vespas, Nocturnos, Laudes, nem officio de defuntos, salvo, sendo elles Bispos, porque neste caso se guardará, o que dispoem o Ceremonial Romano.

E mandamos outro si aos Parochos, que havendo de chamar ^{vers.} Clerigos de fora pera os dittos acompanhamentos, exequias, & officios, chamem, & prefiraõ os Clerigos , que tiverem actualmente licença pera confessar, & ajudarem neste ministerio , aos que a naõ tiverem, ou os naõ ajudarem , admitindo-os por seu turno, & em falta destes, na mesma forma prefirirão, os que os costumarẽ ajudar no serviço da Igreja, & forem mais continuos no serviço della, & sempre prefirirão os (10) da freguesia aos de fora della , & os da Diecesi aos de outras circumvesinhas , por naõ ser justo admitir os estranhos , & excluir os do Bispado : & em quāto houver Sacerdotes, naõ admitirão Diaconos, ou Subdiaconos , pelo incôveniente , que ha de naõ poderem dizer as Missas do officio. E, os q̄ forem chamados, naõ poderão mandar outros Clerigos em seu (11) lugar , pera com elles partirem as esmolas , sob a pena da const. 6. deste tit. vers. 8.

¹⁰
Conc. Prov. Mediol.
4. relatum à Gavat.
a. verb. Exequia n.
7.

¹¹
Cont. Prov. Mediol.
4. Gavant. d. verb.
Exequia n. 8.

CONSTITUIÇÃO III.

Como haõ de ser levados à sepultura , & enterrados os Sacerdotes , & Clerigos.

Ordenamos, & mandamos, que, sendo o defunto Sacerdote , ou Clerigo , seja seu corpo vestido nos vestidos comuns , (1) de que uzava , & com loba , ou roupeta comprida, & em sima della com a vestidura sacerdotal , ou clerical congruente a sua Ordem; & se o defunto for Sacerdote, sobre a ditta loba, ou roupeta irà revestido (2) com amito, alva, cordão, manipolo, estola, & planeta, como quando qualquer Sacerdote le prepara pera dizer Missa , com barrete na cabeça , Caliz ao menos de cera, ou pao, inclinado sobre os peitos; poderá porém ter em casa, & levar pelo caminho caliz de prata da Igreja emprestado, & ao tempo, que houver de ser sepultado, lho tirarão, & porão o de cera, ou pao.

¹
Ritual. Rom. d tit de
Exequias vers. Sacer-
dos.

²
Ritual Rom. d. vers.
Sacerdos. Mostaz. d.
lib. 6. c. 4. n. 3. Bo-
nac. de Cōtrat. dipp.
3. q. 21. punct. 5. n.
1. vers. Observa.

E sendo o defunto Parocho, ou Beneficiado da Igreja, tendo ^{vers.} vestimenta, & mais couças suas novas, de que a Igreja tenha necessidade , dando-lhe outra vestimenta , com que seja en-terra-

terrado, ficarà à mesma Igreja, a que era do ditto Beneficiado ; porque cõforme ao Moto proprio do Papa(3) Pio V.a ditta vestimenta do Parocho, ou Beneficiado havia de ficar à Igreja.

Const. Pij. V. incipit
Romani Pontificis 3.
Kalend. Septembr. an-
no 1567.

vers. 2. E quando naõ tenha vestimenta, & mais couças proprias , se lhes darão da Igreja, & se satisfará de seus bens a justa valia. E naõ sendo Parocho, ou Beneficiado da Igreja, naõ lhe poderão tomar a sua vestimenta, mas com ella será enterrado, se assim o ordenou, & naõ o ordenando , em outra, que seus herdeiros derem.

vers. 3. E quando o defunto for Diacono, sobre a loba , ou roupeta comprida irà (4) revestido com amito, alva , cordão , & estola sobre o ombro esquerdo, & por baixo do braço direito, & por si na Dalmatica roxa, ou preta, se a houver, & naõ a havendo, irà sem ella. E sendo Subdiacono,(5)sobre a ditta vestidura talar levará amito,alva,cordaõ, manipolo,& Dalmatica,se a houver, & barrete.

Ritual. Rom. d. tit. de
Exequiis, vers. Dia-
conus Zerol. in prax.
verb. Funus corporis
defuncti n. 8.

vers. 4. E encomendamos muito, que todo o Sacerdote , ou Clerigo de Ordens Sacras, que falecer, seja levado à sepultura por Sacerdotes,(6) ou Clerigos, se na terra houver, os que bastem pera o levar, & pera cõtinuarem com o officio do enterro, os quais naõ poderão levar à sepultura nenhūa outra pessoa leiga,(7) sob pena de suspensão de seu officio.

Ritual. Rom. d. tit.
de Exequiis vers.
Subdiaconus.

vers. 5. E os Beneficiados de Ordens menores sobre a loba,(8)ou roupeta comprida negra, levarão sobrepeliz, & barrete na cabeça , & todos irão com tonsura , o que tudo he conforme ao Ritual Romano.

vers. 6. E os mais Clerigos de Ordens menores, que sendo vivos anda-
vaõ em habito, & tonsura, & gozavaõ do privilegio do foro, ain-
da q naõ tivessem beneficio , poderão ser enterrados na mesma forma, que os Beneficiados de menores ; porém os q naõ anda-
vaõ em habito, & tonsura , nem gozavaõ do ditto privilegio , serão enterrados como leigos.

Ritual. Rom. d. tit.
de Exequiis vers.
Laici cadaver Con-
cil. Provinc. Mediol.
6. Gavant. d. verb:
Exequiis n. 22. Bo-
nac. d. punt. 5. n. 5
vers. Respondio.

vers. 7. E os mais Clerigos de Ordens menores, que sendo vivos anda-
vaõ em habito, & tonsura, & gozavaõ do privilegio do foro, ain-
da q naõ tivessem beneficio , poderão ser enterrados na mesma forma, que os Beneficiados de menores ; porém os q naõ anda-
vaõ em habito, & tonsura , nem gozavaõ do ditto privilegio , serão enterrados como leigos.

Ritual. Rom. d. tit.
de Exequiis vers.
Alij
preterea Bonac. d. c.
5. n. 1. vers. Observa.

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos finais , que se haõ de fazer pelos defuntos.

Convenientissimamente foi introducido na Igreja Catholica fazerem-se finais(1) pelos defuntos, assim pera q os Fieis se lembrem de encomendar(2) suas almas a Deos nosso Se-

De signis campanarū
in exequiis defunctorum. Quart. de Sa-
cristis bened. tit. 3. dub.
9. n. 190. Barb.lib.
3. Votor. vot. 102. n.
30. Durand. in Ra-
tion. lib. 1. c. 4. n. 13.
Francez. de Eccles.
Cathedr. c. 24. n.
162. Gav. in Man.
d. verb. Exequiis n.
37. & 38. Fusco. de
Visit. lib. 1. c. 14. n.
8. Tellez. ad tx. in c.
1. de Offic. custod. n.
7. Fagnan. ad eund.
tx. n. 3.

Cap. Pro obeuntibus.
c. Anima 13. q. 2.

nhor, como pera q se incite, & avive nelles a memoria da morte, com a qual nos reprimimos, & abstemos dos peccados; porrem, porq a vaidade humana, & outros menos piedosos respeitos tem introducido neste particular algūs excessos, pera q daqui em diante os naõ haja: ordenamos, & mandamos, q no fazer dos dittos sinais, haja toda aquella moderação, q a prudencia Christã, & religiosa pede; & pera que se ponha algum termo certo, mandamos, que, tanto que falecer algum homem, se façaō tres(3) finais breves, distintos, & por mulheres dous,(4) & se forem menores de sete atē quatorze annos de idade, se farà hum sinal sómente, ou seja macho, ou femea, & depois quando forem levados a enterrar, excepto dentro nesta Cidade, se farão outros tantos sinais; & ao tempo, que os sepultarem na Igreja, outros tantos, de maneira, que a todo se naõ façaō mais finais, q atē nove por homem, seis por mulher, & tres pelos de menor idade, o que se entende na Igreja, onde he freguez, ou se enterrar o defunto sómente.

E no dia das exequias se poderá fazer tres finais distintos, a saber, hum quando se entrar ao officio, outro às laudes, & outro ao responso, que no fim da Missa se diz, & na noite antes do dia das exequias se farà outro sinal, pera que todos saibaō, q se haõ de fazer; & pelos dittos finais se naõ pedirà mais, q o estipendio costumado por bom, & louvavel costume, & onde naõ houyer este, o Thesoureiro, Sanchristão, ou qualquer outra pessoa, q tiver a seu cargo tanger os finos, farà de graça os dittos finais do falecimento, acópanhamento, & sepultura, & pelos mais finais das exequias se lhes darà a (5) esmola, q for taxada por nosso Vigario geral, ou Visitadores, & naõ cùprindo, o q nesta constituição se lhes māda, serão castigados, segūdo sua culpa merecer.

E naõ he nossa tençāo alterar couisa algūa nos finais, q se fazē na nossa Sè, quando falecem os Bispos deste Bispoado; & as (6) Dignidades, Conegos prebendados, & meyos prebendados da mesma Sè, a respeito dos quais se guarde o costume; nem també he nossa tençāo impedir, q nella se façaō finais pelos defūtos da Cidade, como se costuma.

CONSTITUIÇÃO V.

Como se farão os assentos dos defuntos.

EM todas as Igrejas Parochiais deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduzio por muito

³
Durandus in Rationali d. lib. 1. cap. 4.
n. 13. Euseb. de Visit. lib. 1.c. 14. n. 8. Selva de Benefic. 1. p. q. 5.

⁴
Durão. Euseb. & Selva locis supr. citat.

⁵
Conc. Provinc. Mediol. 4. relatum à Gavat. d. verb. Exequia n. 38.

⁶
Quot vicibus debeat pulsari campane in funeribus clericorū. Euseb. de Visit. c. 14. n. 8. Durandus in Rational. d. cap. 4. n. 13.

vers. 1.

Vigilio

geral

Visitato-

res.

vers. 1.

muito convenientes rezoēs. Por tanto mandamos, q̄ em todas as Igrejas Parochiais de nosso Bispado haja hum livro, (1) em q̄ se assentem os defuntos, que morrerem, no qual cada hum dos Parochos no dia, que o defunto falecer, ou ao mais tardar, dentro nos tres primeiros seguintes, farà assento de seu falecimento, o qual escreverà ao comprido, & naõ por breviatura; ou algarismo, na maneira seguinte.

Ritual Roman. tit.
De forma describēdi
defunctorum in quinto
libro. Conc. Provinc.
Brachar. aff. 4 c. 18.
Barb. de Offic. ex pot.
Parochi 1. p. c. 7. n.
11. Fusc. de Visit. lib.
2. c. 3. n. 27.

ufs. 1. Aos tantos (2) dias de tal mez de tal anno faleceo da vida presente N. Beneficiado, ou Sacerdote Diacono, ou Subdiacono. Ou N. marido, ou mulher de N. ou filho, ou filha de N. do lugar de N. freguez destas, ou tal Igreja, ou forasteiro de idade de tanto (se comodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles, foi sepultado nesta Igreja; fez testamento, em que deixou, se dicessem por sua alma tantas Missas, que se fizessem tantos officios, ou trintarios, & que se obradassem tantos dias, ou tantos mezes, ou que se fizesse por sua alma o costumado da Igreja, ou morreto abindestado, ou era notoriamente pobre, por tanto se lhe fez o enterro, sem se lhe levar esmola.

Formam describendū
defunctorum, vide apud
Ritual. Rom. supr.
Barb. d. c. 7. n. 12.

ufs. 2. É ao pè de cada assento assinarà o Parocho: & se é o defunto forasteiro de outro Bispado; ou posto que seja deste, se for de lugar distante, declarará no ditto assento a estatura do corpo, sinais do rosto, & cabelo do defunto, & conceito, que formou de sua idade pelo aspecto, se o tiver visto, ou por informaçāo, que lhe derem pessoas fidedignas, que lhos viraō, & notaraō, nomeando no assento as pessoas, que lho disserraō, pera que em todo o tempo possa constar da verdade.

ufs. 3. Ena margem de cada assento na direitura delle farà o Parocho declaraçāo de sua letra, & sinal dos officios, trintarios, & obradamentos, assim como se forem cumprindo, & das Missas, tanto q̄ forem ditas. E porque os Curas annuais se costumaō mudar de hūas Igrejas para outras, antes de se mudarem, declarará cada hum à margem as Missas, que ja forem (3) ditas, pera que, o que lhe succeder, saiba, as que estaō por dizer.

Concil. Provinc. Met.
diol. 1. Gavant. verb.
Missā n. 58.

ufs. 4. E deixando o defunto algūs bēs às Igrejas, Irmandades, Cōfrarias, ou outras pessoas com obrigaçōes perpetuas de Missas, officios, anniversarios, ou cousas semelhantes, o Parocho o declare no mesmo assento.

ufs. 5. E se o defunto fizer testamento nuncupativo, ou algūa declaraçāo à hora de sua morte, o Parocho se informa-

rà das pessoas, que estiverão presentes, & constando-lhe, q dispôz algúia causa a respeito de sua alma, ou deixou esmolas a pobres, Igrejas, & Confrarias, ou outro algum legado pio, assim o declare no ditto assento, nomeando nelle as testemunhas, pera em todo o tempo se poder reduzir a publica forma, & se cumprirem as tais disposições.

E se os defuntos forem enterrados em Igrejas, ou Ermidas de outras freguesias, ou forem forasteiros, farão os dittos assentos, assim os Parochos das Igrejas, de q forem fregueses, como os das, em que forem enterrados, o que hūs, & outros cumprirão, sob pena de quinhélos reis por cada termo, que deixarem de fazer; & acerca da guarda deste livro, & de se naõ darem certidoens delle, & penas, do que tirar, viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardará, o que fica ditto no livro 1. tit. 3. const. 12.

E mandamos a nossos Visitadores, que no acto da visitação de todas as Igrejas Parochiais vejaõ este livro, & se tem os assentos na forma, que fica ditto; & achando, que houve falta, ou negligencia, castiguem, & procedaõ, como lhes parecer justiça, & serviço de Deos, & o mesmo fará o nosso Provisor, & Vigário geral, se perante elles se tratar do caso.

CONSTITUIÇÃO VI.

Dos officios, que se haõ de fazer pelos defuntos, & com quantos Clerigos, & que esmola se lhes ha de dar.

Machab. c. 12. c. Pro
obeuntibus cap. Ani-
ma 13. q. 2. Tri-
dent. Ieff. 22. de Sa-
crific. Miss. c. 2. in fin.
ibid Barb. n. 7. &
ad tx. inc. Cum creatu-
ra de Celebrat. Mis-
sar. n. 2. Missa de
Caus. p. ii. p. lib. 6.
c. 6. n. 64.

Hecousa Santa, louvável, & pia fazerem-se (1) suffragios pelas almas dos defuntos, pera que mais cedo se vejaõ livres das penas temporais, que no Purgatorio padecem em satisfação de seus peccados; & aos que ja gozaõ de Deos, se lhes acrecente a gloria accidental. Por tanto exhortamos muito a todos nossos subditos, que em seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem, naõ só de mandarem dizer as Missas, & fazer as exequias, officios, & oblações costumadas, mas alem disso, o que cada hum mais puder conforme sua devoção, & possibilidade.

E da mesma maneira exhortamos, & admoestamos aos herdeiros, & testamenteiros daquelles, que naõ declaraõ as Missas, officios, & mais suffragios, que por suas almas se haõ de fazer, q mandem, se façã pelas almas dos dittos defuntos os suffragios, segun-

segundo o costume das Igrejas, naõ esperando, que sejaõ assim compellidos; porque esta obrigaçāo he taõ propria de todo o Christão; & taõ aceita de Deos nosso Senhor, que cada hum se deve prezar muito de a cumprir perfeitamente.

n. 2. E porque ha varios costumes sobre os officios, que se haõ de fazer por cada defunto, & sobre as offertas, q̄ se haõ de dar nelles, estes costumes como pios, & moderados estaõ recebidos, & praticados, mandamos, que onde constar, que estaõ legitimamente(2) prescriptos, assim se guardem, naõ só no numero dos officios, que se haõ de fazer por cada defunto, mas tambem de serem de nove liçoēs, ou tres com offertas, ou sem ellas; & onde houver costume taõbem de se fazerem em certos Domingos(3) obradamentos, ou amentas pelos defuntos, mandamos, q̄ assim se guardem, encarregando muito estreitamente aos Parochos, façaõ tudo cumprir, quando os herdeiros do defunto tiverem posses pera isto; porém se o defunto for notoriamente pobre, o naõ obriguem a fazer cousa algūa por sua alma, antes lhe façaõ enterro, & digaõ a Missa de corpo presente, sem lhe pedir esmo. la algūa, como ja fica ditto; & posto que naõ seja notoriamente pobre, se com tudo o for de tal maneira, que naõ possa cumprir tudo o costumado, o Paricho o naõ obrigue a fazer mais, do q̄ o que puder, dando conta disso a nosso Vigario geral, pera mandar dispenser, o que for justo.

n. 3. E porque acerca das esmolas, que se haõ de dar aos Clerigos, que vem aos officios de defuntos, ha em nosso Bispado variedade, & incerteza, querendo nós prover nisso de maneira, que os Ministros da Igreja naõ fiquem defraudados de sua congrua (4) lustētaçāo, nem os fregueses molestados com gastos excessivos, segundo meyo acômodado entre hūa, & outra cousa.

n. 4. Ordenamos, & mādamos, se dé de esmola a cada Clerigo, pela assistencia do officio de nove liçoēs & dizer Missa, duzentos reis; & pela assistencia do officio de tres liçoēs, & dizer Missa, cento, & cincuenta reis; & ao que naõ disser Missa, se abaterá a esmola della; & naõ serão obrigados os herdeiros, & testamenteiros a dar de (5) comer aos Padres, que aos officios vierem, nem coufa algūa mais aos Parochos, pera q̄ lhes dem de comer.

n. 5. E se pelo defunto, ou seus herdeiros for mandado fazer officio de canto de orgaõ, se pagará, o que for costume de cada Igreja, ou o em que os Parochos convierem.

n. 6. E pela presente revogamos qualquer costume, q̄ (6) houver

*Cap. Ad Apostolicā
de Simon. Pereyr. de
Man. Reg. 1. p. c. 14.
n. 12. Jacob. Pigg.
1. p. consult. 32. n.
11. Franc. Leo in
Thesaur. c. 13. n. 14.
Barboj. de Univer/
jur. Eccles. c. 23. n.
12. Cafir. Pal. t. 2.
tract. 10. disp. unic.
p. 17. n. 4. Ricc. in
prax. 4. p. refolut.
296. n. 3.*

*Declaratum refert à
Sacr. Congr. Piaf. in
prax 2. p. c. 5. art. 4.
n. 42. Card. de Lut.
in suo Vescov. pra-
ctic. c. 31. a. n. 4. cum
seqq. Pereyr. de
Man. Reg. 1. p. 6. 15.
n. 17. Moftaz d.
c. 6. n. 57.*

*Paul. 1. ad Corinth.
c. 3. cap. Cum secun-
dum Apostolum de
Prebend. c. Quicunque
Episcopi 12. q. 2. Tel-
lez ad tx. in d. cap.
Cum secundū Apo-
stolum n. 2. Barb. ad
eundem tx. n. 2. & ad
tx. in cap. Suam de
Simon. n. 6. Moftaz
d. c. 6. n. 64.*

*Cap. Nō oportet 42.
diff. D. August. lib.
de More Eccles. Ca-
thol. relatus à Tel-
lez ad tx. in d. Suam
de Simon. n. 6. ubi
plures refert Mofta-
zo d. cap. 6. n. 57.*

*Cap. Sicut; juncta e.
Suā de Simon. Barb;
ad tx. in d. c. Suam
n. 6.*

em qualquer Igreja de nosso Bispado, de se dar por obrigaçāo mais esmola; porém naõ prohibimos aos Parochos, que a possaô receber mayor, se os Fieis Christãos a quizerem dar voluntariamente, & sem coacçāo.

E mandamos outro si, q em cada officio de nove liçoēs naõ ^{ver.}
Fst similis dispositio
in Const. Algarbiens.
lib. 4. c. 56. verf. E
por evitarmos.
 haja menos (7) de cinco Clerigos, mas poderão ser até nove, tendo o defunto possibilidade; & menos (8) de quatro nos de tres liçoēs, posto q o testador, ou seus herdeiros disponhaô outra coufa, os quais serão nomeados pelo Parocho, & sendo possível, serão todos Sacerdotes, pera que em cada officio de nove liçoēs se digaô ao menos quatro Missas rezadas, & húa cantada; & nos de tres, húa cantada, & tres rezadas; porém naõ prohibimos, que possaô, se quizerem, os herdeiros, ou testamenteiros trazer mais Clerigos pera cada officio.

E por quanto a esmola dos officios he benesse personalissimo, ^{ver.}
Thermod. 1. p. decif.
57. per tot. Palao
tom. 2. traçt. 7. disp.
3. punt. 9. §. 12. n.
21. Card. de Luc. de
Canonic. discurs. 16.
n. 3.
 que de nenhum modo se vence, se naõ pela assistencia (9) pessoal, prohibimos estreitamente, que nenhum Parocho, ou Clerigo, sob pena de dez cruzados pera despezas, & Meirinho, & sus-
pensaô de suas ordens a nossa arbitrio, leve esmola dos officios de
defuntos, sem assistir nelles pessoalmente, ainda que seja por e-

¹⁰
Cap. 1. de Cleric. non
residet. Trid. sess. 24.
de algú Sacerdote, que faltar no officio; antes faltando, chama-
da Reform. c. 12. The-
mud. d. decif. 57. n.
2. Valaç. 1. p. con-
sult. 14. n. 6.
 rà no segundo hum demais, como tambem no terceiro, se houver falta no segundo; & faltando no terceiro, lhe mandará dizer duas Missas; sem embargo de qualquer costume, que nesta matéria haja em contrario, que reprovamos, como abuso, & (10) corruptela contra direito

§. I.

Como se farão as exequias, & suffragios, aos que morrem abiente-
 stado, & aos menores, aos que estão debaixo da admini-
 stração de seus pais, aos que servem a soldada, &
 aos escravos.

¹
Abren de Instruc.
Paroch. lib. 12. c.
8. n. 82.
 P or quanto he muito conforme a direito, que os Parochos,
 que em vida tiverão a seu cargo as almas de seus freguezes,
 tenhaô tambem (1) cuidado dellas depois de sua morte:
2
Const. Portuc. antiqu.
tit. 24. const. 3.
 conformando-nos com as Constituições (2) de nossos Predeces-
 sores, & costume antigo de nosso Bispado, o qual como raciona-
 vel,

vel, proveitoso(3) às almas, que estaõ no Purgatorio, & fundado na verosimel(4) vontade dos defuntos, se deve guardar, ordenamos, & mandamos, que assim como os q̄ morrem com testamento mandaõ fazer officios, & exequias de corpo presente, mez, & anno, assim morrēdo algūa pessoa abintestado, o Abade, Reytor, ou Cura, donde o tal defunto for freguez, lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, & anno, considerando(5) a qualidade da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero dos herdeiros, que lhe ficaõ, obrigando-os, a que assim o cumpraõ.

Vigario 1. E nosso Vigario geral, & Visitadores com a mesma diligencia, & cuidado, q̄ devem tomar conta das ultimas vontades dos defuntos a seus testamenteiros, obrigarão tambem aos herdeiros, que ficarem com os bēs das pessoas, que morrerem abintestados, a que façaõ(6) bēs pelas almas dos dittos defuntos conforme sua qualidade, & herança, & a que lhes dem conta, de como assim o tem satisfeito.

Vigario 2. E mandamos (7) outro si, que falecendo em nosso Bispado algūa pessoa mayor de quatorze annos, que estiver debaixo do poder, & administraçao de seu pay, ou māy, & naõ tiver ainda legitima, ou fazenda(8) bastante pera todos os suffragios costumados, se diga por sua alma a (9) Missa de corpo presente, & hum officio de tres liçoẽs, offertado segundo o costume da Igreja. Porém se forem (10) herdados, por qualquer via que seja, ou por outra algūa tiverem bēs, (11) ou rendas bastantes, ou estejaõ, ou naõ debaixo do poder, & administraçao de seus pays, se farà por elles, o que he costume fazer-se naquelle Igreja por pessoas de maior idade, & de semelhante qualidade, & fazenda.

Vigario 3. E sendo o defunto mayor de sete annos atē(12) quatorze cūpridos, sendo varaõ, & atē doze perfeitos, sendo femea, se dirà por sua alma a Missa de corpo preséte, & mais quatro Missas de requiem rezadas, offertadas com pão, vinho, & candea, & por ellas se darà a esmola ordinaria; & pelos desta idade se naõ farà mais por obrigaçao coufa algūa, posto que tenhaõ legitima, & outros bēs; & pelos q̄ morrerem antes de sete annos, se naõ farão officios, nem (13) dirão Missas de defuntos, ainda que tenhaõ bēs, mas naõ prohibimos, q̄ se possaõ dizer Missas votivas pro gratiarum actione, se as pessoas, a cujo cargo estiverem, as quizerem mandar dizer.

Vigario 4. E falecendo algum moço dé(14) soldada mayor de quator-

Genuenj. in prax. Episc. c. 78. n. 1. Card. de Luc. de Testamēt. discurs. 24. n. 5. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 78. n. 2.

Card. de Luc. d. discurs. 24. n. 7. & in suo Vejcov. pract. c. 31. n. 4. Genuenj. d. c. 78. n. 1. Ricc. in prax. d. resolut. 78. n. 2.

Declaratum resert à Sacr. Cōgregat. Pia- jec. in prax. 2. p. c. 5. art. 4. n. 42. Genuenj. d. cap. 78. n. 1. Card. de Luc. d. discurs. 14. de Testamēt. n. 9. & in prax. d. c. 31. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 15. n. 16. & 17. Ricc. in prax. d. 4. p. resolut. 79. n. 2. vers. Unde. valas. de Parit. c. 19. n. 49. Moliaz. tom. 2. lib. 6. c. 6. à n. 62.

Portug. de Donat. lib. 1. 2. p. c. 31. n. 61. Pia- jec. d. art. 4. n. 42. Mo- fiaz. d. n. 62.

Est similis dispositio in const. Egitan. lib. 3. tit. 15 c 8. Et quod Episcopus hanc dispo- sitionem facere posse. Ricc. in prax. d. 4. p. resolut. 75. n. 5.

L. Filius Familias. ff. de In rem verso.

Arg. l. In patrem. ff. de Relig. & sūpt. fu- ner. 10. Conslit. Egitan. d. c. 8. §. 1. Conf. Portug. antiq. d. tit. 24. conf. 3. §. 1.

Dicit. l. Filius famili- as. ff. de In rem verso. 12. Conslit. Egitan. d. c. 8. §. 2.

Archidiaconus in cap. Pro obediuntibus 13. 9. 2.

Conf. Egitan. d. c. 8. §. 4.

ze annos, & moça mayor de doze (pagas primeiro as dívidas) se lhes fará hum officio de tres liçoēs por conta da soldada, que os amos pera esse effeito reterão, do que lhes estiverem devendo ao tempo de sua morte, sob pena de pagarem outro tanto de sua casa ; & naõ bastando a soldada pera o sobreditto, se lhe dirá a Missa de corpo presente, & tres Missas de requiem, offertadas, como for costume, & se ainda pera isso naõ bastar, dirse-hão, as que puder ser, gastando-se na esmola, & offerta dellas tudo, o que se lhe ficar devendo de soldada.

Pars.
dut.
15
Const. Egitan. d.c.
§. §. 6.
Porém se os dittos moços, & moças de soldada tiverem algūs bēs, ou legitima, ou posto que naõ tenhaõ herdado, se forem vivos seus pays, ou māys, & elles tiverem possibilidade pera isso, cumprirle-hão o costumado da Igreja, como assima se ordena.

Pars.
m. 1.
16
Concordat. Reg. I. Si filius famil. ff. de Re-
lig. et sumpt. funer.
E porque he alheo da rezaõ, (15) & piedade Christã, que os senhores, que se serviraõ de seus escravos em vida, se elqueçaõ delles em sua morte, lhes encomendamos muito, que pelas almas de seus escravos (16) defuntos mandem dizer as Missas, & officios costumados, & pelo menos sejaõ obrigados a mādar dizer por cada hum escravo, que morrer de quatorze annos pera sima, & escrava de doze, àlem da Missa de corpo presente, tres Missas de requiem rezadas; & pelos que falecerem de sete annos de idade até doze, & quatorze, mandarão dizer por suas almas a Missa de corpo presente, & de todos pagarão os senhores a esmola do enterro.

§. 2.

Pars.
f.
Pars.
4.
Dos suffragios, que se haõ de fazer pelos ausentes, que saõ tidos, & havidos por mortos, & que os Parochos naõ obriguem aos herdeiros, & testamenteiros a fazer mais suffragios, dos que nestas Constituições se ordenaõ.

Ord. lib. I. tit. 62.
§. 38. & ibi Peg. glof.
45. Phab. I. p. decis.
42. Olivayr. de Mu-
ner. Provijor. c. 4.
per tot. Thom. Vaz
alleg. 79. n. 5.

2.
Conc. Irid. seff. 22.
c. 2. Mēd. in Stater.
opinion. dijbert. 13.
q. 8. n. 95. Barb. ad
d. Conc. Trident. n.
11. Donat. in prax.
3. p. tract. 7. q. 91.
n. 4.

3.
Est similis dispositio
in const. Egitan. lib.
3. tit. 15. c. 9. in prin-
cip.

Pars.
g.
f.
h.
n.
st.
d.
q.
9.
V.
Porque succede muitas vezes, q algūas pessoas se ausentaõ de suas terras, & passados dez annos, naõ havendo noticia certa, onde estaõ, & se saõ vivos, se entregaõ (1) suas fazendas, & bēs a seus parentes, & herdeiros na forma da Ordenação do Reyno, os quais os possuem, & lograõ, sem lhe fazerem bēs por suas almas, privando-os destes suffragios da Igreja em caso, que sejaõ mortos, quanto mais, que tambem lhe aproveitão, (2) sendo vivos; por tanto ordenamos, & (3) mandamos, q no ditto caso, tanto q a fazenda for entregue aos herdeiros, ou outras

outras pessoas, logo pelos dittos ausentes se façã os suffragios costumados, & pera q assim o cumpraõ à custa das fazendas dos ausentes os possuidores dellas, requererà cõtra elles o Parocho.

Paro-
do-
1. E naõ havendo parentes, ou herdeiros, q requeiraõ a fazenda, ou, os que ha, se naõ queiraõ entregar della, por naõ ficarem obrigados às dívidas, & ao bem fazer das almas, ou por algúia outra causa, & assim por negligencia, & culpa dos vivos fiquem os mortos, ou ausentes privados dos suffragios da Igreja; ordenamos, & mādamos, q depois que algúia pessoa for ausente de sua terra, passados quinze annos, & naõ houver novas della, antes for tida, & (4) havida por morta, posto que sua fazenda naõ seja entregue na forma da ditta ley (5) do Reyno, o Parocho requeira a nosso Vigario geral, ou Visitadores, os quais, cõstando-lhe do sobreditto por summario de testemunhas, q pera isto farão, mandem fazer pela alma do ausente à custa de seus bēs, o q for costume(6) da Igreja, segundo se ordena em nossas Constituições, procedendo contra, os que estiverem em posse, ou gozarem a fazenda.

*Et que probatio re-
quiratur ad hoc, ut
absens pro mortuo
habeatur. Pegas ad
Ord. d. tit. 62. §. 38.
glos. 45. n. 10. Me-
noch. de Adipisc. pos-
seq. remed. 4. num.
671. Paz in prax.
tom. I. p. 3. à n. 11.
cum seqq.*

5 Ord. d. tit. 62. §. 38.

6 Conf. Ægitian. d. c.
9. §. 1.

7 Cap. In presentia de
Spôjal. c. Quoniam
frequenter. §. Si au-
tem, ut lite non con-
testata. Mascar. de
Probat. cõclus. 1074.
cum seqq.

8 Arg. cap. I. 34. q. 22.
l. ultim. §. 1. ff. de
His, qui notatūr in-
fam. est similis dis-
posiçao in Conf. Ægi-
tan. d. c. 9. §. 5.

2. E constando de certo na forma de direito, (7) que os ausentes saõ mortos antes de dez, ou quinze annos, logo sem mais se esperar tēpo algum, farão por suas almas os suffragios, q for costume da Igreja, porém isto, & o mais assimma ditto naõ haverá lugar, constando, que os ausentes mudaraõ seu domicilio para outras partes.

3. E tambem mandamos, se façã da mesma maneira bem pelas almas, dos que entraraõ em algúia batalha, (8) & naõ forao vistos sahir della, nem delles houve noticia certa, porque cõste serem vivos, depois que na batalha entraraõ.

4. E os Parochos, que obrigarem aos herdeiros, ou testamenteiros a fazer pelos defuntos mais suffragios, do que nestas Cõstituições se ordenaõ, ou forem remissos, ou descuidados em obrigar, a que se façã, os que se devem fazer na forma dellas, & costume das Igrejas, serão castigados a nosso arbitrio; & contra os herdeiros, & testamenteiros negligentes se procederá com penas, & censuras, segundo a disposiçao de direito, & nossas Cõstituições. E pera que seja mais prompta a execuçao, & se naõ dilatem às almas os suffragios, damos poder aos Parochos, pera que, naõ satisfazendo elles, como saõ obrigados, os notifiquem, que satisfaçao em termo de dez dias, ou venhaõ perante nosso Vigario geral allegar a escusa, que isto tiverem, & q, passados

dos elles, naõ satisfazendo, nem mostrando recurso seu, os evitem dos Offícios Divinos.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que se naõ façaõ offícios em Domingos, ou dias Santos de guarda, nem em hum mesmo dia dous, ou mais; & que os Clerigos assistam nelles com sobrepelizes, & rezem com pauza, & quietação; & que se naõ ponhaõ nelles offertas singidas.

Arg. cap. Quod die
75. dist. c. Jejunia
vers. Die autem. de
Confecrat. dist. 3. fa-
cit Concil. Prov. Me-
diol. 6. Gavat. dist.
verb. Esequia. n. 51.
Barb. in Summ. Apo-
stolic. collect. 533. n.
9. Durand. in Ratio-
nal. lib. 7. c. 35. n. 17.

Ordenamos, & mandamos, que nos Domingos, & (1) dias Santos de guarda se naõ façaõ exequias, & offícios de defuntos, porém nos mesmos dias de tarde se poderão dizer as vespas, & nocturnos pera os offícios, que se houverem de fazer no dia seguinte, & os que o contrario fizerem, ou consentirem em suas Igrejas, ou nisso intervierem, seraõ castigados a nosso arbitrio.

E porq havendo dous, ou mais offícios na mesma Igreja em hum mesmo dia, se naõ poderão fazer regularmente com a perfeição, que cõ vem, nem haverà tantos Sacerdotes pera dizerem no dia dos offícios as Missas, que mandamos, se digaõ, na constituição precedente; por tanto prohibimos, q se naõ façaõ dous (2) offícios de defuntos em hum mesmo dia, salvo em Igrejas, & lugares grandes, em q houver Sacerdotes bastantes pera dizerem as Missas nos dous offícios, que se fizerem, ou em caão, que estando ja determinado de se fazer officio, ou leja obrigaçao da Igreja, Confraria, ou pessoa particular, aconteça falecer algum defunto, pelo qual se haja de fazer officio de corpo presete, porque taõ bem neste caso se poderão fazer ambos, & se dirão todas as Missas, q se puderem dizer, &, as que faltarem, no dia seguinte; & de nenhūa maneira permitimos, que em hum mesmo dia se possaõ fazer mais, que dous offícios, ainda nestes casos.

Similem probabilitio-
nem invenies in Cōfl.
Ægitan. lib. 3. tit. 15.
6. 10. n. 1.

E pera q cessse o ditto inconveniente, prohibimos (3) a cada hum dos Parochos deste Bispado, naõ ordenem, nem assentem de fazer officio algum de defuntos pera o dia, em que estiver determinado outro, ou se haja de fazer por obrigaçao da Igreja, ou Confraria; & o que contra a forma desta constituição fizer, ou consentir, se faça em sua Igreja dous, ou mais offícios no mesmo dia, pagará mil reis, & perderá as offertas pera a fabrica da Igreja.

É se-

Est similis probabilitio-
nem in Cōfl. Lamec. lib. 3.
tit. 10. c. 7. §. 2.

E serão obrigados os Clerigos, q̄ assistirem aos officios, a estar com sobrepeliz, & naõ o fazendo, se lhes naõ darà a esmola; & devem rezar, ou cantar todos em dous coros por livro com pauza, boa pronúnciaçā, quietança, & silencio, naõ se divertindo a outra coufa, nem sahindo da Igreja, & seus lugares, salvo por algua necessidade; & os q̄ o naõ fizerem, perderão a almo-
ja do officio; & nossos Visitadores se informarão exactamente, se os Parochos fazem cumprir o sobreditto, & achando, que nissos
saõ remissos, procederão cōtra elles, como lhes parecer justiça.
E mandamos aos Parochos, q̄ naõ consintaõ parem-se nos of-
ficios offertas singidas por vaidade, ou ostentação; mas q̄ se po-
nhaõ em sustancia aquellas coufas, q̄ he obrigaçā offerecerem-
se, segundo o costume de cada Igreja; & consentindo algum Pa-
rocho o contrario, perderá a offerta, & emolumento do officio
pera a fabrica da Igreja.

CONSTITUIÇÃO VIII.

O que se ha de observar a respeito das offertas, Missas, & officios,
se o defunto for enterrado fora da Igreja de sua freguesia:

Quando algum defunto for enterrado em outra freguesia
fota da sua, mandamos, que se repartaõ igualmente (1) entre as Igrejas de ambas as freguesias todas as offertas,
assim do enterro, & corpo presente, como de todos os officios,
exequias, & suffragios; & sendo o defunto enterrado em Igreja
de Mosteiro de Religiosos, a Igreja de sua freguesia ha verá sem-
pre a quarta (2) parte, assim das oblações, & offertas do enterro,
corpo presente, como das exequias, se for costume levar-se delas,
& nos lugares, em q̄ houver costume de dar ametade, ou (3) me-
nos da quarta parte à Parochia, mandamos, se guarde o ditto co-
stume, & todo o sobreditto haverá lugar, ou o defunto faleça ab-
intestado, ou cō testamento, & ainda q̄ nelle declare, que dem-
memos oblações, ou se façā menos officios, do q̄ for costume
do, ou que se dé menos da ametade, ou da quarta parte, ou mais,
se for costume, sem embargo da tal disposição, que naõ pode ter
lugar contra (4) direito, & costume legitimamente (5) prescri-
pto, se guardará, o q̄ fica ditto, por ser assim cōforme à direito,
& por este modo se evitarem fraudes, q̄ pode haver em prejuizo
dos Parochos, & direitos parochiais.

Re

E man-

Cap. Certificari de
Sepulcr. Lonat. in
prax 3. p. tract. 11.
q. 12. n. 1. Barb. de
Offic. & pot. Paroch.
c. 25. n. 42. Molin.
de Justit. & jur.
tract. 2. disp. 215.
§. ult.

Tx. in d. t. Certifica-
ri de Sepulcr. Tellez
ad ix. in c. Cum su-
per. edd. tit. n. 10.
Barb. ad ix. in d. t.
Certificari n. 5 &
D.D. citari hoc tit.
Const. P. n. 4. The-
mata 2. p. decis. 159.
n. 5.

3
Dir. t. Certificari de
Sepulcris.

4
L. Nemo posset ff. de
Legat. I. Tellez ad
ix in c. Requisiti de
Testam. n. 2.

5
Clement. Budam de
Sepult. d. s. Certifi-
cari.

E mandando o testador, q àlem dos dittos officios costumados se façaõ mais algūs, ou se dem mais offertas à Igreja, em que for enterrado, mandamos, que das oblaçoēs destes officios, & bem assim de quaisquer outros legados, q deixar à Igreja da (6)

Cap. Requisisti de Testam.

Diſt. c. Certificari de Sepult. & ibi Barb. n. 4.

Cap. ult. de Testam. & ibi Tellez n. 3. & Barb. n. 1. Franc. Leo in Thesaur. 2. p. t. 14. n. 6. Barb. de Paroch. c. 25. n. 47. Solorjan de Jur. In diar. lib. 3. c. 22. n. 30.

sepultura, se dé ao menos a quarta parte à Igreja da freguesia, ou mais (segundo o (7) costume) excepto, se os dittos legados forem pera a fabrica, (8) ornamentos, alampadas, cera, ou pera algum anniverſario, ou culto perpetuo da ditta Igreja, porque destes tal legados se naõ deve coula algūa à freguesia.

Por evitarmos todas as duvidas, que pode haver àcerca da Igreja, em que se haõ de fazer os officios, quando o defunto for enterrado fora da sua freguesia, ordenamos, & mandamos, que se a Igreja da sepultura estiver no mesmo lugar, em que está a da freguesia, ou seus arrabaldes, se faça hū dos officios de obrigaçāo, dentro de hum mez do dia do falecimento do defunto, na Igreja da freguesia, & os mais se (9) farão na da sepultura.

E se o defunto for enterrado em outra Igreja do Bispado fora do lugar, & seus arrabaldes, se repartirão os officios (10) igualmente, fazendo-se tantos em hūa Igreja, como na outra; & se os officios forem tres, se farà hum delles na Igreja da freguesia, & os douos na da sepultura; & havendo de ser hum só, se farà na Igreja da sepultura, mas em todos os casos sobreditos se repartirão sempre as offertas igualmente, como fica ditto. E tudo isto se entenderá naquelles defuntos, q conforme sua qualidade, & possibilidade devē ter officios; & pelos outros se dirão na Igreja da sepultura as Missas, que nestas Constituições se ordena.

E outro si pera se evitarem demandas entre os Ministros das

Igrejas, mandamos aos herdeiros, & testamenteiros dos defuntos, & quaisquer outras pessoas, que tiverem a cargo fazer-lhe bem pelas almas, retenhaõ em seu poder a parte das offertas, que cabem à Igreja da freguesia, & naõ a (11) entreguem, nem dêm à Igreja da sepultura, nem a outra algūa Igreja, Communidade, ou pessoa, sob pena de serem obrigados a pagala por sua fazeda, procedendo-se contra elles com penas, & censuras, peraque lha entreguem.

E ordenamos, que, sendo os defuntos enterrados em outra freguesia do mesmo lugar, ou arrabalde, os Parochos della chamem os da freguesia do defunto, pera assistirem aos

Constit. Ægitan. d.c. 11. §. 6. Covas in c. Officij n. 12. vers. Nec obstat de Testa. ment. Barb. d. c. 25. n. 17. Quamvis contrarium teneat respectu Regulariū. Dōnat. in prax. Afrab. II. q. 28.

aos officios, & o mesmo serà, quando for enterrado em outra freguesia do Bispoado, se o Parochio do defunto a elles commo-
damente puder ir assistir.

CONSTITUIÇÃO IX.

*Que nos enterros, & acompanhamentos dos defuntos, exequias, trintarios, & Missas se não consintaõ abusos, nem sa-
persticões.*

Porque nõ convem, q nas exequias, & officios de defuntos se introduzaõ supersticões, ou abusos, que com especie, & fingida imitação de verdadeira piedade, & Religião Chri-
stã costumaõ enganar os animos dos rudes, & ignorantes. Pro-
hibimos, que nos dittos acompanhamentos, & enterramētos; &
nas Igrejas, em que os defuntos se enterrarem, se consintaõ pes-
soas, que vao dando vozes discompostas, ou fazendo extraordi-
narios, & desordenados (1) prantos, nem se ponhaõ, ou façaõ
sem licença nossa essas, (2) tumbas, ou estrados sobre as sepul-
turas dos defuntos, de qualquer qualidade, & condiçao que se-
jaõ, nem se armem as Igrejas, ou Capellas, em que se enterrarem;
nem haja sermão, (3) oraçao, ou pratica nos tais enterros, &
exequias, excepto nas do Summo Pontifice, Reys deste Reyno,
& Prelados, sem licença nossa, a qual não daremos sem muita
consideração, & respeito do estado, & qualidade da pessoa do
defunto, principalmente pera pregar.

Cap. Ubicamque §;
Hoc autem §. Habet
13. q. 2 cum Abbat.
in Redit de epul. n.
4. remit. Zerol. in
prax. 1. p. verb. Eu-
nus. verj. Septimo.
Mofaz. de Caus. piis
lib. 6. c. 1. n. 22.

Cont. Prov. Brachi-
aq. 5. c. 34. Paul.
Rub. in Resolut pra-
cticab. circa testame-
cap. 89. n. 257.

Cont. Prov. Mediol.
1. Gav. in Manual.
verb. Exequia n. 58.

Trid. fest. 22. in De-
cret. de Vitand. &
observand. in vers.
Postremo. Possevin.
de Offic. curati. c. 14.
n. 9.

1. E cada hum dos Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, não consintaõ em suas freguesias abusos, & supersticões, (4) nos acompanhamentos, enterros, officios, exequias, & trintarios, nem que se coma sobre as sepulturas, nem façoõ rezas cõ ajun-
tamento da freguesia à porta da Igreja, em q se costumaõ dar de
comer, (5) & nossos Visitadores se informe com cuidado dos
abusos, & supersticões, que houver com effeito, & os refor-
mem, & desterrem, no que muito lhes encarregamos a con-
sciencia.

2. E ordenamos, & mandamos, que nos trintarios, & Missas, que
se differem pelos defuntos, se rezem a horass na forma do regi-
mento de cada trintario, sem mistura de erro, abuso, ou super-
sticão algua, como pelo Sagrado Concilio (6) Tridentino he
ordenado.

Cont. Prov. Brachi-
d. cap. 34.

Trident. ubi supra.

CONSTITUIÇÃO X.

*Que sobre os officios, exequias dos defuntos, oblaçoēs, & offertas se
nao façaō pactos, nem convençoēs reprovadas.*

Cap. ult. de Paclis.
Trid. sess. 22. in De-
cret. de Vitand. &
observand. c. Siquis
Episcopus cum seqq.

1. q. 1. Tellez ad ix.
in d.c. ult. n. 4. Fagn.
ad ix. in cap. Cū pri-
dem de Pacl. à n. 7.
cum seqq. Barbos. ad
ix. in d.c. ult. de Pacl.
n. 1.

Cap. Non satis de Si-
mon. & ibi Tellez n.
3. & ad ix. in c. ult.
de Pacl. n. 4. Barb.
ad eund. ix n. 1. Cōc.
Prov. Mediol. 1 Gav.
verb. Exequias n. 44.

Cont. Prov. Mediol.
2. Gav. d verb. Exe-
quias n. 45. Sylvester.
verb. Canonica por-
tio n. 14.

4. Conc. Prot. Mediol.
1. Gav. d. verb. Exe-
quias n. 44. Themud.
2. p. decif. 159. n. 2.
v. 3.

Conforme a direito he prohibido o pacto, & convenção sobre os Sacramentos, & (1) cousas espirituais, ou a elles anexas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que os Sacerdotes, & Ministros da Igreja naõ façaō pactos, nem convenções sobre as Missas, (2) enterramentos de defuntos, esmolas, & oblaçoēs, mas queremos, que pera sustentaçāo dos Clerigos se guarde nesta materia o louvavel costume introducido pelos Fies

Christão, o qual mandamos a nosso Vigario geral, faça guardar, administrando neste caso justiça, sem estrepito, & figura de juizo.

E mandamos outro si aos Parochos, que sobre as offertas se não concertem a dinheiro, mas ou aceitem, o que pelos defuntos lhe for deixado, ou lhes derem seus herdeiros, & testamenteiros, ou recorrao a nosso Vigario (3) geral, pera que arbitre, o q se lhes deve dar, respeitando a possibilidade, & qualidade do defonto, & (4) costume de cada Igreja; & fazendo alguma contraria do disposto nesta Constituição, será castigado a nosso arbitrio,

CONSTITUIÇÃO XI.

Que em cada Igreja se cumpraō muito inteiramente as obrigaçoēs dos defuntos.

Auth. de Nuptiis §.
Disponat. collat. 4.

Dar inteiro cumprimento aos encargos, & obrigaçoēs dos defuntos he divida (1) de justica, por tanto alem da conta, que haõ de dar a Deos, os que gozarem da fazenda alheia, sem cumprimr as obrigaçoēs, & encargos, com que lhes foi deixada, serão tambem por nós gravemente castigados:

Cap. Tua nobis de Te-
flam. Clem. Quia
contingit in princ. de rochos deste Bispado, cūpraō (2) com todo o cuidado, & pon-
Relig. domib. 1. Vel
negare 5. ff. Qui te-
flam. aperiantur 1. I.
Cod. de Sacrofanci.
Eccles. Tellez ad ix.
in c. 3. de Testamento
n. 7.

& assim mandamos ao Cabido da nossa Sè, & a cada hū dos Parochos deste Bispado, cūpraō (2) com todo o cuidado, & pon-tualidade com as obrigaçoēs de Missas, officios, responsos, com-memoraçoēs, anniversarios, & mais encargos deixados pelos defuntos, ou instituidores das Capellas na mesma forma, em q elles

elles ordenaraõ, & dispuzeraõ, assim a respeito das Igrejas, & capellas, como dos Sacerdotes, & numero delles, tempos, & dias, em q̄ se haõ de fazer, se haõ de ser rezados, ou cantados, & mais circunstâncias por elles declaradas, & ordenadas, sem mudar, ou alterar couſa algúia ſem licença d̄a Sè (3) Apostolica, ou (4) noſſa, nos caſos, em q̄ a podemos dar; & cahindo as dittas obrigações em dia, em que conforme as regras do Ceremonial, & Missal Romano ſe não pode dizer, ſe latisfariaõ no primeiro dia ſeguinte (5) desimpedido, de forte, que inteiramente ſe dé a elas cumprimento em cada hum anno.

Clement. Quia contingit de Relig. dominib. & ibi Barb. n. 13. & de Pot. Epift. alleg. 83. n. 1. Phab. 1. p. decif. 47. n. 2. Lara de Capellan. & annivers. lib. 1. c. 14. à n. 18.

1. E mandamos ao ditto noſſo Cabido, Parochos, ou quaisquer outros administradores, que no caſo, que algūis defuntos tenhaõ deixado, ou em diante deixē capellas, ou quaisquer outras porçoẽs, ou rendimento pera certo numero de Sacerdotes dizerem por elles Missas, fazerē officios, ou quaisquer outras obras pias, ou nellas ſe gastarem as dittas porçoẽs, & rendimentos, q̄ inteiramente o cumpraõ, & façaõ cūpiri assim, gastando-se de todo o rendimēto das fazendas com os Sacerdotes, & obrigações declaradas pelos defuntos, ſem deixar pera ſi reservada em cōmū, ou particular couſa algúia dos dittos rēdimētos, ou porçoẽs, salvo, quando os defuntos outra couſa declararem; nem poderão mandar ſatisfazer as obrigações, ou encargos, que os defuntos deixaraõ por menos esmolas, (6) & porçoẽs, nem por menos numero de Clerigos, do q̄ os defuntos ordenaraõ; & fazendo o contrario, noſſos Visitadores naõ haverão por cūpridas as tais obrigações, & os culpados ferão castigados gravemente.

Trid. ſe 3. 25. de Reform. c. 4. Barb. de Pot. Epift. d. alleg. 83. n. 5. Lara d. c. 14. n. 36.

Declaratum refert à Sacr. Congreg. Ritu-um 27. Septembr. anno 1608. Gavant verb. Exequia n. 52.

Cap. 3 ibi Sine dimi- nutione qualibet de Teflam. Auth de Ec- clesiast. tit. §. Siquis in nomine collat. 9.

I Cap. Fraternitatem de Sepult. c. Cum gravia c. Nullus c. Non afflimerus 13. q. 2. Fuſc. de Viſit. lib. 1. c. 25. n. 1. Franez de Eccles. Cathedr. cap. 17. n. 2. Tellez ad tx. in cap. 1. de Se- pult. n. 8. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 2. c. 10 n. 8. Ton- dut. Reſolut. Benefic. lib. 1. c. 114. n. 1.

2 Dift. c. Cum gravia 13. q. 2. Tellez ad tx. in d. c. 1. de Se- pult. n. 8. Fuſc. de Viſit. d. c. 25. n. 3. Franez d. c. 17. n. 27.

3 Cap. Non afflimerus. c. Anima c. Tempus. 13. q. 2. Trid. ſeff. 25 de Reform. in De- creto. de Purgatorio. & ibi Barb. n. 5.

T I T U L O XII.

Das Sepulturas.

CONSTITUIÇÃO I.

Que os Corpos dos Fieis Christãos defuntos ſejão sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados.

HE costume antigo, pio, & louvavel na Igreja Catholica, enterrarem-se os corpos dos Fieis Christãos defuntos nas Igrejas, (1) cemeterios dellas, porque como ſão lugares, aq̄ os mesmos Fieis concorrem pera ouvir, & assistir às Missas,

Cathedr. d. c. 17. n.
138. 5 & ofícios Divinos, & oraçãoes, à vista das sepulturas se lembrem
Cap. Nullus 13. q. 2. (2) de encomendar a nosso Senhor as almas dos ditos defuntos,
6 especialmente as dos seus, pera que mais cedo sejaõ livres das
Cap. Fraternitatē de Sepultur. & ibi penas do Purgatorio, (3) & tenhaõ juntamente os mesmos Fieis
Fagnan n. 1. & 2. Tellez ad eundem tx. n.
9. Mostazo de Cañ. vivos, vendo-as, memoria da morte, (4) a qual lhes será muito
piis d. lib. 6. c. 9. n. 3. proveitosa.

1 Cap. 1. c. De uxore. c.
Cum liberum de Se-
pult. c. Cum quis §.
Siquis. eod. tit. lib.
6. c. Nimir. iniqua de
Excessibus Prelator.
e. Plerique de Patti. c.
Ut privilegia de Pri-
vileg. c. Cum quis c.
Is. qui c. fin. de Se-
pult. lib. 6. Clem.
Dudu §. Veri de Se-
pult. Clem. fin. §. fin.
de Paroch. Tellez ad
tx. in c. 1. de Sepult.
n. 2. Fragos de Regi-
min. reip. p. 3. lib. 5.
§. 17. n. 530. Mend.
de Jur. Academ. lib.
3. q. 50. n. 589. Ton-
dut. resolut. benefic.
tom. 1. c. 114. n. 4.
Ric. in prax. t. p. re-
solnt. 573. Barb. de
Univ. jur. Eccles. d. c.
10. n. 19. Fusc. de Vi.
fit. lib. 1. c. 25. n. 7.
Mostazo d. lib. 6. c.
9. n. 1. 2 Cap. Licit de Sepult.
lib. 6. Mend. de Jur.
Academ. d. c. 50. n.
589. Tondut d. c. 114.
n. 9. Mostazo d. c. 9. à quej també lhes he licito eleger sepultura sem consentimento de
C. Licit de Sepult. seus pays, tutores, & senhores; porém não ha lugar nos pupillos,
lib. 6. Tondut. d. c. 114. n. 9. Mostazo d. c. que fendo varoës, forem menores (3) de quatorze annos, & fe-
9. n. 59. 4 Cap. Ebron. c. Placuit
13. q. 2 e Fraternita-
tē de Sepult. Barb. de
Univer. jur. Eccles. d. c.
e. 10. n. 31. Sperell. 1.
p. decif. 88. n. 1. Fa-
gnan ad tx. in d. cap.
Fraternitatē n. 12.

Por tanto ordenamos, & mandamos, que todos os Fieis, que
nesta nosso Bispado falecerem, sejaõ enterrados nas Igrejas, ou
cemeterios, & naõ em lugares (5). naõ Sagrados, ainda que el-
les assim o mandem; porque essa sua disposição, como torpe, &
menos religiosa, se naõ deve (6) cumprir.

CONSTITUIÇÃO II.

Que cada pessoa seja enterrada na sepultura, que escolher, ou na propria, & do que se guardar à, naõ a tendo, ou naõ a elegendo.

Conforme a direito he permitido a todo o Christão eleger (1) sepultura, & mandar enterrar seu corpo na Igreja, ou adro, que bem lhe parecer, segundo sua vontade, & devo-
ção. Pelo que ordenamos, & mandamos, que cada hum seja en-
terrado na sepultura, que escolher, posto que naõ seja de seus an-
tepassados, nem na sua Parochia, o q̄ haverà lugar ainda nos fi-
hos (2) familias, & pessoas, que estaõ em poder de outras, por-
quej també lhes he licito eleger sepultura sem consentimento de
seus pays, tutores, & senhores; porém não ha lugar nos pupillos,
que fendo varoës, forem menores (3) de quatorze annos, & fe-
meas, menores de doze; porq̄ estes conforme a direito naõ po-
dem eleger sepultura, mas seraõ enterrados, ou nas de seus ante-
passados, ou onde seus pays, senhores, ou tutores ordenarem, ou
nas suas Parochias, segundo o costume observado, que houver
nas Igrejas de nosso Bispado.

Francez d. c. 17. n. 5 Cap. Ex parte c. In tado na de seus avòs, (4) & antepassados, se a tiverem propria,
nostra. de Sepult. Barb. d. c. 10 n. 33. Sperell. d. dec. 88. n. 3. do, se enterrará na sua Igreja Parochial; (5) & as mulheres ca-
dem. d. q. 50. n. 588. sadas, naõ tendo sepulturas proprias, nem as elegendo em vida,
Mostazo d. lib. 6. c. 8. n. 40. 6 serão enterradas nas de seus (6) maridos, & do ultimo, (7) se
Cap. Unaquaque c. forem duas, ou mais vezes casadas.

Os Religiosos, & Religiosas não podem eleger (8) sepultura, mas serão enterrados em seus (9) Mosteiros, ainda que morraão fora delles, podendo comodamente ser levados; porém não havendo Mosteiro perto, & pelo conseguinte não podendo ser levados com comodidade, poderão ser enterrados, onde elles em vida declararem, & não declarando, se enterrarão na Parochial, (10) aonde residiaão ao tempo, que faleceraão.

CONSTITUIÇÃO III.

Que nenhum Parocho, ou outro qualquer Clerigo, ou Regular induza, ou obrigue a pessoa algua a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, ou que não mudara, a que tiver eleita.

Sendo livre a cada hum eleger sepultura, em que seja enterrado, justamente he prohibido por direito impedir-se por modos ilícitos esta liberdade. Pelo que conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, (1) ordenamos, & mandamos a todos, & a cada hū dos Parochos, & aos mais Clerigos deste Bispado, de qualquer qualidade, & condição que sejam, & bē assim a todos, & quaisquer Religiosos, q̄ nē por si, nem por outrem, em confissão, ou fora della induzaão a pessoa algua, a que vote, jure, prometa, ou por qualquer modo se obrigue a eleger sepultura, ou enterrar-se nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaisquer lugares Sagrados, q̄ pōr algua via lhes pertençaão, ou de não mudar a sepultura, que nelles tiverem eleita, sob pena de excommunhaão mayor, ipso facto, reservada à Sé Apostólica, que por direito encorrem, & se com efeito enterrarem nas dittas suas Igrejas, Mosteiros, & cemeterios algūas das dittas pessoas indusidas, ficarão obrigados a (2) restituir os corpos à Igreja, em que deviaão ser sepultados (se forem pedidos) & todas as (3) offertas, & emolumentos, que tiverem recebido, dentro em dez dias, os quais passados sem restituirem, ficaão as dittas Igrejas, & cemeterios dellas ipso jure (4) interditos, até que plenariamente satisfação.

E declaramos por (5) nullo, & de nenhū vigor o ditto voto, juramento, promessa, ou obrigaçāo, & q̄ o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, & será enterrado naquella, em que conforme a direito o devia ser, se morresse sem (6) eleger outra.

lez ad tx. in c. De uxore 7. de Sepult. n. 7.
Barb. de Univers. jur.
Eccles. d. c. 10. n. 29.
Sperell. d. decij. 88.
n. 13. Frantez d. c.
17. n. 104.

7
Cap. Is. qui 3. §. Musterier de Sepult. lib. 6.
Sperell. d. n. 13. Barb. d. c. 10. n. 29. Gav. in Man. verb. Sepultura n. 14. Moſlaz d. cap. 8. n. 41. Frantz d. c. 17. n. 104.

8
Cap. ultim. de Sepult. lib. 6. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 10. n. 30. Donat. in prax. 3. p. tract. 10. q. 1. Tondus. d. c. 114. n. 6. Moſlaz d. lib. 6. c. 9. n. 82.

9
Diſt. c. ult. de Sepult. lib. 6. Donat. d. q. 1. Barb. d. c. 10. n. 30.

10
Cum pluribus tenet Barb. d. c. 10. n. 30.

1 Cap. 1. de Sepult. lib. 6. Clem. Cupientes, in princ. & § ult. de Panis. Donat. in prax. d. 3. p. tract. 9. q. 27. & seqq. Barb. d. c. 10. n. 25. Ricci. in prax. d. 1. p. resolut. 583. n. 5. Moſlaz. d. lib. 6. c. 9. n. 15.

2
Cap. Animarii 1. de Sepult. lib. 6. Donat. d. tract. 9. q. 32. Barb. d. c. 10. n. 27. & ad d. c. 1. n. 1. Gavant. verb. Sepult. n. 21.

3
Diſt. c. 1. de Sepult. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

4
Cap. 1. de Sepult. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Moſlaz. d. c. 9. n. 15. in fin.

5
Moſlaz. d. c. 9. n. 32.

6
Cum Sylvest. Rodrig. Pasqualig. Samuel. Moſlaz. d. cap. 9. n. 32.

CONS.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou adro, sem se fazer a saber ao Parocho, nem se desenterrem os corpos, ou ossos dos defuntos sem licença nossa.

COnvem ao bom governo das Igrejas, que se naõ abra sepultura algúia nellas, ou em seus cemeterios sem licença dos Parochos, porque a elles pertence ver, & (1) examinar, se ha algum impedimento, ou inconveniente, ou se se toma algúia, que seja alheia. Por tanto ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, Ermidas, cemeterios, ou qualquer outro lugar Sagrado de nosso Bispado, se naõ abra sepultura, pera se enterrar algú defunto, posto q̄ seja criança de pouca idade, sem licença do Parocho da Igreja; & o que o contrario fizer, pagará cinco cruzados pera a fabrica do corpo da mesma Igreja.

*Cap. Infamies 6. q. 1.
c. Corpora de Conser-
vrat. dist. 1. l. Diu-
fratres ff. de Relig &
sumpt. funer. l. 4. in
fin. Cod. de Sepulchr.
l. ult. ff. eod.
l. Officiale ff. de Relig.
l. i. l. Nemo huma-
num. Cod. de Relig.
& sumpt. funer. Ca-
bed. 1. p. decis. 174.
Gav. in Addit. ad
verbum sepultura n.
7. Themud. 2. p. de-
cis. 131. Mend. à
Castr. in prax. 1. p.
lib. 5. c. 1. n. 85 Do-
nat. in prax. d. 3. p.
trali. 10. q. 45.*

*Themud. d. decis.
131. n. 7. & 8.*

E conformando-nos com a disposição (2) de direito, mandamos sob pena de excōmunhaō mayor, ipso facto incurrenda, & de cinquenta cruzados pera Sè, Meirinho, & despezas, que nenhuma Ministro de justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, & condição que seja, desenterre, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar, em q̄ estiver sepultado, sem especial licença nossa, ou de nosso Provvisor, posto que digaō, que querē desenterrar os dittos corpos pera efeitos judiciais, porque fendo pera elles, lha (3) concederemos pera fazerem a ditta diligencia, concorrendo causas sufficientes, & sempre nella irà clausula, que feita a diligencia, o corpo seja tornado à sepultura com toda a decencia, & religião. E o Parocho da Igreja, que consentir, que sem a ditta licença se desenterre corpo algum, encorrerà na mesma pena.

*Cap. Corpora de Cō-
serv. dist. 1. Ritual.
Rom tit. de Exequiis:
vers. Nullum. Ga-
vant. verb. Sepultu-
ran. 26. Jul. Capon.
tom. 5. discept. 325.
n. 12.*

E mandamos outro si, que nenhūa pessoa Ecclesiastica, ou secular (4) traslade, mude, nem faça trasladar, ou mudar os ossos dos defuntos de hūa Igreja, ou Capella pera outra, ou na mesma Igreja de hūa sepultura, ou lugar pera outro, sem licença nossa, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, & pias disposições; & o que o cōtrario fizer, será condenado a nosso arbitrio; & o Parocho, que o consentir, encorrerà em pena de excommunhaō mayor, ipso facto, & de vinte cruzados aplicados pela ditta maneira.

CONS-

CONSTITUIÇÃO V.

Do concerto, & decencia das sepulturas.

ORdenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados pera despezas da justiça, & accusador, que sobre as sepulturas dos defuntos se naõ ponha tumulo (1) de pedra, ou madeira, & sómente se poderá pôr húa campa de pedra (2) univel com o mais pavimento, & tendo letreiro, ou armas, ferão abertas nas mesmas campas, de maneira, q̄ naõ fiquem mais altas, que ella's, nas quais se naõ poderão abrir cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de Jesus, ou da Virgem nossa Senhora, pela reverencia, que se lhes deve, & desacato, q̄ se lhes faria, pizando-se com os pés, & encomendamos muito a nossos Visitadores, que vejaõ as ditta's campas, & achando nellas algua vaidade, imperfeição, ou indecência contra a forma desta Constituição, fação cõ esseito reformar, mandando de todo tirar as campas, ou o que dellas for indecente, por conta, de quem pertencer; & quando algum defunto se enterrar em Igreja, que estiver lageada, mandamos aos herdeiros, & testamenteiros, q̄ com toda a brevidade fação concertar as pedras, ou campa, que se tiraraõ de seu lugar pera se abrir a sepultura, de modo, que fique igual cõ o mais lageamento, & haõ o cûprindo assim, os Parochos, ou fabriqueiros das Igrejas as farão concertar, & aplanaç por conta das mesmas pessoas, a que pertencem, os quais serão evitados dos officios Divinos, até com effeito satisfaçerem.

E posto que o Parochõ dé licença pera pôr campa, nem pôr isto a sepultura fica propria, nem de seus herdeiros, & assim naõ poderá pôr letreiro, em que diga, que he sua, mas sómente se poderá permitir, q̄ diga o seguinte: *Aqui jaz, ou está enterrado Foaõ;* & dando-se depois disso a outra pessoa a sepultura perpetua, como diremos na constituição seguinte, então se poderá tirar o ditto letreiro.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que se naõ vendaõ as sepulturas, nem sem licença nossa se concedão perpetuas nas Igrejas, nem temporais na Capella mór.

Como os lugares das Igrejas, Ermidas, & Cemeterios depuidados pera sepultura dos mortos sejaõ religiosos, & (1)

*Const. Pij V. relata à
Frances, de Eccles.
Caicedi. c. 17. n 73.
Pellizär. in Max.
regular. tom. 2. tract.
5. cap. 5. sett. 4. sub-
sett. 2. n. 174.*

*Frances d. c. 17. n.
74. Tondut. Resob
luit Benific. 1. p. cap.
73. n. 15.*

*Cap. Quisquis 17. q.
4.c. Cönsulatis de Co-
securat. Eccles. Tellez
ad ix. in e. penult. de
Sepult. n. 6. proprie fin.*

*Cap. Ratio de Pra-
bend. cap. Non satis
de imon. §. Nullius.
Instit. de Rer. divisi.
Tellez ad ix. in d. e.
penult. n. 6. in fin.*

Sagra-

Sagrados, q̄ estaõ fora de todo o comercio, por tanto se naõ (2) podem vender, nem comprar, ainda que se diga, que se compra a terra sómente, porque he estreitamente prohibido pelos Sagrados (3) Canones, porém porque em algúas Igrejas ha costume muito antigo de se dar certa esmola, pelos que se enterraõ dentro na Igreja, ou pera concerto da sepultura, ou pera a fabrica: mandamos, q̄ o ditro louvavel (4) costume se guarde, dando-se a esmola costumada, & o mais, q̄ o defunto mandar dar, com tanto, que a ditta esmola se naõ peça, antes que o defunto seja sepultado.

E porque ninguem sem o Prelado pode dar direito de sepultura perpetua, por tanto mandamos, sob pena de excommunhão mayor, & de dez cruzados, q̄ neste nosso Bispado nenhūa pessoa conceda sepulturas perpetuas sem nossa especial licença; (5) & a concessão, que sem ella se fizer, serà nulla; & parecendo-nos

com as informaçōes necessarias, q̄ se deve dar sepultura perpetua a algūa pessoa, se passará provisão por escrito, assinada, & sellada, declarando-se nella, que fazemos graça, & concessão da quella sepultura a N. pera si, & seus herdeiros, & descendentes, ou pera certas, & limitadas pessoas, que depois delle vierem, & que deu a esmola costumada, ou (6) taxada por nós pera a fabrica da Igreja, & ainda entaõ naõ fica cōcedida a propriedade da sepultura, mas sómente o (7) uso com o direito de poder (8) prohibir, que outrem se enterre nella.

E posto que se dé a ditta esmola, nem por isso se fica vendēdo, ou cōprando a sepultura, porque se naõ dà por preço della, mas por (9) esmola, & causa pera se conceder gratuitamente; & por tanto mandamos, que nas licenças, que se passarem, se naõ faça mençaõ de cōpra, nem venda, mas de graciosa (10) concessão por causas justas, que para isso houver.

E convindo em algum tempo ao bem commum da Igreja oc-
cupar-se o lugar de qualquer sepultura perpetua com algūa obra
da mesma Igreja, se (11) poderá fazer, dando-se outro lugar na
Igreja pera a sepultura, & se o naõ houver livre, nem por isso se
deixará de fazer a obra, por quanto com essa tacita condição foi
a sepultura concedida, & em caso, em que ja não houvesse lugar
na Igreja, ou adro, em que se possa enterrar algum defunto, por
serem todas as sepulturas proprias, sem embargo disso se enter-
rará o defunto, que a naõ tiver propria, na mais moderna, (12)
& se naõ estiver capaz, na antecedente,

E pera

E pera que de nenhūa maneira se chegue a termos semelhantes, de que sempre resultaraõ duvidas, & escandalo, pedindo-se licença pera sepultura perpetua em Igreja Parochial, deve em primeiro lugar haver informaçāo, se ha outras na mesma Igreja, & quanta parte della occupaõ, & naõ ficando no restante lugar pera as sepulturas commūis, se naõ concederà a tal licença.

E na campa das sepulturas perpetuas se poderá pôr letreiro (13) aberto, em que se diga: esta sepultura he de foaõ, & seus descendentes, ou pera certas pessoas, da forma, que lhes for concedida, porém o tal letreiro se naõ pôr à nem cōsentirà nas campas, das que naõ forem concedidas com licença nossa, mas sómente poderá dizer, aqui jaz, ou está enterrado foaõ de tal lugar, & freguesia; & nūca por este letreiro se acquirirà direito algum na posse, ou propriedade, pera se poder prohibir, que outra pessoa, ou pessoas se naõ enterrem nella.

E ainda que pera se dar sepultura temporal por hūa só vez, & cada hū ser enterrado nas sepulturas cōmūas, naõ he necessaria licença nossa, mas baste a do Parochio, isto naõ ha lugar nas sepulturas na Capella mōr, por quanto nem por hūa vez a podem conceder os (14) Parochos a pessoa algūa; & fazendo o contrario, pagaráo dez cruzados; porém se n̄ a ditta licēça, & sem darem esmola algūa, poderão ser enterrados nas Capellas mores dos degraos do altar mōr pera baixo os Abbades, Vigarios, Beneficiados, ou Curas de cada Igreja, Padroeiros, & Commendadores.

E tambem poderão ser enterrados nas Capellas mores, os q̄ tiverem nellas sepulturas proprias, & perpetuas acquiridas com legitima licença do Prelado, antes desta Constituição.

CONSTITUIÇÃO VII.

Dos casos, em que se nega sepultura Ecclesiastica.

Ainda que regularmetite a sepultura Ecclesiastica he concedida ao cadaver de qualquier Fiel Christãõ, com tudo, como se deve negar a alguns, que em vida cometem graves excessos, & aos que morrerão impenitentes, pera que vendo os vivos, q̄ a Igreja os castiga ainda depois de mortos, se abstinhaõ de cometer semelhantes casos; & naõ he bem, que ignorrem os Parochos, aos q̄ por direito se deve negar Ecclesiastica sepultura; pera q̄ de nenhūa maneira contra as disposições dos

Ritual Rom. de Exe¹
quis tit. Quibus non
licet dare sepulturā.
vers. Negatur c. Si-
cuit 8. de Heret. c.
Ecclesiam 2. de Con-
ser. diff. 1. Mendo-
de Jur. Academ. d.
g. 50. n. 592. Barb.
de Paroch. c. 26. n.
43. Fragm. de Reg.
teip. 3. p. lib. 5. diff.
8. §. 17. n. 540. Mo-
flaz d. lib. 6. c. 11. n.
25. Tuse de iijst lib.
1. c. 25. n. 11.

Sagra-

²
Cap. de Maledicis, Sagrados Canones lha concedaõ, he conveniente declaralos
ubi Barb. n. 1. Barb.
de Paroch. d. c. 17. n.
52. Moſtaz. d. cap.
31. n. 43.

³
Ritual. Rom. ubi sup.
vers. Se ipſoſe. Pla-
tuit 23. q. 5. c. Ex
parte 2. de Septult.
Poſſevim. de Offic.
eturat. c. 14. n. 4. verſ.
Occides ſe. Mendo d.
q. 50. n. 592. Moſtaz.
d. lib. 6. c. 10. n. 15.
Dian. tom. 8. tract.
8. r. ſolnt. 4. Portug.
de Donat. p. 3 c. 41.
n. 36. o. 4.

Ritual. R. m. ubi sup.
verſ. Morientibus c.
1. de Torneament.
Trident. ſeff. 25. de
Reform. c. 19. cum
pluribus tenet Barb.
d. c. 26. n. 45. Poſſe-
vin. d. c. 14. n. 4. verſ.
Caret. Mendo d. q.
50. n. 594. Moſtaz.
d. c. 10. n. 47.

⁵
Cap. Quia de Uſarite.
Quamquam. eod. tit.
in 6. Poſſevim. d. c.
14. verſ. Uſararius
publicus. Barb. d. c.
26. n. 43. Mendo d.
q. 50. n. 593. Moſ-
taz. d. lib. 6. c. 11. n.

36. ⁶
Cap. Super eo de Ra-
ptorib. Barb. d. c. 26. n.
44. Mendo d. q. 50. n.
593. Moſtaz. d. c. 11.
n. 35.

Cap. Sacris de Senti.
excom. c. 15. cui. eod
tit in 6. Clem. 1. de
Septult. Extrav. Ad
eviranda ſcandala.
Marin. 5. Barb. d.
c. 26. n. 40. Mendo d.
q. 50. n. 594. Pragof.
de Regim. reip. d. 5.
17. n. 546. Moſtaz.
d. c. 11. n. 1. Fusc. de
Visit. lib. 1. c. 25. n.

II. ⁸
Ritual. Rom. ubi sup.
verſ. ibi. de quibus. c.
A nobis 2. de Senti.
excomun. c. Platuit
23. q. 5. Mendo d. q.
50. n. 593. Barb. d.
c. 26. n. 46. Poſſe-
vin. d. c. 14. n. 4. verſ.
Non confeffus.

Sagrados Canones lha concedaõ, he conveniente declaralos
neitas Constituições, ſão os seguintes.

Naõ ſe dará ſepultura Ecclesiastica aos judeos, (1) hereges,
ſcismaticos, & apostatas de noſſa Santa Fé, que a Igreja tem jul-
gado por tais, ou por outra via for notorio, que o ſão, nem a
feus fautores, & defenfadores.

Aos blaſphemos (2) maniſtros de Deos noſſo Senhor, & da
Sacratissima Virgem noſſa Senhora, ou dos Santos, naõ conſtan-
do, que morrerão penitentes com maniſtros finais de contri-
ção, & arrependimento.

Aos que eſtando em ſeu juizo perfeito por desesperação, ou
ira voluntariamente fe (3) matarem, ou mandarem matar, mor-
rendo tambem ſem ſinais de arrependimento.

Aos que entraõ em desafios (4) publicos, ou particulares, &
morrerem nelles, ainda que morraõ arrependidos, & confessados,
& aos padrinhos, que nos tais desafios morrerem.

Aos maniſtros uſurários (5) tidos, & havidos por tais, ſalvo
na hora da morte moſtrarem ſinais de arrependimento, & reſti-
tuirem, ou mandarem reſtituir as onzenas, ou derē caucaõ ſu-
ficiente na forma de direito.

Aos maniſtros roubadores, (6) ou violadores das Igrejas, &
de ſeus bens, que morrerẽ ſem a penitencia, & ſatisfação de-
ſtaſz d. lib. 6. c. 11. n. yida.

Aos publicos excommungados de excōmunhaõ mayor: (7)
aos notorios percurſores de Clerigos declarados por tais; aos
nomeadameñe interdictos; & aos q. eſtā em vida prohibido o in-
gresso da Igreja, ſalvo na hora de ſua morte derem ſinais de con-
trição, & arrependimento, & mandarem, ou fizerem ceſſar a
cauſa, porque eſtavaõ censurados, quanto for em ſua maõ; porq
em tal caſo poderão ainda depois de mortos ſer absoltos da cé-
ſura, & depois da absolvição enterrados em Sagrado.

Aos Religiosos profeffos, que no tempo de ſua morte conſtar
manifestamente, tem bēs proprios contra as regras de ſua Reli-
gião, & os naõ quizeraõ renunciar.

Aos que por ſua culpa, & ſem licençā, & conſelho de ſeus Pa-
rochos ſe deixaraõ de confeſſar, (8) ou commungar naquelle
anno pela obrigaçāo da Igreja, & falecerem ſem ſinais de verda-
deira contrição; porém havendo duvida, & não conſtando ma-
nifestamente, que deixaraõ de fe confeſſar, ou commungar, ſe
lhes não denegarà a ſepultura.

Aos

Aos infieis, (9) & pagaõs, que nunca receberão, nem pedirão o Sacramento do baptismo, mas não se lhes negarà ecclesiastica sepultura, constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fide dignas, que na hora da morte clara, & expressamente o pediraõ.

As crianças, que não forem (10) baptizadas, posto que seus pais sejaõ, ou fossem Christãos.

E toda, ou qualquer pessoa, que contra a forma de direito, & desta constituição enterrar em Sagrado algua das pessoas proibidas, alem da excomunhaõ a nós reservada, & outras penas, q por direito encorre, será prezo, & do aljube pagará dez cruzados, & fará logo à sua custa desenterrar (11) o corpo do defunto, podendo-se apartar dos corpos, & ossos dos outros defuntos, & será enterrado em lugar não Sagrado; & sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras, será suspenso do officio, & beneficio, até nosa mercé. E na mesma pena encorrerão, os que na Igreja violada, ou interdicta derem a pessoa algua sepultura Ecclesiastica, salvo nos casos permitidos em direito.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Das diligencias, que primeiro se devem fazer nos casos, em que o direito denega sepultura Ecclesiastica.

Por quanto o negar-se sepultura Ecclesiastica a qualquer Christão, he de muito prejuizo (1) espiritual, em caso, que faleça penitente, & tambem temporal, pela ignominia, (2) que da tal denegação lhe resulta. Por tanto convém muito, que nos casos apontados na constituição precedente, em que negão os Sagrados Canones a ditta sepultura, se faça toda a diligencia, pera que não succeda negar-se, a quem se devia conceder.

E assim mandamos a nosso Provisor, & mais pessoas, a quem tocar, que com toda a consideração examine os casos, em que se ha de negar sepultura, & as circunstancias delles, & havendo dúvida, (3) antes se inclinem a concedela, que a negala; & nos casos, em que pera se conceder, bastaõ sinais de contrição, bastará pera prova húa testemunha (4) fide-digna, que testifique delles pera o defunto ser enterrado em

SI

Sagra-

Ritual. Rom. sup.
verj. Negatur igitur
c. Nullus 13. q. 2.
Barb. d. c. 20. n. 43.
Fragos. d. §. 17. n.
14. Mendo d. q. 50. n.
592. Mostaz. d. lib. 6.
6. 10. n. 1. e. Ecclesiast.
27. & c. 28. de Cons.
fecr. dist. 1.

10
Ritual. Rom. sup.
verj. Infatibus mor-
tuis. Mend. d. q. 50.
n. 592. Mostaz. d. c.
10. n. 2. Sylvest. in
Sum. verb. depul-
tan. 10.

II
Cap. Sacris de Sepult.
c. Super de Stat. mo-
nachor. c. Ad hac 5.
de Privileg. Telliez
ad tx. in d. c. Sacris
n. 2. Alter. de Cen-
sur. lib. 1. disp. 10. c.
6. vers. Immo Rucciul.
de Iur. personar. lib.
4. c. 60. n. 29. Castr.
Pal. de Censur. disp.
2. punct. 6. n. 13.
Mostaz. d. lib. 6. c.
11. n. 52. Bonac. da
Censur. disp. 2. q. 2.
punct. 3. §. 3. n. 3.

Alterius de Censur.
lib. 1. disp. 10. c. 6.
vers. His igitur.

2
Alterius d. disp. 10.
c. 6. in princip.

3
Ritual. Rom. tit.
Quibus non licet da-
re Ecclesiast. sepulta-
vers. Ubivero.

4
Tx. in c. Qui recedit
26. a. 6. Sylv. vers. 6.
Sepultura. q. 9. Ga-
vai in Man. d. verb.
Sepultura n. 17.

Sagrado, precedendo restituçāo, ou cauçaō dos herdeiros, nos casos, em que primeiro a deve haver, conforme o que fica ditto.

E ainda que sejaõ notorios os casos, em q̄ por direito se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a naõ negarão, sem primeiro nos darem conta, ou a nosso Provisor com informaçāo verdadeira, & clara, pera que se lhes ordene, o que devem fazer, & com a tal ordem darão, ou negarão a ditta sepultura; & negando com efeito qualquer Paricho sepultura Ecclesiastica, ainda q̄ seja em cada hum dos dittos casos declarados na constituição precedente, sem a ditta diligencia, serà suspenso, & pagará dez cruzados.

E sendo o lugar taõ distante, que se naõ possa recorrer a nós, ou a nosso Provisor commodamente, mandarão recado ao Paricho mais visinho, o qual sob pena de se proceder cōtra elle será obrigado a acudir com muita diligencia, & ambos farão summario, em que escreverá outro Sacerdote, & faltando este, o Paricho do defunto, & cōstando pelo summario, que se deve conceder, ou negar sepultura, assim o determinarão, pondo o despatcho no summario, assinado por ambos, & no caso, em que determinem, que se denegue sepultura Ecclesiastica, deixamos direito reservado aos herdeiros, ou testamenteiros do defunto, para poderem requerer diante nosso Provisor, o qual constando-lhe, que a determinação foi injusta, mandarão, que o defunto seja restituído; & se os doux Parochos forem de voto differente, se escreverá o de cada hum, & assinados ambos, remeterão o summario a outro Paricho visinho, pera que, vendo-o, diga seu parecer; & o voto, com que se conformar, se executará, & se porá por sentença no fim do ditto summario, em que todos tres assinarão; & os autos, que na materia se fizerem, serão inviados dentro em oito dias pelo Paricho do defunto ao ditto nosso Provisor, para que lhe conste, o que se fez; & querendo os herdeiros, ou testamenteiros requerer sobre a materia, lhes possa deferir, conforme o que delles constar.

E se os infieis, ou pagaõs claramēte pediraõ o baptismo, pera que conste, se farão as melhores diligencias, porém naõ pera os que de certo cōstar, que o naõ receberão, nem pediraõ. E pelo defunto, que for enterrado fora do lugar Sagrado, se naõ dirá Missa, nem (5) farão os officios, nem por elle se receberá ofertaria, ou benesie algum, nem orará, nem rezará publicamente.

⁵
Cap. Non est putandum I. q. I. cap. Quia in omnibus de Vir. cap. 2. de Raptorib. ibi Barb. n. 7. C. Tellez n. 5.

T I T U L O XIII.

Das Confrarias, Capellas, Hospitais, & outros lugares
pios sogeitos a nossa jurisdiçāo ordinaria.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Que nas Igrejas haja confrarias, & que todas tenhaõ estatutos approvados.

C Omo as confrarias sejaõ hum (1) collegio pessloal voluntario, congregado por causa da Religiaõ, gloria, & honra de Deos, & veneraçāo dos Santos; por tanto he muito (2) antigo, pio, & louvavel entre os Fieis Christaõs o uso dellas, & recebido em toda a Igreja Catholica. E assim exhortamos muito a nossos subditos, que as frequentem, & assistaõ com toda a vernaçāo, & nas Igrejas Parochiais deste nosso Bispado, em que estiver o Sātissimo Sacramento em Sacrario, naõ estando só por viatico, & naõ houver instituida cōfraria delle, mandamos, se (3) institua pera mayor honra, & serviço do mesmo Senhor em termo de oito mezes depois da publicaçāo destas Constituiçōes, & tambem encomēdamos muito a todos os Abbades, Reytores, & Curas, q̄ procurē instituir em suas freguesias a cōfraria do Nome de Deos, de nossa Senhora, & das Almas do Purgatorio, se ja nellas as naõ houver instituidas, & houver possibilidade pera se instituirem.

¶. i. E pera q̄ naõ succeda haver nas cōfrarias algūs abusos, & erros em lugar de devoçāo, de q̄ Deos nosso Senhor, & seus Santos se naõ servem, mandamos, q̄ todas as confrarias tenhaõ cōpromissos, ou (4) estatutos, porq̄ se governem, & as q̄ ja forem instituidas, q̄ os façaõ, & de novo se naõ possaõ erigir, & levantar, sem se fazerem os tais estatutos, os quais serão por nós (5) confirmados, como se dirà no §. seguinte.

§. i.

Da forma, q̄ devem ter os Cōpromissos, ou Estatutos das Confrarias, pera se haverem de confirmar, & q̄ em todas haja livros de confrades, receita, & despeza.

P Era que as confrarias sejaõ bem governadas, ao menos no espiritual, que deve ser o principal intento, he muito conveniente, & necessario, q̄ tenhaõ Cōpromissos, ou Estatutos, porque se governem, & rejaõ. Por tanto ordenamos, & manda-

Sf 2

mos,

L. 1. §. Sed religionis ff. de Colleg. illicit Capon. tom. 4. Discip. forens. discip. 276. n. 7. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 2. c. 11. n. 67. Frācez de Eccles. Cathedr. c. 25. n. 33. & de Competent. q. 7. 8. n. 4. Sabell. tom. 1. verb. Cōfraternitas n. 3. Coccinus decis. 472.

Donat. in prax. 3. p. trah. 8. quasit. 1. n. 5. Julius Capon. d. discip. 276. n. 4.

De hac confraternitate, & de ejus privilegiis, & communione, vide Gavāt. in Man. verb. Cōfraternitates. n. 7. Frācez. Leo in Thesaur. 4. p. c. 2. n. 106. & 107. Francz. de Eccles. Cathedr. d. cap. 25. n. 425. & 426. Capon. d. discip. 276. n. 26. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. cap. 11. n. 104. & in Sum. Apostolicar. collect. 207. n. 3. Et quod possit erigi in qualibet Ecclesia Parochiali Capon. d. discip. 276. n. 58.

Francz. de Eccles. Cathedr. d. c. 25. n. 224.

Francz. de Eccles. Cathedr. d. c. 25. n. 75. Bulla Clem. 8. edita ann. 1604. de qua Gavāt. d. verb. Confraternitates n. 3. Donat. in prax. d. 3. p. trah. 8. q. 16. Francz. Leo in Ther. Jaur. d. c. 2. n. 38. Barbo. de Univ. jur. Eccles. d. c. 11. n. 77. Gattier. Canon. q. lib. 1. c. 35. n. 1. in fin. Capon. tom. 4. c. 278. n. 17. Ricciul. lib. 4. var. c. 20.

mos, q todas as confrarias, q houver neste Bispado, em hum livro bastante encadernado em pasta, pera isso sómēte deputado, ordenem, & façāo seus estatutos, nos quais declarem o dia da festa, & Orago da Confraria, a forma da eleição dos officiais, quātos haō de ser, & o officio de cada hum, as obrigações das Mis-

De his operibus pīis, vide Francez d. c. 25. n. 34. Rebus. ad Cōf. Gallie tom. 2. tratt. de Cōfraterūtatis. in fine.

ha de gastar o rendimēto das Confrarias, exercícios espirituais, que haō de fazer os mordomos, & confrades, q haja confrades certos, & livro delles, & da esmola, que haō de dar de entrada;

Francez d. c. 25. n. 230. Tōdut rejolut. benefic. 1. p. cap. 47. n. 8.

(2) & outro de receita, & despeza, & o mais, q convier ao bom governo das dittas cōfrarias, cada hūa das dittas couſas em capitulo separado, & depois dos dittos capitulos nos peçaō, ou a nosso Provisor, os reveja, & sēdo pera isto, os approve, (3) & cō-

Confirmatio namq statutorū confraterūtatis ad Episcopum privative pertinet; declaratū refert à Sacr. Congr. Rtu. 7. Octobr. 1617. Barb. in Summ. Apo- stolic. collect. 207. n. 13. & de Univers. jur. Ecclesi. d. c. 11. n. 77. Francez de Com. patent. d. q. 78. n. 11.

firme, os quais vistos, achando-se, q saõ ordenados ao serviço de Deos, & dos Sātos, & q naō tem juramentos, ou couſas indecentes, nem cōtra nossa Sāta Fè, bōs costumes, cōtra estas Cōſtituições, & direitos Parochiais, se lhes mandará passar provisão de approvação, & cōfirmação in scriptis, no mesmo livro junto aos capitulos, & petiçaō, sem se meter couſa algūa em meyo, o q os officiais de cada cōfraria farão dentro de oito mezes, depois da publicação destas Constituições, & passado o ditto termo, naō consentirão os Parochos, nem nossos Visitadores, q se peçaō esmolas pera cōfraria algu', q naō tiver estatutos approvedados, & cōfirmados, nem q com ella se cōtinue, em quanto os naō tiver.

E pera q melhor se postaō resolver as duvidas sobre as indulgências, q se impetraō de sua Santidade, as quais se fūdāo regularmente na narrativa, de q as confrarias saõ canonicamente instituidas, declaramos, q a confraria, em q naō houver estatutos com livro de confrades, & de receita, & despeza, naō he canonically instituida.

§. 2.

Que se naō instituaō confrarias de novo sem licença.

Porq sēdo muitas as confrarias, se naō poderiaō cōſervar cō aquella decēcia, & perfeição do culto Divino, q se requere, ou por falta dō rendimento, & esmola dos Fieis, q por sua pobreza naō poderiaō acudir a todas, querendo nós evitar este incōveniente, ordenamos, & mādamos, q daqui em diante se naō institua confraria de novo em algūa Igreja, Capella, nem Ermida de nosso Bispado, sem que primeiro sejaō revistos seus estatutos

¹
Dicit. Bul. à Clemente.
8. Barbo, de Universi-
jur. Eccles d. cap. 11.
n. 75. & in Summ.
Apostolic. d. collect.
207. n. 15. Piasac. in
prax. 2. p. c. 3. art. 5.
n. 8. Franc. Leo in
Thesaur. d. c. 2. à n.
3. cum seqq. Gavant.
d. verb. Confrater-
nitates n. 2. & 3. Ca-
pon. d. discept. 276. n.
17. Franc. de Ec-
cles. Cathedr. d. c. 25.
n. 57.

²
Declaratum resert à
Sacr. Congr. Episcop.
& Regular. 6. April.
1595. Barbo, in Summ.
Apostolic. d. collect.
207. n. 8. Franc. de
Eccles. Cathedr. d. c.
25. n. 247. Gav. in
Mán. verb. Moniali-
um Eccles. n. 15. Do-
nat. in prax. 3. p.
tract. 8. q. 3. n. 2. Ca-
pon. tom. 5. discept.
345. n. 12. Ricciul.
Var. cap. 3. Coccini.
d. decis. 472. n. 3.

tutos por nós, ou (1) nosso Provisor, os quais se não confirmarão, sem que primeiro haja informaçāo por escrito, de quantas Confrarias ha na Cidade, Villa, lugar, ou freguesia, em que se quer instituir, do estado dellas, & se a terra, & moradores saõ capazes pera com as esmolas, & mais rendimentos, que a Confraria houver de ter; & cōsideradas as dittas circunstancias, parecendo, q serà serviço de Deos instituirse a tal confraria, & a terra he capaz de dar esmolas, obrigando-se os cōfrades, ou parte delles por seus bēs em geral, ou particular a sustentala, no q faltar das esmolas, & rendimento, q ao diante tiver (naõ sendo Mosteiro de freiras, onde se quer erigir, porq nestes está prohibido pela Sagrada (2) Cōgregaçāo dos Bispos) se lhes mandará passar confirmaçāo, na qual nós, ou nosso Provisor interponemos nossa autoridade ordinaria; & a ditta escritura de obrigaçāo, & autos da informaçāo ficarão no cartorio da nossa Camera, & se lhes mandará na mesma provisaõ, q tenhaõ livro de receita, & despeza, & de confrades na forma, que atraç fica ditto.

Eas pessoas, que de novo erigirem, ou instituirem confraria algūa, ou uzarem della sem a ditta confirmaçāo, encorrerão em pena de vinte cruzados pera Sè, & Meirinho, & alem disso havemos, & declaramos a tal erecçāo, & instituiçāo por nulla, & de nenhum vigor; & o Parocho, que em sua Igreja, Ermidas, ou Capellas de sua freguesia o consentir, & fazendo-se, não avizar a nosso Provisor dentro de vinte dias, pagará a ditta pena pecuniaria, & haverá as mais, que nos parecerem, segundo merecer sua culpa, & tambem satisfará, avizando a nossos Visitadores, se dentro de hum mez forem visitar a tal Igreja, & freguesia.

CONSTITUIÇÃO II.

Que nas Confrarias haja obrigaçāo de algūas Missas pelos confrades vivos, & defuntos.

Como pera se alcançarem os bēs espirituais, q se pretendē pelas instituiçōes das confrarias, o principal meyo seja o Santo Sacrificio da Missa, ordenamos, & (1) mandamos a nossos Visitadores, que nas confrarias, em q se não achar obrigaçāo algūa de Missas pera se dizerem pelos confrades vivos, & defuntos, a ponhaõ, & taxem em certo numero, com declaraçāo dos dias segundo a cōmodidade das Igrejas, & possibilidade das cōfrarias, cō a esmola cōpetēte, as quais se dirão cō muita pōtualidade por bē das almas dos vivos, & defūtos, (2) & todas as Mis-

¹
Est similiis dispositio
in Const. Aegitan.
lib. 4. tit. 9. c. 2.

²
Trident. sess. 22. de
Sacrific. Missa c. 2.
& canon. 3.

fas das Cōfrarias dirão o Parocho das Igrejas, & naõ podēdo por ter Missa quotidiana, ou outra obrigaçāo da Igreja, q̄ concorrem no mesmo tempo, os officiais das confrarias as poderão mandar dizer por outros Padres, guardando porém o costume, que nesta materia houver legitimamente prescripto: & nas Igrejas Conventuais as dirão os Parochos, & Beneficiados, segundo o costume, que tiverem de as repartir.

CONSTITUIÇÃO III.

Da eleição dos officiais das Confrarias, & q̄ tirem por si as esmolas.

Pera melhor administração das Confrarias de nossa jurisdição, ordenamos, que em cada hum anno (1) até quinze dias, depois da festa principal da Confraria; em hum Domingo, ou dia Sāto se faça eleição de novos officiais, presidindo (2) o Parocho, sendo presentes, os que acabaraõ de servir, & as pessoas, aquem pertence, & votarão todos os officiais com muita ordem, & quietação, & fielmente escreverão os votos, & nem um oficial do anno passado ferá eleito, & sendo-o, naõ servirá sem licença nostra, ou de nosso Provisor.

E os officiais, q̄ sahirem eleitos a mais votos, ferão obrigados a servir, tomado primeiro (3) juramento da maõ do Parocho,

Sac. congreg. 18. Julij an. 1594. Barb. in Sūma Apostolic. collect. 207. n. 9. Gavāt. in Man. verb. Confraternitatis n. 10. Et quod hac electio non possit prorogari sine Ordinarii licentia Conc. Prov. Mediol. 7. relatiū à Gav. d. verb. Confraternitatis n. 14. Francez. de Eccles. Cath. d. c. 25. n. 282. & 285.

& de tudo se fará termo no livro da Confraria por todos assinando. E mandamos aos officiais das Confrarias, que cada hum

Clement. Quia contingit §. 1. vers. illi etiam de Religios. do-mib. & ibi Barb. n. 1.

tre as esmolas costumadas por si, & naõ o fazendo, ferão obrigados a satisfazer às Confrarias, o q̄ nossos Visitadores arbitrarem.

Clement. Quia contingit §. 1. vers. illi etiam de Religios. do-mib.

E as esmolas, q̄ assim tirarem, ferão entregues aos thelouei-

ros dellas no primeiro Domingo, ou dia Santo de guarda, depo-

is de tiradas, sob pena de as pagarem em dobro, & se carregarão

no livro (4) da receita sobre os theloueiros com todo o mais

rendimento das Confrarias, de que se farão termos assinados pe-

los dittos theloueiros, declarando-se a quātidade, qualidade da

esmola, & dia da entrega, & a mesma declaração se fará no li-

vro das despezas.

E mandamos aos theloueiros, & mais officiais das Confrarias, sob pena de dez cruzados pera Sè, & Meirinho, q̄ naõ dém quitação de esmola, ou legado, q̄ realmente lhes for entregue; & todas as certidões, que se houverem de dar, ferão feitas pelo escrivão da Confraria.

§. 1. Que

§. I.

Que os officiais velhos das Confrarias dém conta com entrega aos officiais novos.

Ordenamos, & mandamos, que do dia em que os officiais novos das Confrarias de nossa jurisdiçāo forem eleitos, à quinze dias primeiros seguintes, lhes dém os velhos conta com entrega, da qual conta se fará termo no mesmo livro, declarando-se com toda a miudeza, o q se recebeo, & dispendeo naquelle anno, o qual será assinado pelos officiais novos, & velhos, & achando, que o recebedor, thesoureiro, ou outra algūa pessoa ficou devēdo algūa coufa à Cōfraria, se carregarà em receita ao novo, com declaraçāo, q he em dívida; & por esta constituiçāo mādamos, & obrigamos ao novo thesoureiro, ou recebedor, que naō lhe entregando em termo de vinte dias a dívida, tire monitorio cōtra o devedor, pera pagar o principal, & custas, o qual sendo leigo, o poderão tambem obrigar pela justiça secular, como mais(1) quizerem.

E os officiais, ou official novo, que naō fizer toda (2) a diligencia por cobrar a ditta dívida, & mais, que se deverem em seu tempo à Confraria, lhes serão carregadas nas primeiras contas futuras, como se as houvesse recebido. E naō querēdo os officiais velhos ajuntar-se, & dar as dittas contas, os novos os obri-guem na forma, que fica ditto.

*Prelati namque Ecclesiastici possunt jenitatem, ut vidant, an opera pia adimplentur in his confraternitatibus.
Gabriel. Pereir. de
Man. Reg. 1. p. c. 16.
n. 10. Cabed. 1. p.
decis. 104. n. 1. Ther-
mud. 1. p. decis. 13.
n. 10.*

*Ferro Manriq. q. Vē-
car. 1. p. q. 35. per tot.*

CONSTITUIÇĀO IV.

Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, Hospitais, & lugares pios, & das contas, que se haõ de tomar aos administradores.

Pera que os confrades das Confrarias, & administradores das Capellas, Hospitais, & lugares pios se hajaõ na administraçāo delles com o zelo de Deos, cautela, & prudencia, que convem, he necessario, que estejaõ sogeitas a superior, que evite os descaminhos, que nellas pode haver, & as ajude, no q for necessario pera satisfazerem rectamente com sua obrigaçāo. E o superior legitimo das dittas Confrarias, ainda q sejaõ de pes- soas

Trid. sef. 22. de Re. soas leigas, a respeito do (1) Ecclesiastico he o Ordinario; & as
form. cap. 8. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 16. sim, posto q as confrarias sejaõ da protecção real, sempre, quanto
n. 10. Ordin. lib. 1. a este particular, saõ sogertas aos Ordinarios, que podem visitar
tit. 62. §. 39. in fin. Barb. de Pot. Episc. alleg. 75. n. 14. Valaſc. 1. p. conf. 105. n. Capellas, em que estiverem instituidas, & reformar, & ordenar
55. Portug. de Do- tudo o pertencente ao culto Divino, coulas espirituais, ou a el.
nat. p. 2. lib. 1. c. 31. n. 48. Francez de Eccles. Cathedr. d. c.
25. n. 63. Sabell. d. rias de leigos, Capellas, Hospitais, & Albergarias, no tocante a
verb. Confraternitas n. 4. Frácez de Com. rias de leigos, Capellas, Hospitais, & Albergarias, no tocante a
petent. d. c. 78. à n. 17. Dian. tom. 9. seu bēs, quando constar, q foraõ fundados, ou instituidos com-
traſt. 2. resolut. 189. §. 2. Ciarlin. Con- traſt. 2. resolut. 189. autoridade, & consentimento do dito Prelado, ou (2) da Sè A-
postolica, assim como o he dos bēs das Igrejas, & administração
65. per tot. dellas, & os dittos Prelados, & seus officiais as podē visitar, pro-

Trid. d. sef. 22. c. 8. & 9. Ordinat. d. tit. 62. ver, tomar contas aos mordomos, & administradores, & con-
§. 39. Bull. Clem. 8. strangelos, a que lhas dem, saber reparar os bēs, & cumprir em
de Qua supr. Fran- cez d. c. 25. n. 60. todo a vontade dos instituidores, & cōfrāger os mordomos, &
Barb. d. alleg. 75. n. 2. & 3. Themud. 1. confrades a seguir as demandas, que se moverem entre os leigos
p. decif. 17. n. 1. Fran- cez d. c. 78. n. 10. Fer- ro. Manriq. quest. sobre os bēs, ou dividas das dittas cōfrarias, ou casas. E sendo a
Vicar. 1. p. q. 63. n. 3. confraria de Clerigos, sépre, assim no temporal, como no espi-
ritual pertence à jurisdição Ecclesiastica.

Trid. d. c. 8. Ordinat. d. §. 39. & DD. cita- si supr. n. 1. Themud. d. decif. 13. n. 10. E quando às confrarias dos seculares, Hospitais, & outros lu-
gares pios, q naõ foraõ instituidos por autoridade dos Prela-

dos, ou Sè Apostolica, o cumprimento, & contas do (3) pio, a fa-
Trid. d. c. 8. Ord. d. tit. 62. §. 42. Barb. ad ber, se se gastaõ, como devem, em obras pias as esmolas, q os Fi-
Trid. d. c. 8. n. 27. & de Pot. Episc. alleg. eis Christãos lhe daõ, & os mais rendimentos, pertence ao foro
75. n. 16. Pegas ad Ord. d. §. 42. n. 5. Valaſc. misto na forma da Ordenação do Reyno, & ha lugar neste par-
laſc. d. conf. 105. n. 4. ticular a prevenção, assim como em qualquer cumprimento de
62. Frácez d. cap. 25. n. 132. Pereyr. de outra obra pia, q se pode pedir em qualquer dos foros, excepto,
Man. Reg. d. c. 16. n. 11. Themud. decif. se as dittas Confrarias, Hospitais, & lugares pios forem da pro-
13. n. 11. Ferro d. c. tecção real, porque em tudo saõ exemplos da (4) jurisdição dos
63. n. 2. Sabell. d. n. 4. Ordinarios, tirando, no q toca ao espiritual, & (5) culto Divino,
Barb. ad Cone. Trid. d. c. 8. n. 30. Pe- de que assima fizemos menção.

reyr. de Man. Reg. d. c. 17. n. 12. Dian. Moral d. traff. 2. re- folut. 189. §. 2. E também pertence aos Prelados visitar, & prover os Hospi-
tais, Capellas, Albergarias, Confrarias, & lugares pios, que esti-
verem em posse de em todo prover, sem os Provedores enten-

derem, nem proverem em causa alguma, sendo a posse (6) tal, que
Pereyr. de Man. Reg. d. c. 16. n. 15. Valaſc. por direito baste; & os dittos Provedores, conforme a ley da
d. conf. 115. n. 64. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 7. n. 10. Sabell. tar tudo livremente.

verb. Confraterni- tas n. 4. E mandamos a nossos Visitadores, que conforme, o que fica ditto

ditto nesta cōstituiçāo, se hajaõ na visitaçāo, & contas das Confrarias, Hospitais, Capellas, Albergarias, & lugares pios, q̄ houver neste Bispado, pondo sempre diante dos olhos o serviço de Deos, & bom governo espiritual dellas, & revejaõ as dittas contas bem, & fielmente, presente o Abbade, Reytor, ou Cura da Igreja; & naõ levarà em conta outros gastos mais, q̄ os pios da obrigaçāo da tal confraria, & os da festa tocantes à Missa cantada, pregaçāo, & concerto da Igreja, ou Capella, sendo moderado, & de nenhum modo levarão em conta os gastos, que se fizerem com danças, chacotas, comedias, autos, touros, festas de cavallo, & outros semelhantes gastos, que se gastarem em superfluidades, & cousas desnecessarias, & sem proveito.

Tx. in cap. Cum ex eo
de paenit. & remission.
Clem. 2. §. Questore
eod tit. Tellez ad tx.
in d.c. Cum ex eo. n.
2.

T I T U L O XIV.

Dos questores, & pedidores das esmolas.

C O N S T I T U I Ç A O I.

Que naõ haja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles.

Como os Sagrados Canones (1) prohibaõ os questores, pedidores, ou eleemosinarios, & o Concilio Tridentino (2) mande, q̄ o uso, & nome delles se desterre dos povos Christãos; cōformando-nos com sua disposição, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, ipso facto, & cincoenta cruzados, q̄ nenhūa pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Bispado consinta nas Igrejas, & outros lugares pios, ou fora delles algūs dos dittos (3) questores, pedidores, ou eleemosinarios, os quais com muito atrevimento, soltura, & multiplicados enganos (4) das almas dos Fieis Christãos propoem ao povo indulgencias falsas, dispensaõ de seu moto proprio, absolvem aos penitentes de perjuros, homicidios, & outros peccados, dando-selhe algū dinheiro, perdoão o mal levado, relaxaõ a terceira, ou quarta parte das penitencias dadas em confissão; affirmaõ fallamente, que tiraõ do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos das quelles, q̄ lhes daõ esmolas, & que concedem indulgencia plenaria, & absolviçāo de culpa, & pena aos bemfeiros dos lugares, dos quais elles saõ questores, & pedidores, & outros (5) prie-

Trident. sess. 21. de
Reform. c. 9. & sess.
25. de Reform. in de-
cret. de Indulg. Fa-
gnan. ad tx. in d.c.
Cum ex eo. n. 19.

3
De prohibitione qua-
storum, vide Barb. de
Pot. Episc. 3. p. alleg.
109. Fajc. de Visit.
lib. 1. c. 30. Gav. verb.
Questores Piafæc. in
prax. Epifrop. 2. p. cap.
3. art. 6. n. 38. Zerol.
in prax. verb. Que-
stores. Ord. lib. 5. tit.
103. Pereyr. de Ma-
nu. Reg. 2. p. c. 73. So-
lorjan. de Iur. Indi-
ar. tom. 2. lib. 3. c. 25.
Franz. de Eccles.
Cathedr. c. 25. n. 27.
Tellez ad tx. in d.c.
Cum ex eo. n. 2. Syl-
vestri. verb. Questua-
rij. Moftaz. lib. 7. c.
13. Fagnan. ad tx. in
d.c. Cum ex eo.

4
De quibus in d. Clem.
2. §. Ad hec de Pa-
nit. & remiss.

5
Conf. Trid. sess. 5. de
Refor. cap. 2. verti.
Questores Ricc. in
prax. 2. p. resol. 290.
n. 2. Pereyr. de Man.
Reg. d.c. 73. n. 3. Ga-
vant. verb. d. Questo-
res n. 8. & verb. Con-
cio Saæra n. 44. Syl-
vestri. d. verb. Questua-
rij. Fagnan. ad tx. in
d. cap. Cum ex eo n.
18.

decreto de Indulg. & gaõ sem licença, benzem a gente, gados, & outros animais, pon-
d. 21. c. 9. & ibi Barb. n. 7. & de Pot. Episcop. d. alleg. 109.
n. 2. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 73. n. 7. Ga-
vant. d. verb. Concio Sacr. n. 41. Solorsan.
de Iur. Indiar. lib. 3. e. 25. n. 2. Ricc. d. resolu-
lui. 290. n. 2. Clem.
2. vers. Literas, quod de Pænit. & remiss. Concil. Prov. Brachar. act. 5. c. 24.
Sylv. d. verb. Que-
stuarij. Mostaz. d. c. 13. n. 4.

do finais, nos que benzem, daõ Reliquias, Imagēs, Nominas, Agnus Dei, & outras cousas semelhantes, tirando o dinheiro, & esmolas com estas invençōens falsas, & com escandalo, & perturbação dos povos.

Pelo que os naõ consentirão, ainda que tragaõ letras Aposto-
licas, naõ sendo primeiro vistas, & (6) approvadas por nós, ou
noso Provisor; & havendo algum, q sem as dittas letras, appro-
vação, & licença peça esmolas, ou por qualquer via uze do of-
ficio de questor, mandamos a nossos Ministros da justiça, & en-
carregamos aos da(7)secular, que com tōda a brevidade o pren-
daõ, & da prizaõ restituirà tudo, o q tiver mal levado pera a fa-
brica da nossa Sè, & ferà castigado gravemente a nosso arbitrio,
segundo a qualidade, & circunstancias da culpa.

Quia Questores fa-
tientes cōtra Aposto-
lico Decreta possunt
funiri à Judice Ec-
clesiastico, vellatio :
datur locus pra-
ventioni. Mostaz. d.
c. 13. n. 4. Tellez ad
tx. in d. cap. Cum ex astica, ou secular, postoq naõ tenha nome de questor, ou ele-
mosinario, q pregar, ou por qualquer via publicar, ou propuser
ao povo em commum, ou pessoas particulares qualquer indol-
gencia, ou milagre sem a ditta approvação, & licença nossa.

Si questuaris fuerit
clericus, an possit, si
capiatur in delicto, à
Judice laico compre-
hendi, & mitti ad Ec-
clesiasticus. Vide apud
Mostaz. d. c. 13. a. n.
5. cum ieqq.

CONSTITUIÇÃO II.

Que ninguem peça esmola sem licença, & como se concederá.

Por quanto a multidaõ dos peditorios publicos he causa de se diminuir, & esfriar a charidade nos Fieis Christãos, os quais naõ podendo acodir a todos, algūas vezes deixaõ de

Tellez ad tx. in c. Cū ex eo de Pænit. & re-
miss. n. 2.

dar esmolas aos mais(1) necessitados. Por tanto ordenamos, & mandamos, que os ditos petitorios se naõ façao sem licença(2)

Cap. Cū ex eo de Pæ-

nit. & remiss. d. Clem.
2. eodem tit. Gavant.
in Man. d. verb. Qua-
stores n. 2. Barb. de
Pot. Episcop. d. alleg.

109. n. 9. Frac. Leo
in Theaur. 4. p. c. 2.

mos, tendo-a juntamente de sua Magestade; & pera a cōceder-
mos, tomaremos primeiro (3) informaçō da pessoa, & causas

n. 146. Tellez ad tx.
in d. cap. Cum ex eo n.

que pera ella ha, & nunca se concederá geral, mas conforme as
circunstancias, q cōcorrerem, ferà (4) limitada pera certo distri-

13. n. 13.

to, ou numero de Igrejas por muito, ou pouco tempo, & as dit-
tas licenças se passarão as menos vezes, q puder ser, preferindo

2. in fin. Mostaz. d. c.

sempre os pobres, ou obras pias do Bispado às de fora delle, &
se entregarão às proprias pessoas, ou a sens legitimos procurado-

res, porq naõ succeda haver com ellas algum trato, & negoce-

ação; & à pessoa, q pedir sem licença, havemos por cōdenada, por
cada vez em dez cruzados pera Sè, & Meirinho, & despezas, alem

3. Conc. Prov. Brachar.
d. act. 5. cap. 22.

4. Conc. Prov. Brachar.
d. act. 5. cap. 22.

alem de haver de entregar (5) tudo, o que tiver cobrado ao thesoureiro da fabrica da nossa Se, à qual applicamos tudo.

⁵
Deducitur ex Ord.
lib. 5. tit. 103. Tel-
leze ad d. tx. in. c.
Cum ex eo n. 2.

^{1.} E sem a ditta licença, mādamos aos Parochos sob a ditta pena pecuniaria, & de suspensaō de seu officio a nosso arbitrio, q̄ em nenhum caso encomendem pessoa algūa, Communidade, ou qualquer outra obra pia, de qualquer qualidate que seja, pera se lhe dar esmola em sua freguesia por muito, ou pouco tempo, nem tambem consentirão, que excedaō a forma, & declaraçōes das licenças, os que as tiverem.

^{2.} Quando as licenças lhes forem concedidas, sem se exprimir certo, & limitado tempo, os naō consentirão pedir mais, q̄ por hum anno sómēte; & dahi por diante, naō serão admitidos a pedir por ellas; & sendo-lhes as licenças mostradas, as publicarão, & cumprirão, & elegerão (6) hum, ou dous homēs, que com fidelidade, & diligencia tirem as esmolas, encarregandolhes muito, assim o façaō, por ser obra de charidade, & materia de escrupo, se sem causa se escuzarem, pelo dāno, q̄ resultará aos necessitados, pera quem as esmolas forē; & nesta eleiçāo se haverá o Parocho sem respeito, ou payxaō algūa, nem atender mais, do que aquem farà melhor obra de tanta charidade, & piedade.

^{3.} E quādo nas freguesias houver algūs pobres necessitados doentes, pode rāo os Parochos na (7) estaçāo encomendar a seus fregueses a necessidāde dos dittos doētes, & tirarlhes pera remedio della algūa esmola, sem que pera isso seja necessaria licença nossa, como tambem o naō será pera os piditorios da casa da Misericordia no distrito de cada hūa, nem pera as confrarias situadas na freguesia, sendo eretas, ou confirmadas, & approvadas por authoridade ordinaria, com declaraçāo, q̄ sem (8) a ditta licença só pedirão dentro da freguesia, & nas que saõ obrigadas à fabrica da tal confraria, mas naō fora dellas, & nenhūa pessoa, q̄ pedir esmola, ainda que seja Ermitaō, sob pena de douz mil reis pera despezas, & Meirinho, trarà com sigo Imagem (9) algūa de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou de algum Sāto, ou Santa, porq̄ naō aconteça porem-nas em lugares indecentes, ou trattarem-nas com menos reverencia, & acatamento, do que lhes ha devido, como fica ditto no livro 3. tit. 10. constit. unic. E tambem nenhūa pessoa pedirà esmola dentro nas Igrejas, em quanto nellas se disser Missa, ou (10) celebrarem os officios Divinos, como fica ditto no liv. 2. tit. 1. const. 8. sob as penas, de q̄ no mesmo lugar se faz mençaō, mas poderá pedir à porta da Igreja, ou no adro della.

Conc. Provo. Brachar.
d. act. 5. c. 22. rx. in
d. c. Cum ex eo vers.
Qui autem de Paenit.
Trémiss. 8
Abreu de Instrukt.
Paroch. lib. 6. c. 13. n.
135. Possevin de Of-
fic. caraz. c. 12. n. 35.

⁸
Cofraternitates, nā.
q̄ sine licetia Episcopū
eleemosinas quārita-
re non possunt. Con-
cil. Provinc. Mediol.
5. Gavant. verb.
Confraternitates n.
36. Fransez de Ec-
clej. Caibedr. c. 25.
n. 333.

⁹
Barb. in Formular.
Episcop. formul. 40.
quem formularium
adducit in 2. tom. de
Pot. Episcop.
¹⁰
Fusc. de Visit. lib. 1.
c. 30. n. 36. v 37.
Zorol. in prax. 2. p.
verb. Eleemosina.

§. I.

Que se não arrendem as esmolas.

^I
Concil. Trid. Ieff. 21.
de Reform. cap. 9. Cō-
cil. Prov. Brachar.
att. 4. cap. 30. Mo-
flaz. d. cap. 13. n. 14.
Dian. tom. 4. tract. 7.
resolut. 65.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concílio (1) Tridentino, prohibimos estritamente, que alguma pessoa Ecclesiástica, ou secular dé, ou tome por arrendamento por si, ou por interposta pessoa esmolas algumas, ainda q haja licença nossa, ou de nosso Provisor, pera se pedirem, antes de serem dadas pelos Fieis Christãos, & juntas; & os tais arrendamentos havemos, & declaramos por nulos; & o q fizer, ou aceitar o tal arrendamento, será castigado a nosso arbitrio, & perderá a esmola, & tendo-a ja cobrada, sera condemnado, a que restitua pera se distribuir, como nos parecer, & naõ haverá mais licença pera pedir em nosso Bispado.

T I T U L O XV.

Da execução dos mandados dos superiores.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros superiores, & Prelados.

^I
Proverb. cap. 8. c. 2.
de Maiorit. & obe-
dient. c. Omnis ani-
ma de Censib. c. Que
contra 8. dist. c. Qui
resistit. 97. cum seqq.
11. q. 3. c. "Magnum
28. 11. q. 1. D. Pe-
trus epif. 1. Paulus
ad Roman. c. 13. se-
gura in Director. iu-
dic. 2. p. 5. n. 2. Tel-
les ad ix. in d. c. a seus officios, o façaõ com toda a diligencia, sem a isto pôr du-

Como a recta administração da justiça depende muito da obediencia dos subditos aos (1) mandados dos superiores. Por tanto mandamos, que todo o Clerigo, ou qualquer Notario, Escrivão, ou semelhante Ministro publico, que for requerido pera publicar, ou notificar nossas cartas, & mandados, ou de nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, no tocante a seus officios, o façaõ com toda a diligencia, sem a isto pôr vida, ou escusa, salvo na conformidade, q fica ditto no livro 3. tit. 13. const. 4. & naõ o fazendo assim, serão castigados rigorosamente, & naõ darão aviso às partes, antes de fazerem a diligencia, sob pena de serem suspensos, & pagarem quatro mil reis de pena, & fendo a parte, com quem se ha defazer a diligêcia, pre-
sente,

sente, a farão os Clerigos sem premio algum, & sómente se pagará da certidão, & se se houver de fazer na freguesia fóra do lugar, onde forem requeridos, poderão levar por cada meya legoa tres vinteis, & sendo fóra della, não serão obrigados os Clerigos a ir, salvo voluntariamente quizerem ir fazê-la, & levarão os ditos tres vinteis por cada (2) meya legoa; & o ditto salario, ou satisfação não pedirão nas diligencias da justiça, mas as farão com pontualidade, & de graça; porém o nosso Provisor, & Vigario geral, sendo as tais diligencias de crimes, em que houver culpados, ao contar dos autos, lhes mandarão contar, o que da diligencia se merecia, & com effeito lhes (3) mandarão pagar.

Nam mercedem debet quisque accipere secundum suum laborem. Paulus ad Corinthos 2. Segar. in Direct. iudic. p. 1. c. 14.

Quia nemo tenetur propriis stipendiis militare; & dignus est mercenarius mercede suac. Iam nunc. 28. q. 1. c. Quicunque secundum Apostolic. de Prabed. Segar. in Direct. iudic. p. d. 14. n. 1. et 2.

1. E desejando nós impedir, quanto em nós for, todos os meyos de se cometerem falsidades, fazerem vexaçãoes a nossos subditos, & perturbar a boa administração da justiça, attendendo, a que as sentenças, cartas, & papeis de pessoas particulares, que dizem ler juizes Delegados, ou Conservadores, cuja jurisdição depende de serem legitimamente deputados, ou lhes serem cometidas as causas, por quem pera isto poder tiver, podem ser examinadas pelos Ordinarios, para ver, se excedem os seus poderes, como alguãs vezes sucede, por lhes pertencer defender, que nenhum (4) particular use de jurisdição Ecclesiastica em sens Bispados, sem ter, & mostrar poderes legitimos. Mandamos a todos, & a cada hum dos Clerigos, Notarios, Escrivães, & mais officiais Ecclesiasticos, sob pena de excommunhão, & vinte cruzados pagos do aljube, lhes não obedeçaõ nem neste nosso Bispado fícaõ por tais papeis obra, nem diligencia alguã, sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, em que se mandem cumprir, (5) posto que tragaõ clausula, que se faça por elles diligencia sem cumpra-se do Ordinario, & de seus Ministros, salvo forem do Tribunal (6) da Legacia sobre causas, que a elle forem por appellação, porque ainda que sempre será mais conveniente, que se não faça por elles obra, não levando cumpra-se nosso, ou de nossos Ministros, com tudo se poderá cumprir, sem que nos sejaõ, ou a elles insinuados.

T. 1. m. Cum in jure peritus de Offic. delegat. Extrav. in violatio de Elect. l. 1. Cod. de Mandat Princip. Them. 3. p. decisi. 264. n. 4. & decisi. 266. n. 14. Teller. ad ix. in d. c. Cum in jure peritus n. 1. Francés pastoral. Regul. 2 p. q. 3. n. 49. Valenzuela conf. 125. n. 12.

Cum praeceptore Lázaro Correa ad tit. de Offic. deleg. in d. c. Cum in jure peritus. n. 44. verso Quinto colliguntur Temud. d. decisi. 266. n. 17.

2. E tambem se não cumpraõ sob a mesma pena as cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros Bispados, & de seus Ministros, sem terem o ditto cumpra-se, ainda que digaõ, que o fazem como Delegados da Sè Apostolica.

Themud. d. decisi. 266. n. 14.

E pera que melhor se evitem as vexaçãoēs das partes, & algūs inconvenientes, q̄ a experiença tem mostrado, mandamos sob as dittas penas às sobreditas pessoas, que nem passsem certidões, nem fés das diligencias, que fizerem pelas dittas sentenças, cartas, & papeis às partes, senão passadas vinte, & quatro horas, depois de feita a diligencia, pera que tendo as partes, a quem se fazem, que nos requerer, ou a nossos Ministros sobre elles, o façaō dentro no ditto termo, & naō fiquem impossibilitados pera o fazer por falta delle, & nossos Ministros atalharão todas as dilaçãoēs cavilloosas, que sobre esta materia intentarem, no que muito lhes encarregamos as conciencias.

CONSTITUIÇÕES



LIVRO



LIVRO QUINTO
DAS
CONSTITUIÇOES
DO
BISPADO
DO PORTO

TITULO I.

Do crime da Heresia.

CONSTITUIÇÃO I.

Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio os Hereges, ou suspeitos de Heresia.

Pera que o crime da heresia (1) melhor se extingua, pera gloria de Deos, & aumento da nossa Sãta Fè Catholica, & mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Sâto officio, q por Breves Apostolicos, (2) concedidos à instancia dos Sere-nissimos Reys deste Reyno, pertêce o conhecimēto deste crime. Ordenamos, & mādamos a todos os nossos subditos, q tēdo no-ticia de alguā pessoa ser Herege, ou Apostata de nossa S. Fè, ou seguir doutrina cōtraria àquella, q ensinar, & professa a S. Igreja Romana, a vaô logo denunciar ao Tribunal do Santo Officio,

Tt 2

De criminis heresies,
vide Farinac. de Ha-
resi tom. 8. Riccius in
prax. I. p. resolut.
453. cum seqq. Clar.
§. Heresis Riccius, de
Jur. person. lib. 5.
Barb. ad Ord. lib. 5.
tit. I. Fagnan. ad tit.
de Haret. lib. 5. Tellez
ad eund. tit. Palao
tom. I. oper. Moral.
tract. 4. Sac. de Ju-
dit. I. p. c. 56. Cum
seqq. Sabell. tom. 2.
verb. Haresis.

Cum Simancas, &
Molina, tenet P. Fra-
go. de Regim. reip. p.
2. lib. 5. disp. 13. §.
8. n. 88. Palao d.
tract. 4. disp. 8. punct.
no 13. n. 13.

³
Scac de Judit. 1. p.c.
50. n. 4. decifum re-
fert. Farinac. de Ha.
refi. q. 197. n. 36.
Palao d. tract. 4. disp.
3. p. 4. n. 2. Barb.
da Port. Episc. 3. p. ab.
leg. 96. n. 63.

no termo de seus editais, ainda sendo a culpa (3) secreta, como seja exterior.

E quando por algum impedimento, ou justa razão, que te-
nhaõ, o naõ possaõ fazer, serão sem embargo disso obriga-
dos a nos dar conta, na forma, que parecer necessário, pera
que ordenemos, o que for conveniente, pera o tal delito
ser delatado no ditto Tribunal, & se proceder segundo a justi-
ça pedir.

⁴
Conc. Provinc. Mo-
diolan. 2. Gavant.
Verb. Hareticin. 13.
Diana tom. 5. tract.
10. resolut. 30. n. 1.
& 2. Genuen. in
prax. c. 18. n. 10. Ca-
rena de Offic. Sanct.
Inquis. p. 2. tit. 9. §.
9. n. 42.

E o mesmo se guardará, tanto que qualqner pessoa for nota-
da de sospeita na Fè, (4) ou fautor dos Hereges, em quanto tá-
is, ou por indicios, de que resulte probabilidade delle, appro-
var sua doutrina, porque o castigo de todas estas pessoas, con-
forme aos Breves Apostolicos, pertence ao ditto Tribunal da
Inquisição.

CONSTITUIÇÃO II.

Como se haverão os Parochos com os estrangeiros Hereges, & que
ninguem possa ir pera as partes, donde ha liberdade de consci-
encia, sem licença por escrito.

E Porque a esta Cidade, em rezaõ do contrato, vem comer-
ciar, & viver homens de nações estrangeiras inficionadas
de heresia: ordenamos, (1) & encarregamos aos Parochos,
observem com muita diligēcia, & cuidado, que nenhum estran-
geiro viva como Herege, ainda que seja dentro em suas casas
sómente, sem nos dar conta do modo, com que procede, pera
vermos a cautela, & tento, que se ha de guardar; & naõ lhes per-
mitirão, estarem nas procissões, & actos publicos de nossa Reli-
gio, nem aquella disposição, & modo, com que essaõ os mais
Fieis, guardando toda a reverencia, & respeito, que se deve às
coisas Sagradas; & não admitirão aos Sacramentos da Igreja
aqueles estrangeiros, de que commumente se presume, não são
veradeiros Catholicos, sem primeyro se purificar a fama, que
delle ha.

E por quanto deste Reyno vaõ alguãs pessoas morar a terras
estranhas, em que commumente o povo, & Magistrados são
Hereges, & nellas se dà liberdade, pera os moradores professa-
rem a feita, & doutrina, que quizerem, & porque nestas mudan-
ças tem mostrado a experiençia ha muitos inconvenientes,
impor-

importa pôr nelles modo, porque se naõ falte àquelle cuidado, com que se devem conservar na Fè as pessoas, que a tiverem recebido, & professado; ordenamos, que daqui em diante nenhua pessoa se ausente pera ir morar às tais terras, sem licença (2) nossa, dada por escrito, se a naõ tiver do Santo Oficio, & tornando a este Reyno, sendo comprehendida, será preza, & castigada na forma, que nos parecer conveniente, conforme as circunstancias, & particularidades, que no caso concorrerem, & havendo, quem a denuncie, levará a pena pecuniaria, que se lhe der.

Concil. Provinc. Mediolan. 3. Gavant. in Manual. verb. Heretici. n. 9. Caramuel. Theolog. Moral tom. 4. præcept. 1. cas. 9. n. 2229.

TITULO II.

Da Blasfemia.

CONSTITUIÇÃO UNICA

Do crime de blasfemia, & penas, que encorrevão os leigos, que o cometereim.

Sylvestri in Sum. verb. Blasphemia. n. 1. Bossius de delict. tit. de Inquisit. sub n. 131. Menoch. de Arbitr. cas. 375. n. 3. Farinac. in prax. lib. 1. tit. 3. q. 20. n. 11.

Cap. 2. de Maledic. & ibi Tellez n. 6.

De hoc criminis & eius gravitate, & penalis agunt Farinac. dict. q. 20. Salzed. in prax. c. 110. Clari. lib. 5. sentent. §. Blasphemia, & ibi Additionatores. Cabal. cas. 196. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 2. Tellez ad ix. in d. c. 2. de Maledic. Zypei in Analit. jur. Pontif. lib. 5. d. tit. de Maledic. Ricc. in prax. 3. p. à resolut. 43. cum seqq. Carena de Ofic. Sanct. Inquisit. p. 2. tit. 7. Barb. de Pot. Episc. alleg. 51. cas. 6. à n. 85. cum seqq.

Tx. in cap. Siquis per capillum 22. q. 1. c. 2. de Maledic.

Auth. Ut non luxurientur § 1. Collat. Ord. lib. 5. tit. 2.

Conſtit. Pij V. incipit: Cum primum,

pes.

O Crime da blasfemia se comete impondo a Deos nosso Senhor com palavras injuriosas, o que lhe naõ (1) convem, ou tirando-lhe, o que lhe compete por sua grandeza, & eminência, ou atribuindo-se às criaturas, o que só a elle he devido, & tambem dizendo-se irreverencias, & contumelias contra a Virgem (2) nossa Senhora, ou contra os Santos, nas quais assim como Deos he louvado, & bendito, quando se lhe dá a honra, & louvor devido, assim he vituperado, quando se lhe faz injuria, & irreverencia, dizendo-lhe palavras de blasfemia.

He este crime muito grave, (3) & abominavel, pois naõ pode haver mayor maldade, que chegar a creatura a injuriar, & dizer mal de seu creador, & assim sempre os Súmos Pontífices, (4) Prelados, & Príncipes (5) procurarão evitalo, & extinguilo, impondo-lhe graves penas, & castigos, particularmente o Papa (6) Pio V. Por tanto encarregamos muito ao nosso Vigário geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que com particular cuidado inquirão deste crime, & procedaõ nelle naõ sómente por acusaçao, & inquirição, mas tambem por simpele, & secreta denunciaçao, & na condenaçao dos blasfemos considerarão sempre a qualidade das palavras, & das

pessoas, que as dizem, tempo, & lugar, em que foram ditas, & as mais circunstâncias, pera que conforme a ellas se acrecentem, & diminuam as penas.

E se algum (7) leigo blasfemar expressamente de nosso Senhor Jesu Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Māy, encorrerá, pela primeira vez, em pena de vinte, & cinco cruzados; pela segunda, em cincuenta; & pela terceira, em cem, & fará penitência publica, & será condenado em degredo pera as partes ultramarinas pelo tempo, que parecer.

E sendo plebeo, (8) & não tendo por donde pagar a pena pecuniária, pela primeira vez, estará hum dia inteiro em corpo com as mãos atadas atraç, & com huā mordaça na boca, às portas da Igreja da parte de fora, pela segunda, será açoutado pelo lugar, sem effusão de sangue, & pela terceira, será mais gravemente castigado, & condenado em degredo pera galés pelo tempo, que parecer.

§. 1. Das penas, em que encorrerão os Clerigos, que cometem o crime de blasfêmia.

SE o delinquente, que tão grave, & horrédo crime cometer, for clérigo simplez, sem benefício, (1) pela primeira vez, será suspenso de suas ordens por hum anno, & pagará vinte cruzados do Aljube, pela segunda será suspenso por douos annos, & pagará quarenta cruzados, & pela terceira, será suspenso por quatro annos, & pagará oitenta cruzados tambem do aljube, onde estará tempo de hum anno; & não tendo fazenda pera pagar a condenação pecuniária, se lhe poderá commutar no tempo de prazo, ou degredo, que parecer.

E sendo (2) beneficiado, será pela primeira vez, condenado em perdimento dos frutos de hum anno de todos os benefícios, que tiver, pela segunda vez, será privado de todos elles, & pela terceira, será privado de todas as honras, & dignidades, & do officio clerical, & degradado pera as partes ultramarinas pelo tempo, que parecer.

Como se procederá contra os que depois de assim castigados, reincidirem no ditto crime, & os que blasfemarem dos Santos, & q̄ sejam de as blasfemias heréticas; se dé parte ao Santo Officio.

Sendo caso, q̄ os sobreditos delinquentes tornem a reincidir no ditto crime, depois de assim castigados, o serão comoutras

tras penas mayores, atenra à qualidade das pessoas, tempo, lugar, & mais circunstancias, & declarados por infames, incapazes de honras, dignidades, officios, & beneficios. E toda a pessoa q̄ blasfemar dos Santos, será castigada com as penas (1) arbitrárias, que parecer, segundo as circunstancias das blasfemias, tempo, lugar, & qualidade da pessoa.

1. E as ditas penas pecuniarias, ou sejaõ determinadas na ditta Extravagante de Pio V. ou arbitrarias, em que os sobreditos foren condenados por este crime, applicamos em tres partes iguais, hñā pera o nosso Meirinho, ou qualquer pessoa, que accusar, ou denunciar, outra pera a fabrica da nossa Sè, & outra pera as despezas da justiça.

2. Esendo as blasfemias hereticais, (2) que saibaõ manifestamente a heresia, nossos Ministros darão contra ad Santo Officio, & o que pelos Inquisidores lhes for ordenado, cumpraõ com diligencia, & se no entre tanto lhes parecer, que convém prender os culpados, assim o executem.

T I T U L O III.

Das feitiçarias, superstições, adivinhaçoẽs, fortes, & agouros.

CONSTITUIÇÃO I.
Como serão castigados, os que usarem de arte magica.

Assim como com todo o cuidado, & vigilancia devemos procurar por todos os meyos a conservação, & aumento de nossa Santa Fé Catholica, & Religão Christã; assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, porq̄ se offendere por algum modo sua pureza, & santidade, entre os quais he uzar de arte (1) magica: por tanto em satisfação de nosso Pastoral officio; ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, que fizera algua coufa, de que se conclua proceder de arte magica, como he formar aparencias fantasticas, transmutaçoẽs (2) de corpos, vozes, as quais se ouçaõ sem se ver, quē falla, & outras coufas, que excedem a efficacia das coufas naturais, encorrerá em (3) pena de excomunhaõ mayor, ipso facto, a nōs reservada, & sendo pena, em q̄ caiba pena vil, serà posto à porta da Sè em penitenc-

Dicit. Cöst. Py. V. F. 4.
rinac. d. q. 20. n. 63.
Menach. d. caj. 375.
n. 29. Concioli. Resolu-
lut. criminis verbis
Blasphemia. resolut.
t. n. 3.

Extrav. Greg. XIII.
incipit: Antiquum,
Salzed. d. 8. 110 vers.
Quandoq̄ tamen cū
plurib. Barb. ad Ord.
diss. 2. 8. 37. Rica in
prax. d. 3. p. resolut.
43 n. 10. Farinac. in
prax. d. q. 20. et de
heresi. q. 1. 78. n. 76.
addit. ad Clar. d. 8.
Blasphemia. lit. A. in
fin. Carena de Offic.
Sanc. Inquisit. 2. p.
tit. 7. §. 8. n. 44. Pa-
lao d disp. 2. punct. 2.
§. 5. n. 2. Conciol. d.
resolut. 2. n. 4. et 5.
dict. verb. Blasphem-
ia Scaccia de Ju-
dice. lib. 1. c. 12. n. 56.
Barb. d. alleg. 51. n.
89. Diana. tom. 1.
tract. 5. resol. 52. §. 4.
& tom. 5. tract. 12.
resolut. 8. per tot.

Cap. Siquis ariolos e
Qui divinationes. c.
Non licet Christia-
nis 26. q. 5. Simancas
de Catholic. inst. tit.
62. et 13. Torrebl. in
tract. de Magia. Sa-
ar. tom. 1. de Religi-
lib. 2. de superst. 14.
15. et 16. Barb. ad
Ord. lib. 5. tit. 3. Fa-
rinac. de Heresi. q.
181. Cabal. centur.
3. caj. 223. Carena
de Offic. Sanc. In-
quisit. lib. 2. tit. 12.

Torrebl. de Magia
lib. 2. c. 15. et 16.
Delrio de Magia lib.
1. q. 18.

3
Cap. Aliquanti. cap.
Siquis clericus e. Sor-
tes 26. q. 5. c. Siquis
ariolos ead. caus et
q. Torrebl. de Magia
lib. 3. cap. 10. n. 10.

⁴ Menoch. de Arbit. nitencia (4) publica com huā carocha na cabeça, & vela na
lib. 1. Centur. 4. cap. 388 n. 16. Torrebl. maõ, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda no tempo da
lib. 3. de Crimin. pun- Missa conventual, & serà degradado pera o lugar, que nos pa-
nit c. 14 à n. 3. Castr. recer, & eahindo segunda vez, farà a mesma penitencia publica,
Pal. tom. 3. disp. 1. punc. 13. n. 5. tract. 17. Delrio de Magia & serà degradado pera algum lugar ultramarino, & se for con-
lib. 5. sett. 16. § 1. Di- vencido terceira vez, serà degradado pera galés pelo tempo, q
an. tom. 5. tract. 12. resolut. 10. § 3. parecer, conforme a qualidade da culpa, & mais circunstancias,
que concorrem.

E sendo pessoa nobre, em que naõ caiba pena vil, pagará pela ^{1.} primeira vez, que for convencido, cincuenta cruzados, pelas se-
⁵ gunda, cem, & duzentos pela terceira, & serà degradado pera os Cap. Siquis Episcop. que rad. can. & q. lugares de Africa, ou outros ultramarinos, conforme a qualida-
26. q. 5. cap. Quicun- de, & escandalo do crime, que cometer. E se for (5) Clerigo de
que rad. can. & q. Laterenensis. sub. L. on. N. Ieff. 9. Torre- Ordens Sacras, haverà a mesma pena com suspensão de suas or-
bi. d. cap. 14. n. 6. dês, & serà ultimamente privado de todos os benefícios, & pen-
Frag. de Regim. reip. 1. p. lib. 2. disp. 4. § 6. n. 12. Delrio. d. sett. 16. §. Quo ad Cleri- soes, q tiver, & continuando nas tais culpas lhe serão accrescen-
cos Pal. d. punc. 13. tadas as penas na forma, que parecer conveniente.
n. 4. Dian. d. resolut. 10. § 3.

C O N S T I T U I Ç A Ó II.

Da prohibição de ter pacto com o demônio, uzar de feitiçarias, & das penas, em que encorrem, os que o fizerem.

¹ Cap. Illud 26. q. 2. Fazer pacto com o demônio contém em si grave malícia, cap. Episcop. c. Nem- assim pela inimizade, q Deos no principio do mundo pôz nem. 26. q. 5. de pacto entre elle, & os homens, como tambem, porque he fazer concer- cū damone tam im- to com hum inimigo de Deos jurado. Por tanto ordenamos, & plícito, qū explicito mandamos, que o que fizer pacto com o demônio, (1) ou o in- Torrebl. de Magia Thom. 2. 2. q. 95. art. 3. & q. 96. art. 1. vocar pera qualquer efeito que seja, ou uzar de feitiçarias, ou Barb. ad Ord. lib. 5. seja pera mal, ou pera bem, mayormente fazendo-o com pedras sit. 3. §. 1. Carena de Office. Sanct. Inquisit. de Aras, Corporais, & outras cousas Sagradas, ou bentas pera p. 2. tit. 12. §. 3. Ferro. Manriq. quæst. Vi- legar, (2) ou deslegar, conceber, (3) mover, ou parir, ou pera quaisquer outros efeitos bôs, ou maos, encorrerão em excom- q. 45.

² Cap. Si per Sortiari- munhaõ mayor, ipso facto, alem de que, sendo o comprehen- as. 33. q. 1. c. 1. cū aliiis de Frig. & Ma- dido em alguas das dittas cousas Clerigo, serà pela primeira vez lefic. Torrebl de Ma- suspenso das Ordens, & degradado pelo tempo, que nos parecer, gia lib. 2. c. 42. Tellez ad tx. in e. Laudabi- & condêna em vinte cruzados pera as despezas da justiça, & lem. de Frig. & Ma- acuzador, & sendo mais vezes comprehendido, se agravarão lef. n. 6. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 94. 95. & 96. as dittas penas, conforme a qualidade da pessoa, & circunstâncias da culpa.

E se

mf. 1. E se for leigo nobre, alem da ditta pena de excommunhaõ, & dinheiro, serà degradado, pela primeira vez, por douos annos pera os lugares de Africa, & tendo mais vezes comprehendido, se lhe aggravaraõ as penas, conforme sua culpa pedir. E tendo plebeo, farà penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Misla conventual, & pagará douos mil reis, applicados na maneira sobreditta, & naõ podendo pagar a pena pecuniaria, se lhe comutará na corporal, que parecer, & se reincidir na culpa, serà degradado, & se lhe darão as mais penas, que merecer.

mf. 2. Enas mesmas penas de excommunhaõ, pecuniarias, & corporais respectivamente encorrerão aquelles, que consultarem os sobreditos, ou uzarem de feitiçarias, tiverem, ou lerem (4) livros dellas, supersticioẽs, adivinhaçoẽs, cartas de tocar, ou quaisquer outras cousas a estas semelhantes, & os que a prenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada huā dellas.

CONSTITUIÇÃO III.

Que se naõ uze de palavras, ou cartas de tocar, poculos amatorios, adivinhaçoẽs, pronosticos, agouros, bengoẽs, supersticioẽs, & cousas semelhantes, & penas, que haverão, os que as uzarem.

Prohibimos estreitamente a todos os nossos subditos, que uzem de palavras, cartas de tocar, & de coulas, que affeiçoem, (1) & alienem os homens de suas mulheres, & as molheres de seus maridos, & de medicamentos, que tirem o juizo, ou consumão os corpos, & fazendo alguem o contrario, haverá as penas impostas na constituição precedente, provando-se, que as tais coulas tiverão efeito, porque em tal caso se fica cōcluindo, que as tais palavras, & obras procedem de algum comercio, familiaridade, & pacto com o demonio, porém se por outra via se mostrar, que as tais palavras se dizem, & se fazem as tais obras por fingimento, & engano, sem algum sucesso, só a fim de ganhar dinheiro, serão os delinquentes castigados arbitriariamente com penas pecuniarias, & corporais, de modo, que semelhantes desordens se atalhem.

*De libris Major. 14.
ff. Famil. eriscund.
Torrebl. lib. 3. cap. 15
Delrio de Magia lib.
3. fech. 17. Diana ad.
tract. 11. resolut. 6.
§. 6.*

*De pociis amatoris
Torrebl. lib. 2. c. 47.
Earin. de Heret. q.
18. 1. §. 3. Carens
de Offic. 8 Sanct. In
quisit. d. lib. 2. tit. 12.
§. 7. q. plurib. Barb.
ad Ord. d. lib. 5. tit. 3.
§. 1. n. 3. Frag. d. 8.
6. n. 29. Delrio de
Magia lib. 3. p. 1. q. 3.*

mf. 1. E pelo mesmo modo serão castigados, & julgados, os que adivinharem (2) coulas secretas, & casos futuros, ainda que se faça juizo, & levante figuras pelos movimentos do sol, luna, & estrelas

*Cap. pars cum seqq.
26. q. 2. c. Non licet.
26. q. 5. Carens de
Offic. Sanct. Inquis.
2. p. tit. 12. §. 11. &
12. Torrebl. de Ma
gia lib. 1. c. 7. & 8.*

³ Motus proprius 21.

Xisti V. vers. Exce-
ptis. & vers. Aut fa-
cetas. & ex D. Thom.
late Soar. lib. 2. de
Reig. & de superflis.

cap 11. n. 8 & seqq.
Carena de Offic.

Sanc. Inquisit. d'it.
12. §. 1. n. 65. sicut de
junct. 1. p. c. 12. n.

52. Cap. illud 6. c. Sed 1.
lud 26. q. 2. c. sciend.

26. q. 3. c. Non licetat

26. q. 5. c. Ex tuari

de Sortileg. Cōf. Ur-

ban 8. incipit: In-

seratibus edita Ka-

lend. April. 1031.

Carena diet. tit. 22.

§. 11. n. 67. vers. Et

eiusdem. Torrebl. de

Mag. lib. 1. c. 8. n. 47.

Tellez ad ix. in c. Ex

tuarum de Sortileg.

n. 2. Fragos. d. §. 6. n.

54. Cap. Non observetis

26. q. 7.

6 Cū plurib. Barb. ad

Ord. d. tit. 3. §. 3. n. 2.

Karinac. de Heresi d.

q. 181. §. 1. n. 46.

Torrebl. lib. 1. c. 25.

Navar. in Manual.

c. 11. n. 33.

7 Paul. ad Galat. c. 4.

c. Nō licet c. Siquis

Kalendas c. Non ob-

servetis c. Qui effi-

maret 26. q. 7. c. Sed,

Grillud 26. q. 2. Tor-

rebl. lib. 1. c. 27. Fa-

rinac. de Heresi d. q.

181. §. 1. n. 41. Ca-

rena de Offic. Sanct.

Inquisit. d'it. 12. §.

13. Delrio de Disqui-

sit. mag. lib. 3. p. 2.

sect. 6. Simianas Ca-

thol. instit. tit. 63.

reprob. de Superst. n. 6.

8

Cap. Igitur 26. q. 3.

Navar. in Manual.

c. 11. 37. vers. Quibus

addo. Delrio lib. 4. c.

3. q. 2. vers. Sexto.

9 Marc. cap. ultimo.

10

Plene Soar. tom. 1. de

Relig. lib. 2. de Su-

perst. c. 15. 4. n. 23.

zum seqq. Torrebl.

de Mag. lib. 2.

z. 49. Carena d.

tit.

trellas, ou quaisquer outras cousas, salvo, se forem aquellas, que pendem só do movimento, & influencia (3) do Ceo, força dos elementos, & efficacia das cousas naturais, como saõ bom, ou

mao tempo pera as sementeiras, frutos, navegaçõeſ, saude, do-

Carena de Offic. Sanct. Inquisit. d'it. enças, & outros effeitos semelhantes, sem que se intrometaõ nos

successos, que pendem do livre alvidrio, & consequencias delles,

porque estes pertencem a judiciaria condēnada (4) pelos Sum-

mos Pontífices, & que suppoem comercio, familiaridade, & pa-

sto com o demonio.

E os que consultarem, ou se valerem, dos que cometem os

sobreditos delictos, encorrefão em pena de excōmunhaõ ma-

lend. April. 1031. Carena diet. tit. 22. yor latæ sententiae, & hajaõ as penas temporais, que merecerem,

§. 11. n. 67. vers. Et ejusdem. Torrebl. de & bem assim os terceiros, medianeiros, & pestoas, que a isso de-

rem favor, & ajuda.

E porque alem destes delictos, ha outras desordẽs de algum

modo a elles semelhantes, como saõ rezar à lua, (5) & às estrellas,

fazer deprecaçõeſ aos Santos com certas ceremonias pera tais

effeitos, & ainda bôs, assentando, que sahirão infallivelis, ter por

certas as cousas, que se representaõ em sonhos, (6) fazer obser-

vação dos(7)dias pera bôs, & maos successos, & conjecturas pe-

las vozes, ou encontros dos animais, ou pelo cantar, ou (8) voar

das aves, & outras cousas semelhantes, chamadas vulgarmente

pelos Doutores superstiçõeſ, as quais, ainda que regularmente

procedaõ de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia,

& fraqueza na Religiao. Por tanto ordenamos, & mandamos, Confes-

sores. que todos aquelles, que as ensinarem, & uzarem com escanda-

lo, sejaõ castigados com as penas, q parecer a nossos Ministros, Prego-

& encarregamos muito aos Confessores, reprehendaõ este vicio

nas confissoes, & os pregadores no pulpito.

E ainda que Deos em sua Igreja deixou graça pera curar, (9)

a qual se pode achar naõ sómente nos justos, mas ainda nos pec-

adores, com tudo, porque no modo, com que se costuma uzar

desta graça, se podem introduzir (10) perniciozas superstiçõeſ,

& peccaminozos abuzos. Estreitamente prohibimos, sob pena de

excommunhaõ mayor, ipso facto incurrenda, & de vinte cruzas-

dos, que ninguem em nosso Bispado benza gente, gados, ou qua-

isquer animais, nem excommungue, ou exorcise o pulgaõ, la-

garra, gusanos, ou outra coufa, nem uze de ensalmos, & palavras,

ou de outra coufa pera curar feridas, & doenças, ou levantar a

elpinhela, sem primeiro ser por nós examinado, & approvado, &

haver

haver licença nôstra por escrito, & sob a mesma pena prohibimos, que nenhôa pessoa secular sem a ditta licença intente deitar demonios fora dos corpos humanos.

mf. 5. E ainda que aos Exorcistas, quando recebem esta ordem, se concede poder pera deitar (11) os demonios, & fazer os dittos exorcismos, com tudo, porque algôs uzaõ delles por diferente modo, do q a Igreja approva, & poem em seus Ceremoniais, & Rituais: Prohibimos, que nenhum Exorcista em nosso Bispado exercite o ditto officio sem a ditta licença, & approvaçao, & o q sem ella exorcisar, ou cô ella uzar de outras palavras, ou Ceremonias, alem das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, & uzar de outras, encorretâ na pena de excommunhaõ, & pecuniaria assima imposta.

mf. 6. E quando as dittas feitiçarias, sortilegios, & supersticoes involverem manifestamente heresia, ou apostasia na Fè, avizaraõ nossos Ministros com todo o segredo, & recato aos Inquisidores do Santo Officio, a que neste caso (12) pertence o castigo desse crime, pera se fazer, o que do ditto Tribunal se ordenar.

T I T U L O IV.

Da Simonia.

CONSTITUIÇAO I.

Da Simonia, & como se deve proceder na denunciaçao, & prova della.

HE detestavel (1) crime, (2) pestifero vicio, (3) & feo, & enorme peccado o da Simonia, muito abominavel, & reprovado por direito, que impoem (4) muito graves penas, aos que o cometem, as quais innovon o Sagrado Concilio (5) Tridentino, & ultimamente a Extravagante do Papa (6) Pio V, admonestando aos Prelados, trâbalhem por desterrar da Igreja de Deos delito tão prejudicial; consiste a malicia, & deformidade da Simonia, em dar, ou receber as couzas espirituais, sobrenaturais, ou annexas a ellas, naõ de graça, mas por dinheiro, (7) ou outra coufa temporal. Pera q melhor se conseguisse o fim de extinguir este crime, & mais facilmente se pudesse descobrir, & haver contra elle prova, ordenou o direito Canonico, fossem

ad-

*tit. 12. § 5. Navar.
d. c. 11. n. 36. Fracof.
de Reg. rep. 1. p. lib. 2.
disp. 4. § 12. per tot.
Delrio de Magia lib.
I. cap. 4. q. 3.*

*Cap. Exorcista. 23.
diff. 12.
Bulla Xisti V. incipit
Creator Cali, de qua
meminit Carena de
Offic. sanct. Inqui-
st. p. 2. tit 12. § 14.
n. 140. Sac. de Ju-
dit. 1. p. c. 12. n. 51.
Farinac. de Haref. d.
q. 181. n. 4. Cabal.
tentur. 3. cap. 12. 3. &
n. 63. cù seqq. Dian.
d. resolut. 10. §. 1.
Delrio lib. 9. fess. 15.
fol. mihi 1. col. 2.*

*Cap. de hoc de Simo-
nia. 2.
Cap. Sicut. de Simo-
nia.*

*Cap. Quis studet. c.
Reperiuntur 1. q. 1.*

*4 Cap. Presbiter. c.
Quos constituerit. c.
Reperiuntur, & fere
per tot. 1. q. 1. c. De
hoc, & fere per tot.
tit. de Simonia c. Er-
ga simoniacos 101.
q. 1. c. Cum super de
Confess.*

*5 Trid. fess. 21. de Re-
form. c. 1. & fess. 24.
de Reform. c. 4.*

*6 Extrav. p. ij. V. incipit
Quæprimum, de
qua Piajæc. in præx.
Episcop. p. 2. c. 4 art.
7. nam. 12.*

*7 Cap. Etiam corde, c.
Emendari c. Remis-
sionem c. Nullus 100
c. Dictum est 105. c.
Statutus 106. cap.
Placuit 102. c. Cum
omnis 201. q. 1. c. Al-
tare. 1. q. 3. cap. St-
gnis probanda, ead.
caus. & q. c. Quam
pio 1. q. 2. c. Siquis c.
Siquis confiterit 1.
q. 1. cap. Nemoc. Ea
qua. c. Ad nostram
c. In tantum. c. Cum
sit Romana. c. Cum
ebent. c. Querelam.
c. Non satis. cap. Quo-
nia. c. C. Ecclesia. c.*

ad-

admitidos por testemunhas nas causas de Simonia, naõ só aquelles, que podem testemunhar nos outros casos, & pera isto naõ tem inhabilidade alguā, mas também aquelles, que saõ criminosos, (8) infames, & que em outros saõ reprovados, & excluidos, naõ sendo (9) conjuradores, ou inimigos capitais.

E tanto que alguā pessoa for denunciada do crime de Simonia, tendo prova bastante pera ser preza, o serà logo no aljube, & naõ se lhe poderá conceder homenagem, ainda que conforme sua qualidade lhe seja devida, nem alvará de fiança, ou carta (10) de seguro; & declaramos, que conforme a direito, sendo o reo Clerigo, logo fica impedido pera uzar (11) de suas Ordēs, em quanto pender, & durar a causa.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como se procederà contra, os que cometereim Simonia nas Ordēs, exames, dignidades, & mais benefícios Ecclesiasticos, ou eleição delles.

Se alguem for legitimamente convencido de Simonia real, ou convencional no tomar das Ordēs, serà logo declarado por incuso em excommunhaō mayor, a qual, ipso (1) facto, conforme a direito encorreto, reservada à Sè Apostolica, & ficará suspenso das dittas Ordēs por dez annos sem remissão, & por hum anno estarà prezo no aljube.

E todo o examinador, que cometer Simonia, approvando, ou examinādo pera Ordēs, ou beneficio por dinheiro, ou qualquer outra via, encorrerà em excommunhaō, (2) ipso facto, & serà condēnado em suspensaō do officio, pelo tempo, que parecer, & em alguā pena pecuniaria, conforme o escandalo, que houver. E as mesmas penas haverão quaisquer outros Ministros nossos, ou pessoas, que acerca do Sacramento da Ordem cometereim Simonia.

E todos aquelles, que houverem dignidade, ou beneficio (3) Ecclesiastico por Simonia, encorrerão em excōmunhaō mayor, ipso facto, & logo ficarão privados da ditta dignidade, ou beneficio, & em cōsequencia naõ fazem os frutos seus, antes saõ obrigados em consciencia aos restituir, & ficaō inhabeis pera essas mesmas dignidades, ou benefícios, & outros quaisquer, que ao diante puderem vir.

E os

✓ 3. E os que elegerem, apresentarem, ou promoverem em beneficio ecclasticico alguem por simonia, encerrem em excomunhão, *ipso facto*, & serão condenados com as penas impostas em direito, (4) & Extravagantes dos Summos Pórfices; & da mesma maneira, os que simoniamente renunciarem, cederem, ou demitirem os beneficios, ou fizerem pactos ilícitos, & os (5) medianeiros, que a illo derem conselho, favor, & ajuda.

✓ 4. E nas mesmas penas serão condenados aquelles, que fazendo outros actos, ou pactos, na aparencia licitos, os fizerem por confidencia (6) de preço, paga, ou satisfação, se a ditta confidencia se puder provar por indicios bastantes, para concluir, q. a houve. E na mesma forma serão castigados aquelles, que trocarêm os beneficios, que tem sem autoridade do Summo Pontifice, ou sem licença dos Prelados, que conforme a direito a podem dar.

CONSTITUIÇÃO III.

Como serão castigados, os que cometem simonia na administração dos Sacramentos, & em outros casos, & penas que haverão, os que nella reincidirem, & da obrigação de denunciar.

Como seja muito detestável, & perigoso receber preço, paga, ou satisfação pela administração dos Sacramentos, que se devem administrar por gratuita charidade: deixando nós que na distribuição destes Mysterios Divinos, naq. aja a torpeza da cubiça, raiz de todos os males, nem à deformidade, & pravidade da Simonia, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, que cometer (1) simonia na administração dos Sacramentos, recebendo preço, paga, ou satisfação, salvo as offertas ordinarias, & costumadas, alem das graves penas, que por direito encorte, seja castigada com as outras penas, que parecer, segundo as circunstancias, & publicidade da culpa.

E porque alem destes (2) casos, ha outros muitos, em que se comete simonia, nos quais naq. seria facil dar regra certa, mandamos, que sendo alguem comprehendido de simoniaco, seja grave, & rigorosamente castigado, naq. sómente com as penas de direito, mas também com outras corporais,

Tot. sit de Simonia d.
Extrav. Cum deter-
stabile Extrav. Vii
4. et Pij 5. incipit
Intolerabilis. Conc.
Prov. Brachar. d. act.

4. e. 25.
5. Dic. Extrav. Cum
deterstabile.
6. De Confidentiis bene-
ficialib. late Flamin.
per integrum tract.
de Confid.

7. Cap. Etiam corde c.
Non nocet c. Exme-
dari. c. Remissio mem.
c. Nullus. c. Dicitur
est 1. o. 1. c. Nemo c. Ea
qua c. Ad nostram. c.
In tantum Cum in
Ecclesia. de Simonia.

2. Casus in quib. comit-
tatur simonia. vide
apud. Palao d. disp. 3.
per tot. Claro 9. Si-
monia, & ibi additio-
nat. Piassec. in prax. d.
art. 7. Eagn. & Tellez.
ad tit. de Simonia
Rice. in prax. 3. p. re-
sol. 425. Flamin. in
tract. de Confid. Salz.
verb. Simoniac. c.
91. Card. in Crife
Theol. ad Propositiones
In hoc. XI. di/ert. 27.
per tot. Diana. 5.
tract. 7. per tot. Zypa-
us in Jure novo Po-
tific. lib. 5. iii. de Si-
monia P. Lasir. in
Recolet. ad tx. in d. c.
Et alienus q. 4. Cafer
de Ecclesi. hierarchia
q. 2. proposit. §. 5. a
n. 34. Sabelli. com. 4.
verb. Simonia.

& pecuniarias a nosso arbitrio, & de nosso Vigario geral, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa; & da mesma maneira se procederá contra os medianeiros, & participantes no ditto crime.

E aquelle, q depois de ser condemnado, por haver cometido este abominavel crime, por algúia das maneiras declaradas, o cometer mais vezes, alem das penas de direito, & destas Constituições, será degradado pera as partes ultramarinas, ou galés conforme a diferença, & qualidade das pessoas, & circunstancias da culpa, & sendo Clerigo, será alem disso deposto das ordens.

*Dicit. Extrav. Cum
detestabile vers. Et
ejusmodi.*

E pera q este crime melhor se possa saber, & de todo se desferre, cōformando-nos com as Extravagantes dos Papas (3) Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos, sob pena de excommunhão mayor, & cincoenta cruzados, a todas as pessoas Ecclesiásticas, ou seculares da nossa jurisdição, que tiverem noticia, que alguém comete simonia por algum dos modos apontados neste titulo, o denunciem, & descubraõ dentro em trinta dias a nós, ou nosso Vigario geral, ou Visitadores, pera que os dilinquentes sejaõ castigados; & se o denunciante for complice, ou participante no delicto, ficará relevado (4) da pena, que por elle houveria de ter em nosso Tribunal.

*Dicit. Extrav. Cum
detestabile.*

T I T U L O V.

Do Sacrilegio.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Das especies, que ha de Sacrilegio, & penas delle.

O Sacrilegio he crime grave, & atroz, como tal foi sempre reprovado pela Igreja Catholica, & castigado com graves penas, ainda que ha varios modos de o cometer, com tudo os Doutores os reduzem a tres especies; (1) a primeira cōprehende todos os actos, com q se offende algúia pessoa Sagragium. Bonac. disp. 3. da, ou dedicada ao culto Divino; a segunda, os com q se offende as Igrejas, & lugares Sagrados; & a terceira aquelles, com q se offendê as cousas Sagradas, bertas, ou dedicadas ao Divino culto. 3. tract. 17. disp. 2. Punct. 3. §. 1. n. 4. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, q com diabolica per-

*Glosa in cap. Sacrilegi-
um 17. q. 4. D. Thom.
2. 2. q. 99. art. 1. &
3. Sylva verb. Sacrile-
gium. Bonac. disp. 3.
de Primo Decalog.
punct. q. 6. punct.
unic. n. 1. Pal. tom.
3. tract. 17. disp. 2.
punct. 3. §. 1. n. 4. Salzed. in prax. c. 87.
punct. 2.*

persuacão puzer maos violentas, & injuriosas em algua pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que conforme a direito goze do privilegio do Canone, alem da excommunhaõ estabelecida (2) em direito, em que encorre, q naõ sendo a percussão (3) leve, he reservada a sua Santidade, serà prezo, & condéñado em pena pecuniaria, & degredo, pera onde parecer, & no arbitrio destas penas se haverà respeito à qualidade da pessoa, culpa, excesso, & circunstancias, que nella houver, com tanto, que o crime seja com rigor castigado.

² C. Siquis suadete. 17.
³ Cap. Pervenit de Sæ-
tent. excommun. Extrav. Joann. 22. que
incipit Verleilis. Pa-
lao de Cens. disp. 3:
punct. 23. §. 4. n. 4.
Sabell. tom. 4. verb.
Sacrilegium n. 3.

E os que matarem (4) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou adros dellas, ou nas procissões, (5) principalmente, em que for o Santissimo Sacramento, encorrerão em excommunhaõ, ipso facto, & serão castigados com penas pecuniarias, & corporais arbitrarias, conforme as circunstancias do delicto, & escandalo, que com elle derem.

⁴ Cap. Proposuiti. c.
ultim. de Consecrat.
Eccles. c. unit. eod. tit.
in 6. ⁵ Ord. lib. 5. tit. 40.
Leytaõ de Iur. Lusit.
trat. 3. q. 7. n. 86.
Cardos. in prax. verb.
Delictu n. 11.

E as pessoas, que tiverem ajuntamento (6) carnal em lugar Sagrado, encorrerão em excõmunhaõ, & serão castigadas com penas de dinheiro, & corporais, conforme a graveza, publicidade, & escandalo, que no delicto houver.

⁶ Cap. ult. de Cõsecrat.
Eccles. c. Ecclesiis de
Consecr. dist. 1. c. St-
gnificati de Adult. c.
Si motum de Consecr.
d. dist. 1. Delib. de Im-
munit. c. 2. dub. 2.
sect. 4. ubi plures re-
sunt. ⁷ Cap. Quisquis 17. q.
4. c. Conquestus de
Foro comp. c. ult. de
Furt. Delib. de Im-
mun. c. 2. dubit. 1.
per tot. Ricc. in prax.
3. p. resolut. 411. usq.
ad resolut. 417. Sal-
zed. in prax. d. c. 87.
n. 2. Mathan. de Re-
crimin. controv. 36.

E os que furtarem Calices, (7) Custodias, Alampadas, Castigais, & mais cousas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em excõmunhaõ (8) mayor, & serão castigados com penas pecuniarias, & degredo, & com as mesmas o serão, os que em suas casas, ou fora dellas uzarem das dittas cousas em uzos (9) profanos, & se forem tambem indecentes, se agravarão as penas, conforme as circunstancias, que concorrem, & de outros casos, em que tambem se comete sacrilegio, se trata em diversos lugares destas Constituições, que o nosso Vigario geral terá bem vistos, & examinados, pera nos occurrentes proceder na forma dellas, & nos outros, em que tambem se cometer sacrilegio, q nellas naõ forem expressos, se darão as penas, q por direito merecerem, & tambem ficará em arbitrio (10) de nosso Vigario geral, poder arbitrar, segundo o caso acontecer. E todos, os que derem conselho, favor, (11) ou ajuda a se cometer o crime de sacrilegio, serão punidos arbitrariamente, seguindo a culpa de cada hum.

⁸ Cap. Conquestus de
Foro Cõpet. c. Canon.
12. q. 3. c. Omnes Ec-
clesie 17. q. 4. c. Qui-
quis, ead. cap. 2. q.
Delib. d. c. 2. sect. 4. n.
⁹ Palao d. disp. 2. punct.
3. §. 2. n. 8.

¹⁰ L. Lege Julia §. Ma-
datis l. Sacrilegij. ff.
Ad l. Jul. pecular.
Menoch. de Arb. cas.
389. n. 1. cum plurib.
Pal. d. disp. 2. punct.
3. §. 4. n. 2. Sabell.
tom. 4. verb. Sacri-
legium n. 2.

E como, sendo os delinquentes Clerigos, he nelles mais detestavel este crime, & digno de mayor castigo, tanto, porque, sendo pessoas dedicadas ao Divino culto, he mayor a o-

Arg. tx. in c. Sicut
dignum §. Illictiam
de Homicidio.

brigação, que tem de se absterem delle, pois mal terão reverencia às pessoas, lugares, & cousas Sagradas os leigos, vendo faltar a ella os mesmos Ministros da Igreja; quanto, porque nelles se não pune sómente o sacrilegio, mas o mesmo crime em si: por tanto mandamos, q̄ sejaão mais severamente castigados, que os leigos, a que as penas se impoem sómente em castigo do sacrilegio; porque a respeito do crime abstrahido delle, poderão ser castigados por seus juizes.

E porque a experiença tem mostrado, q̄ neste nosso Bispado ^{ver. 5.} se tem pouca reverencia aos lugares Sagrados, cōformando-nos com as Constituições (12) de nossos predecessores, mandamos ^{Par. chos.} aos Abbades, Reytores, Vigarios, & Curas de nosso Bispado, q̄, tanto que lhes vier à noticia, que em suas Igrejas, ou freguesias se cometeo algum sacrilegio, avizem por escrito a nosso Vigario geral, Promotor, ou Meirinho, informando, ou dando conta do caso, com declaração do lugar, dia, mez, & anno, & testemunhas, que se acharaõ presentes, ou com que se pode provar o delicto; & os dittos nossos Ministros, tanto que receberé o escrito, logo ordenarão denunciaçāo, & que se faça summario de testemunhas, & proceda no caso com o castigo, que convier. E ^{Mit. Visitadores.} o Parochô, que assim o não cumprir, será castigado a nosso arbitrio; & nossos Visitadores se informarão, se os Parochos cumprim com esta obrigaçāo.

T I T U L O VI.

Do Perjurio.

CONSTITUIÇÃO I.

Dos juramentos falsos em juizo, & penas delles.

Quem jura falso em juizo, offende (1) a Deos, ao juiz, & à parte. Perturba a recta administração da justiça, tira o mayor fundamento do comercio humano, & perverte a verdade, & inteireza dos Tribunais, pelo que he justo, que se castigue (2) com muita severidade, & rigor. Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ todo o Clerigo, q̄ jurar falso em juizo de dar, ou fazer algūa cousa em materia grave, & o não cumprir, podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por

Fragos. p. 12. lib. 8.
disp. 10. §. 2. n. 15.
Salzed. in prax. c. 93.
lit. A.

De perjurio, & ejus pana. Clar. in prax. §. Perjurium. & ibi additiones. Salzed. d. cap. 93. p. tot. Me. 319.

por infame, (3) & privado dos benefícios, que tiver, alem do interesse da parte, em q̄ outro si sera condēnado, & naõ havendo parte, q̄ accuse, procedendo-se sómente pela justiça, serà suspenso dos (4) benefícios, & officio clerical, pelo tempo, que nos parecer; & applicamos os frutos dos benefícios à fabrica da nossa Sê, & accusador.

³
Cap. Si quis convictus
22. q. 5. c. Constitui-
mus 3. q. 5. l. Si quis
maior. Cod. de Transj-
at. Menoch. de Arb.
taj. 319. n. 3. Frágos.
de Reg. reip p. 1. lib. 2.
disp. 4 §. 5. n. 22.

E sendo preguntado em juizo por testemunha, se jurar falso, callando a verdade, ou dizendo falsidade na sustancia de algúia causa grave, cível, ou crime, se for accusado pela parte, aque tocar, serà deposito do officio, & (5) beneficio, & havera as mais penas, que por direito merecer, alem (6) do dāo, que satisfarà à parte; porém se a parte o naõ accusar, mas sómente a justiça, haverà as penas de suspensão, & degredo, que nos parecer.

⁴
Cap. Querelā de Ju-
rejurād. & ibi Tellez
n. 3. & Barb. n. 2. Sal-
zed. in prax. c. 92. n.
3. Iul. Clar. §. Perjur-
rium n. 4. Menoch. d.
cas 3: 9.n.4. Farinac.
de Falsi. & simulat. q.
160. n. 191. Frágos. d.
§. 5. n. 23. cap. Perve-
nit de Fideiussorib. &
ibi Barb. n. 1. & Tel-
lez n. 5. Soarez de
Religione tom 2. tract
4. lib. 3. cap. 19. n. 21.

E jurando falso naõ na sustancia do testemunho, mas no accessorio delle, como depondo ao costume, ou couisa semelhante, serà (7) arbitrariamente castigado, havendo-se consideração ao prejuizo, que do tal testemunho se seguir à parte.

⁵
Cap. Prásbiter. 81.
dist. c. Si Episcopus 50.
dist. Salzed. in prax.
d. c. 93. n. 1. Covasim
cap. Quamvis p. 1. §.
7. n. 6. Delben. de
Jurament. c. 5. dubit.
13. n. 9. Zerola 1. p.
verb. Falsarij §. 3.

E o leigo, que jurar em juizo de dar, ou fazer algúia couisa em materia grave, & podendo, naõ cumprir, o que prometeo, sem inconveniente algum, que legitimamente o escuse de naõ cumprir, se for accusado pela justiça, serà cōdēnado em pena arbitria ria, & sendo-o pela parte, serà declarado por infame, (8) & condēnado nas penas, que o delicto merecer, satisfazendo-lhe inteiramente, o que lhe prometeo, & os dānos, que da falta lhe resultaraõ.

⁶
Clar. §. Falsum n. 13:
cum plurib. Farin. de
Falsi. q. 160. n. 39.

E se for convencido de testemunho falso em juizo na sustancia do testemunho, & for fogeito capaz de pena vil, farà peniten cia (9) publica, & serà degradado pera fora do Reyno pelo tempo, que parecer; & sendo pessoa nobre de tal qualidade, em que naõ caiba pena vil, serà degradado pera hum dos lugares de Africa, pelo tempo, q̄ parecer bastante pera o delicto ficar castigado, & pagará cincuenta cruzados, & darà satisfação às partes de todas as perdas, & dānos, que do ditto juramento lhe resulta raõ; & sendo o juramento falso no accessorio do testemunho, se rà sentenciado, & castigado arbitrariamente, tendo-se respeito ao escandalo, & prejuizo da parte. E sendo o testemunho falso dado por nobre, ou plebeo em caso leve, em que a parte recebel se ponco prejuizo, serà castigado (10) arbitrariamente, conforme a qualidade da culpa.

⁷
Salzed. in prax. d. cap
93. vers. Secudo. Ex-
cusabitur. Iul. Clar.
§. Falsi n. 9.

⁸
L. Siquis maior. C. de
Tract. & ibi cū pluri-
b. Barb. n. 1. Farinac.
in Frágos. lit. I.
an. 1141. Clarus §.
Perjurium n. 1. c. In-
sames. c. Quicunq. 6.
q. 1. Delb. de Jura-
mēt. c. 5. dubit. 15. n.
1. Zerol. in prax.
Epist. verb. Falsarij
§. 3. p. 1. Soares de Re-
ligione d. c. 19. an. 7.
cum seqq.

⁹
Const. Ægit. lib. 5.
tit. 5. c. 1. §. 5. Lamas.
lib. 5. tit. 11. c. 1. §.
1. Ferro Manriq. q.
Vicar. p. 1. q. 39. n.
10.

¹⁰
Salzed. in prax. d.
cap. 93. vers. Quod
si testes.